



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PORTO NACIONAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS - PPGL**

ANA PAULA DIAS LABRE

**UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA NO BRASIL EM
CONTRAPONTO À SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO E DA
CONSCIÊNCIA SOCIAL**

**PORTO NACIONAL, TO
2023**

ANA PAULA DIAS LABRE

**UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA NO BRASIL EM
CONTRAPONTO À SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO E DA
CONSCIÊNCIA SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Tocantins (UFT), como requisito à obtenção do grau de Mestre (a) em Letras.

Orientador (a): Professor Doutor Kleber Aparecido da Silva

PORTO NACIONAL, TO

2023

ANA PAULA DIAS LABRE

**UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA NO BRASIL EM
CONTRAPONTO À SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO E DA
CONSCIÊNCIA SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal do Tocantins (UFT), como requisito à obtenção do grau de Mestre (a) em Letras.

Orientador (a): Professor Doutor Kleber Aparecido da Silva

Qualificação aprovada em: 03 de abril de 2023.

SEI 23101.001939/2023-53

Banca Examinadora:

Professor Orientador: Prof. Dr. Kleber Aparecido da Silva-UNB

Prof. Dra. Helenice Joviano Roque de Faria- UNEMAT

Prof. Dra. Maria da Glória de Castro Azevedo-UFT

PORTO NACIONAL, TO

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do
Tocantins

A533a LABRE, ANA PAULA DIAS.
UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA NO BRASIL EM
CONTRAPONTO À SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO E
DA CONSCIÊNCIA SOCIAL. / ANA PAULA DIAS LABRE. – Porto
Nacional, TO, 2023.

115 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade Federal do
Tocantins – Câmpus Universitário de Porto Nacional - Curso de Letras
- Português, 2023.

Orientador: Kleber Aparecido da Silva

Coorientador: Maria da Glória de Castro Azevedo

1. Legislações. 2. Direitos. 3. Negros. 4. antirracista. I. Título

CDD 469

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que
citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha
catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

ANA PAULA DIAS LABRE

UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA NO BRASIL EM
CONTRAPONTO À SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO E DA
CONSCIÊNCIA SOCIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras Foi avaliado para a obtenção do título de Mestre (a) em Letras e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora

Professor orientador: Dr. Kleber Aparecido da Silva - UNB

Prof. Dra. Helenice Joviano Roque de Faria- UNEMAT

Prof. Dra. Maria da Glória de Castro Azevedo-UFT

“Um dia, agora ela já sabia qual seria a sua ferramenta,
a escrita. Um dia, ela haveria de narrar, de fazer soar, de
soltar as vozes, os murmúrios, os silêncios, o grito
abafado que existia, que era de cada um e de todos.
Maria-Nova um dia escreveria a fala de seu povo.”
(Conceição Evaristo, *Becos da Memória*, p.130, 2018)

“Numa sociedade racista, não basta não ser racista. É
necessário ser antirracista.”
(Ângela Davis, *Mulheres, raça e classe*, 1981)

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela vida e pela educação, que bravamente pude ter acesso dentro de todas as limitações sociais e culturais que tive. À minha mãe, minha preta guerreira, que faz de tudo para ver os filhos realizados naquilo que é bom e agradável, dentro dos ensinamentos de Jesus Cristo. À minha tia Geny Pereira, por todo incentivo intelectual e por ser um grande exemplo para mim.

Ao meu querido noivo, Vanius Girodo, pela paciência e compreensão neste momento de tanta tensão em virtude da escrita. Agradeço pelo interesse na temática- Educação Antirracista, pelo amor com as palavras e por me ouvir contar do que li do que aprendi e de como vejo o mundo enquanto mulher e preta, grata por me ouvir e me ver.

Aos meus amigos mais próximos, que com bastante compreensão entenderam esse momento de escrita. Ao meu grande e querido mestre, professor Dr. Kleber Aparecido, que com tantas referências para mim, se dispôs, dentro de sua extensa agenda, a me orientar nesse tema.

Ao grupo GECAL- Grupo de Estudos Críticos e Avançados em Linguagens da Universidade de Brasília (UnB), que é liderado pelo meu orientador, com alunos de vários lugares do mundo, agradeço a todos pela acolhida e pela riqueza de conhecimentos que posso ter acesso dentro do grupo.

Agradeço às oportunidades que Deus me deu por meio da educação, por conhecer muitas preciosidades, referências dentro dessa temática pujante em mim.

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar e problematizar as condições relacionadas ao histórico das legislações que amparam os direitos da pessoa negra no Brasil, com foco no século XX e nas legislações anteriores. O objetivo principal é questionar a pujança estrutura e os reflexos das legislações que protegem esses direitos e contrastar com a educação antirracista e a consciência social. Neste contexto, também é possível refletir sobre as contribuições das pessoas negras na luta por seus direitos e liberdades, bem como sobre a importância de uma educação antirracista, que visa reparar esses apagamentos institucionais. Esta dissertação foi desenvolvida por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica, para tanto, apresenta-se uma narrativa dentro da área de concentração, que se baseia nos estudos linguísticos e na linha de pesquisa: Texto, discurso e história. Assim, a pesquisa foi desenvolvida e fundamentada em legislações como a Carta-lei/1824; Constituição Federal/1988; Lei nº 7.716/1989; Lei nº 9.029/1995; Lei nº 9.459/1997; Lei nº 10.639/2003; Lei nº 12.288/2010; Lei nº 12.711/2012; Lei nº 12.990/2014, dentre outros dispositivos legais. Ainda, em autores referências na temática, como LIMA e MUSARRA (2022), (Des)Avanços: legislação antirracista e sua aplicação; DUARTE e NUNES (2020), Escrivivência: a escrita de nós; PRUDENTE (1988), O negro na ordem jurídica brasileira; CRUZ, (2014), A Educação antirracista: Reflexões sobre currículo e prática pedagógica nas escolas municipais de Paulistana – PI; CRUZ (2020), Pedagogia decolonial antirracista ações pedagógicas para uma construção possível; CARNEIRO (2011), Educação antirracista e práticas em sala de aula: uma questão de formação de professores, Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil, dentre outros. Nas considerações finais, destacou-se que a eficácia dessas leis depende não apenas da sua existência, mas também da sua aplicação adequada e coerente. Além disso, a luta contra o racismo vai além das leis. É fundamental investir em um trabalho contínuo de educação e conscientização que envolva toda a sociedade, outrossim, a cultura antirracista deve ser promovida desde a infância, por meio da educação e do exemplo. É essencial que se valorize a diversidade e que se ensine sobre o antirracismo na prática.

Palavras-chave: Legislações. Direitos. Negros. Educação antirracista. Racismo Institucional.

ABSTRACT

This research aims to analyze and problematize the conditions related to the history and legislation that support the rights of the black person in Brazil, focusing on the 20th century and on previous legislation. The main objective is to question the strength, structure and reflexes of the legislation that protect the rights of black people in Brazil, in contrast to anti-racist education and social conscience. In this vein, it is also possible to reflect on the contributions of black people in the fight for their rights and freedoms, and on the importance of an anti-racist education that aims to repair these institutional erasures. This dissertation is developed through the methodology of bibliographic research presented for both a narrative within the concentration area that is based on linguistic studies and on the line of research: text, discourse and history, approaching the theories of text and discourse and their relationships with the story. Therefore, the research was developed and based on legislation such as the Letter Lei/1824); (Federal Constitution/1988); (Law No. 7,716/1989); (Law No. 9,029/1995); (Law No. 9,459/1997); (Law No. 10.639/2003); (Law No. 12,288/2010); (Law No. 12,711/2012); (Law nº 12.990/2014) among other legal provisions, and in authors references on the subject such as (LIMA and MUSARRA, 2022) that deals with (Dis)Advances: anti-racist legislation and its application; (DUARTE and NUNES 2020) Writing: the writing of us; (PRUDENTE, 1988) The black person in the Brazilian legal system; (CRUZ,2014) Anti-racist Education: Reflections on curriculum and pedagogical practice in municipal schools in Paulistana – PI; (CRUZ, 2020) Anti-racist decolonial pedagogy Pedagogical actions for a possible construction; (CARNEIRO, 2011) anti-racist education and practices in the classroom: a question of teacher training Racism, sexism and inequality in Brazil, among others. One of the salutary research's final considerations is to highlight that the effectiveness of these laws depends not only on their existence, but also on their proper and consistent application. Furthermore, the fight against racism goes beyond laws. It is fundamental to invest in a continuous work of education and awareness that involves the whole society. The anti-racist culture must be promoted from childhood, through education and example. It is important that children have access to an education that values diversity and teaches about the fight against racism, so that they grow up with a more developed racial awareness and can contribute to building a more just and egalitarian society for all.

Keywords: Legislation. Rights. Blacks. Anti-racist education. Institutional Racism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1-Contextualização da questão de pesquisa	15
Figura 2– Percurso histórico das leis abolicionistas (2023)	37
Figura 3 - Marc Ferrez. Aqualtune (1885).....	53
Figura 4 - Ilustrações: Pinterest (2019)	55
Figura 5 Decolonialismo, legislação e Educação	96

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

GECAL - Grupo de Estudos Críticos e Avançados em Linguagens

LDB - Lei de Diretrizes e Bases

LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC - Ministério da Educação

PDE - Plano de Desenvolvimento de Educação

PNE - Política Nacional de Educação

PPGL - Programa de Pós-Graduação em Letras

PPP - Projeto Político Pedagógico

UFT - Universidade Federal do Tocantins Campus Porto Nacional

UNB - Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA QUESTÃO DE PESQUISA	15
2.1 Justificativa da pesquisa e relevância pessoal do estudo	16
2.2 Objetivos e perguntas da pesquisa	19
2.3 Metodologia Da Pesquisa	20
2.4 Organização dos capítulos	22
3 PERCURSO HISTÓRICO DOS AMPAROS LEGAIS DOS DIREITOS DA PESSOA NEGRA NO BRASIL - LEIS ABOLICIONISTAS- RETROCESSOS E DESAFIOS..	25
3.1 Síntese do capítulo 3.....	25
3.1 Uma análise sistemática da Constituição do Brasil Império de 1824 em contraponto aos direitos humanos da pessoa negra	27
3.2 Contexto nacional e internacional das leis abolicionistas	30
4 O PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DO BRASIL DE 1824 E AS LEIS ABOLUCIONISTAS PRETÉRITAS AO SÉCULO XX NO BRASIL.....	36
4.1 Síntese do capítulo 4.....	36
.....	37
4.2 Contexto histórico das leis abolicionistas	37
4.3 Lei Feijó, de 07 de novembro de 1831 - Proibição do tráfico negreiro ..	38
4.4 Lei do ventre livre - Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871	42
4.6 Lei Áurea - Lei nº 3.353/1888.....	47
4.7 A importância das personalidades negras na luta contra o racismo	51
5 DAS LEIS ANTIRRACISTAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DO SÉCULO XX	58
5.1 Síntese do capítulo 5.....	58
5.2 Primeiro movimento contra discriminação racial no ordenamento jurídico - Código Penal dos Estados Unidos do Brasil	59
5.3 Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951- Lei Afonso Arinos.....	60

5.4 Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956	62
5.5 Constituição Federal de 1988	64
5.6 Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.....	68
5.7 Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.....	70
5.8 Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.....	73
5.9 Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.....	74
5.10 Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial.....	80
5.11 Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.....	85
5.12 Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.....	88
5.13 Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.....	91
6 A IMPORTÂNCIA DO DECOLONIALISMO E DO ENSINO ANTIRRACISTA NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA.....	94
6.1. Síntese do capítulo 6.....	94
6.2 Descolonizar para ensinar.....	96
6.3 O Combate ao racismo com a decolonialidade e ações afirmativas, para além de uma legislação com lacunas	99
6.4 O Ministério da Igualdade Racial como resposta às lacunas deixadas pelas leis dos direitos da pessoa negra	102
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
7.1 Retomada às perguntas da pesquisa.....	107
7.2 Implicações dos resultados da pesquisa.....	108
REFERÊNCIAS.....	110

1 INTRODUÇÃO

A área de concentração desta pesquisa baseia-se nos estudos linguísticos e na linha de pesquisa *Texto, discurso e história*. Nessa área, desenvolvemos a temática *Uma análise da legislação antirracista no Brasil em contraponto à sua aplicação no âmbito da educação e da consciência social*. Nesse contexto, analisou-se a educação antirracista, com foco principal no histórico das legislações que deveriam amparar os direitos da pessoa negra em todas as esferas sociais, bem como no campo educacional, moral e humano. Isso, porque entendemos que as leis, quando bem elaboradas, são importantes para garantir a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos, o combate à discriminação e à intolerância racial, e o livre acesso à educação.

Em suma, a luta antirracista no Brasil enfrenta desafios significativos no campo educacional e jurídico, bem como na construção da consciência coletiva. No entanto, compreendo que é fundamental continuar debatendo e buscando soluções para superar esses impasses e garantir a implementação efetiva do Direito à igualdade de forma equânime. Minha percepção é de que as primeiras legislações trouxeram uma inferiorização ao povo negro, fomentando o apagamento da cultura desse grupo. Assim, percebe-se que essa omissão refletiu e ainda reflete consideravelmente em nossa sociedade, o que é visível na educação e na própria legislação.

Apesar de termos no século XXI, esparsas leis que garantem os direitos da pessoa negra, o racismo ainda está enraizado nas instituições e nas estruturas brasileiras, desse modo, cabe à educação a busca da quebra de paradigmas, para uma sociedade antirracista.

Nesse cenário, não há como negar o avanço da legislação brasileira, ainda que lentamente, no combate ao racismo. No entanto, pode-se dizer que tais avanços são mais significativos ao se originarem da inquietude de muitos intelectuais negros, que lutam para combater o racismo e para implementar uma cultura antirracista e decolonial.

Entende-se que a temática não é exaustiva, uma vez que ainda há um longo caminho a percorrer com vistas a garantir que essas leis sejam aplicadas de forma eficaz, e que seus infratores sejam devidamente responsabilizados. Acreditamos que a educação e a consciência social são fortes aliados nessa luta.

Portanto, o desenrolar da presente pesquisa permeia todas as legislações anteriores, que deram base para as leis promulgadas a partir do século XX, voltadas para o direito da pessoa negra em contraponto ao racismo institucional, tão presente em nossa sociedade e tão pouco debatido na área educacional.

Desse modo, esta investigação demonstra o potencial da categoria interseccionalidade, pois reconhece que existe, na atualidade, um complexo de estruturas de opressões múltiplas e simultâneas, que precisam ser analisadas e problematizadas.

Neste prisma, nos resultados obtidos na pesquisa, destaca-se que foi possível refletir e problematizar que a luta antirracista no Brasil enfrenta uma disputa de narrativas em constante evolução, que está longe de ser concluída. Essa disputa ocorre principalmente no campo legal e jurídico, o que dificulta a implementação e efetividade de esforços antirracistas no país. Compreendemos, portanto, que existe um racismo institucionalizado. Infelizmente, todos esses impasses afetam diretamente a capacidade de concretização do Direito à igualdade, que é garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, e antes dela, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA QUESTÃO DE PESQUISA

Para contribuir com a discussão sobre a legislação voltada para a pessoa negra, esta dissertação analisa e problematiza todas as legislações direcionadas a este grupo, bem como sua aplicação no campo jurídico, na educação e na consciência coletiva sobre tais regramentos. Além disso, discute-se a perpetuação de práticas racistas e o colonialismo presente e enraizado em nossa sociedade, perpassados por um sistema de ensino ainda despreparado. Ademais, compreendemos que a legislação e a educação são duas bases que deveriam ser fortalecidas para o antirracismo, ao contrário disso, são duas bases deficitárias, conforme veremos adiante.

Figura 1-Contextualização da questão de pesquisa



Fonte: ¹Labre, Ana Paula Dias. (2023)

¹ LABRE, Ana Paula Dias. Uma análise da legislação antirracista no Brasil em contraponto à sua aplicação no âmbito da educação e da consciência social. Ana.Paula Dias Labre. Porto Nacional, TO, 2023, p.15.

2.1 Justificativa da pesquisa e relevância pessoal do estudo

Inicialmente, com o fito de esclarecer acerca de minha motivação para o desenvolvimento desta pesquisa, informo que vem do meu lugar de fala, bem como de onde estou inserida na sociedade, pois sou mulher, preta e advogada. Meu nome é Ana Paula Dias Labre, tenho 32 anos de idade. Minha mãe é Eronita Dias Labre, tem 58 anos de idade, é uma mulher forte e aguerrida, que precisou trabalhar sob exploração do trabalho infantil durante toda a sua infância. Na vida adulta, trabalhou como empregada doméstica.

Minha pesquisa, certamente, seria menos motivadora se eu não tivesse sentido na pele ou vivenciado muitas situações de racismo, todavia, por falta de conhecimento jurídico e de consciência social, eu não sabia combater, nem adotar uma postura antirracista, como tenho neste momento da vida.

De toda a minha infância e adolescência, tenho relatos de como a força da superação me impulsou e o quanto de desafios passei por ser pobre e preta. Passei por situações constrangedoras e de humilhação por não ter conhecimento dos direitos que me amparavam, os quais eu poderia ter usado se, à época, tivesse conhecimento do que é ser antirracista.

Com base nesse pequeno resumo de minha vida e de minhas bases familiares, posso afirmar que a educação transforma, visto que conhecer as leis e adotar uma postura antirracista são ações que fazem toda a diferença. Neste caso, legislações que amparem direitos das majorias (minorias) também são primordiais. Acredito que, o que muda o mundo é o respeito, o direito à educação, consciência social e coletiva, escrevo isto com bastante convicção e vivência.

Neste contexto da minha história e dos meus ideais, justifico a relevância pessoal desta pesquisa, portanto, o cerne desta escrita não é somente evidenciar a necessidade de uma educação antirracista e seus listar seus percalços, visto que é, também, analisar em seu bojo o combate ao racismo, no contexto jurídico, que ganha um aliado poderoso quando as escolas abraçam a valorização da diversidade.

Sou advogada, especialista em Direito e Processo do Trabalho, especialista em Terceiro Setor e Sistema S, militante dos direitos humanos, gerente de Gestão com Pessoas e docente no ensino superior. Uma das minhas grandes inspirações é Conceição Evaristo, pois seus poemas trazem vida, resiliência, enfrentamento e motivação.

Assim como Conceição Evaristo² expressa, por meio do conceito de "escrevivência", o resultado de suas experiências de vida, contextualizo aqui a relevância e justificativa desta pesquisa. Segundo Ferreira (2020), Conceição Evaristo vivenciou, em sua trajetória de vida, as memórias dos sofrimentos causados pela escravidão. Assim, enfrentou diariamente as lutas que uma mulher negra enfrenta e depositou suas esperanças em uma nova geração. Por meio de suas experiências individuais, ela expressa as experiências coletivas, representando as vivências de sua comunidade.

A autora utiliza sua literatura como forma de dar voz e visibilidade a essas experiências, resgatando a história e a identidade do povo negro no Brasil. Através de sua escrita, Evaristo contribui para o fortalecimento e para a valorização da cultura afro-brasileira, além de promover uma reflexão sobre questões sociais e históricas relacionadas à desigualdade e ao preconceito racial. Sua obra é um testemunho de resistência, empoderamento e busca por igualdade. Através da "escrevivência", Conceição Evaristo reforça a importância da representatividade e da voz negra na literatura e na sociedade, ampliando o alcance da diversidade e estimulando um diálogo sobre as questões raciais no Brasil (FERREIRA, 2013).

Nos versos adiante, do poema "meia lágrima", apresentando-se sem vitimismo, a autora procura relembrar o passado para construir um novo futuro.

Não,
a água não me escorre
entre os dedos,
tenho as mãos em concha
e no côncavo de minhas palmas
meia gota me basta.
Das lágrimas em meus olhos secos,
basta o meio tom do soluço
para dizer o pranto inteiro.
Sei ainda ver com um só olho,
enquanto o outro,
o cisco cerceia
e da visão que me resta
vazo o invisível
e vejo as inesquecíveis sombras dos que já se foram.
Da língua cortada,

² Maria da Conceição Evaristo de Brito (Belo Horizonte, 29 de novembro de 1946) é uma linguista e escritora afro-brasileira. Agora aposentada, teve uma prolífica carreira como pesquisadora-docente universitária. É uma das mais influentes literatas do movimento pós-modernista no Brasil, escrevendo nos gêneros da poesia, romance, conto e ensaio. Como pesquisadora-docente, seus trabalhos focavam na literatura comparada. Fonte: «Conceição Evaristo: Poemas da recordação e outros movimentos». Portal Vermelho. Vermelho.org.br. 27 de fevereiro de 2012. Arquivado do original em 9 de agosto de 2017.

Nesse contexto histórico, sociológico e cultural, é possível perceber as múltiplas relações estabelecidas entre a legislação e a necessidade de aplicabilidade da educação antirracista no ensino em uma perspectiva temporal e alongada.

2.2 Objetivos e perguntas da pesquisa

Diante da justificativa apresentada, este estudo tem como principal objetivo analisar e problematizar as legislações que amparam os direitos da pessoa negra, no Brasil, e que se contrapõem à educação antirracista e a consciência social, visando a construção de uma reflexão social crítica quanto ao apagamento da pessoa negra, tanto no que se refere aos direitos legais quanto à educação, apresentando então a ideia de novas possibilidades praxiológicas. Além disso, foi preciso transitar por objetivos específicos, os quais trataram de:

- a) estudar o contexto histórico da implementação das legislações antirracistas de períodos anteriores e a partir do século XX;
- b) identificar as lacunas e apagamentos deixados por estas legislações;
- c) refletir sobre as contribuições de pessoas negras no processo de luta por seus direitos e liberdades;
- d) refletir sobre a importância de uma educação antirracista que visa reparar esses apagamentos estruturais e institucionais.

As perguntas de pesquisa que orientaram a busca das evidências para cumprir com os objetivos propostos foram estruturadas desta maneira:

- a) Pergunta central – Será que as legislações antirracistas historicamente sancionadas têm eficácia no combate ao racismo e no impulsionamento do antirracismo?
- b) Subpergunta 1 – Como o histórico das legislações antirracistas tem influência no comportamento social contemporâneo?
- c) Subpergunta 2 – Quais os principais desafios e possibilidades se apresentam na atualidade para que a educação possa descolonizar ou reparar esse apagamento que vem desde as lacunas das legislações?
- d) Subpergunta 3 – De que forma a educação antirracista pode contribuir na busca da eficácia das legislações que amparam os direitos da pessoa negra?

Os questionamentos da pesquisa foram elaborados no início do estudo e sofreram um processo de amadurecimento e de reelaboração ao longo do percurso da investigação.

2.3 Metodologia Da Pesquisa

Levando em consideração a relevância desta investigação no campo acadêmico para o acervo de pesquisas, foi necessário ancorar esta dissertação em uma metodologia de pesquisa bibliográfica com a análise de fontes de informações escritas, tais como as legislações, livros, artigos científicos, dissertações, teses, relatórios, entre outros documentos que estão disponíveis em bibliotecas físicas e digitais. O objetivo principal dessa metodologia foi encontrar referências relevantes sobre a temática para um melhor embasamento das legislações antirracistas no Brasil e sua aplicabilidade e eficácia no âmbito educacional e social.

A pesquisa bibliográfica, segundo Gil (2008), oferece a possibilidade de trabalhar com uma maior quantidade de fontes, cobrindo uma logística territorial maior e, assim, permitindo aprofundamento sobre os temas pesquisados.

Durante a pesquisa, foi necessário definir estratégias de busca, como palavras-chave, critérios de inclusão e exclusão de materiais, levando em conta a relevância, a confiabilidade e a atualidade das fontes encontradas, sobretudo no que consistem as legislações em vigor e as revogadas. Além disso, realizamos a leitura crítica das legislações selecionadas e demais materiais de pesquisa, buscando identificar as principais ideias, argumentos e contribuições para o tema em questão.

Neste diapasão, as palavras-chave como legislações, racismo, educação antirracista, escravização, racismo institucional, Direitos Humanos das pessoas negras, diáspora africana e escriturais produziram algumas problematizações, as quais serão evidenciadas nos próximos capítulos.

Nesse contexto, a área de concentração desta pesquisa baseia-se nos estudos linguísticos e na linha de pesquisa *Texto, discurso e história*. Desse modo, razão pela qual priorizamos a fundamentação da pesquisa nas legislações voltadas para os direitos da pessoa negra no Brasil, com foco no século XX, mas suscitando, também, as leis pretéritas a esse século, com foco na problematização.

Outrossim, por este motivo, a pesquisa foi ancorada no estudo de várias legislações com foco nas principais referentes à temática, quais sejam: Carta lei, 1824; Lei Feijó, 1831; Lei nº 2.040/1871; Lei nº 3.270/1885; Lei nº 3.353/1888; Lei nº 3.353/1888; Lei nº 1.390/1951; Lei nº 2889/1956; Constituição Federal de 1988; Lei nº 7.716/1989; Lei nº 9.029/1995; Lei nº 9.459/1997; Lei nº 10.639/2003; Lei nº 12.288/2010; Lei nº 12.711/2012; Lei nº 12.990/2014.

Ainda, como material de análise, baseio-me também em pesquisas de grandes intelectuais negros sobre a temática, tais como LIMA e MUSARRA (2022), *(Des)Avanços: legislação antirracista e sua aplicação*; DUARTE e NUNES (2020), *Escrevivência: a escrita de nós*; PRUDENTE (1988), *O negro na ordem jurídica brasileira*; *A Educação antirracista: Reflexões sobre currículo e prática pedagógica nas escolas municipais de Paulistana – PI*, CRUZ, (2014); *Pedagogia decolonial antirracista ações pedagógicas para uma construção possível educação antirracista e práticas em sala de aula: uma questão de formação de professores*, CRUZ, (2020); CARNEIRO, (2011), *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*; *Educação antirracista na perspectiva decolonial: no cenário contemporâneo*, ROSA et. tal (2009); *130 anos da lei áurea: as leis abolicionistas e a integração da população negra no Brasil* NUNES, (2018); *Tecendo rede antirracista para o ensino de história e culturas africana e afro-brasileira na educação básica*, BELOTI (2020); *Insubmissas lágrimas de mulheres*, BRITO (2011); *Raça e classe na gestão da educação básica brasileira*, GARCIA, (2010); SILVA, (2021), *O (a) negro/negra na construção do conhecimento: a invisibilidade do povo da diáspora negra nas artes e na educação*; MOTA, (2021), *Ensino antirracista na Educação Básica: da formação de professores às práticas escolares*; *A historicidade da legislação voltada aos negros: avanços, retrocessos e desafios*, SILVA, LEITE FILHO e FERNANDES (2021); MAMIGONIAN, (2017) *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*; SANTOS (2006), *Nuestra América: reinventar um paradigma subalterno de reconhecimento e redistribuição*; MAIA, (2021), *As Constituições Federais de 1824 e 1891 e seus reflexos na exclusão social do negro no Brasil: uma revisão bibliográfica*; SILVEIRA, (1979), *Prevenção da criminalidade a partir das suas raízes*, dentre outros.

Ademais, segundo Silva e Menezes (2005), a pesquisa bibliográfica é fundamental para a produção científica, pois permite conhecer o estado da arte sobre determinado assunto, identificar lacunas de conhecimento e embasar a construção de conhecimento, evitando a duplicação de pesquisas e contribuindo para o avanço

científico. Portanto, esta é uma etapa essencial no processo de investigação acadêmica.

Com o uso das tecnologias, foi possível acessar uma quantidade imensa de informações disponíveis em bancos de dados on-line, facilitando a oportunidade de conhecer uma gama diversificada de referências, além desse fator, a facilidade de acesso e a possibilidade de realizar buscas mais específicas ampliaram significativamente as oportunidades desta pesquisa bibliográfica.

Inversamente, é importante ressaltar que, apesar das facilidades proporcionadas pelas tecnologias, esta pesquisa bibliográfica não se restringe apenas à busca de conteúdo on-line. A consulta das legislações atuais e de obras físicas e a análise crítica de materiais impressos foram essenciais para o decorrer desta pesquisa. A diversificação das fontes utilizadas e a análise cuidadosa dos textos também foram fundamentais para garantir a confiabilidade e a validade dos resultados obtidos.

2.4 Organização dos capítulos

No primeiro capítulo desta dissertação, apresentamos a metodologia da pesquisa, determinando as fontes principais da pesquisa bibliográfica. A pesquisa deu-se por meio de legislações brasileiras e de títulos de trabalhos acadêmicos, por via de teses e de dissertações, bem como artigos e livros, portal Geledés³, portal primeiros negros⁴, dentre outros, assim, trazendo o bojo de cada legislação.

No segundo capítulo, narramos a síntese e o referencial teórico sobre o percurso histórico dos amparos legais dos direitos da pessoa negra no Brasil, neste caso, leis abolicionistas - retrocessos e desafios. Além disso, apresentamos uma análise sistemática da Constituição do Brasil Império de 1824 em contraponto aos direitos humanos da pessoa negra, bem como evidenciamos o contexto nacional e internacional das leis abolicionistas.

³ Fundada em 30 de abril de 1988, Geledés é uma organização da sociedade civil que se posiciona em defesa de mulheres e negros por entender que esses dois segmentos sociais padecem de desvantagens e discriminações no acesso às oportunidades sociais em função do racismo e do sexismo vigente na sociedade brasileira. <https://www.geledes.org.br/geledes-instituto-da-mulher-negra/quem-somos/>. Acesso em: 20 maio 2023.

⁴ O foco é o pioneirismo do povo negro. Disponível em: <https://primeirosnegros.com/sobre/na-midia/>. Acesso em: 20 maio 2023.

No terceiro capítulo, evidencia-se o período pós-constituição imperial do Brasil de 1824, bem como as leis abolicionistas pretéritas ao século XX no país, as quais abarcam o referencial legislativo das leis, que minimamente, concederam algum direito à pessoa negra, quais sejam: Lei Feijó, de 07 de novembro - 1831- Proibição do tráfico negreiro; Lei do ventre livre - lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871; Lei dos Sexagenários - Lei 3.270/1885; Lei Áurea - Lei nº 3.353/1888 - A resposta do movimento negro abolicionista; Personalidades Negras que lutaram pelos Direitos Humanos da população negra no Brasil em contraponto à lei áurea assinada pela princesa Isabel.

No quarto capítulo, analisamos e problematizamos as leis antirracistas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do século XX. Assim, destacamos o primeiro movimento contra discriminação racial no ordenamento jurídico - Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, bem como a primeira lei de combate ao racismo - Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, Lei Afonso Arinos; Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, que define como crime lesão à pessoa ou grupo, em decorrência da raça, religião ou etnia; Promulgação da Constituição Federal de 1988 e os Direitos Fundamentais da pessoa negra; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Lei CAÓ, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências; Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências; Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que define a Lei de cotas; Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que garante reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Por fim, no quinto capítulo, apresentamos um contraponto às legislações estudadas, evidenciando a importância do decolonialismo e do ensino antirracista na educação brasileira. Desse modo, problematizamos que é preciso descolonizar para

ensinar, além de aprofundar o tema do combate ao racismo, sob o ponto de vista da decolonialidade e ações afirmativas, para além de uma legislação com lacunas. Nesse contexto, analisamos o Ministério da Igualdade Racial como conquista para a representatividade do negro no contexto político.

3 PERCURSO HISTÓRICO DOS AMPAROS LEGAIS DOS DIREITOS DA PESSOA NEGRA NO BRASIL - LEIS ABOLICIONISTAS- RETROCESSOS E DESAFIOS

3.1 Síntese do capítulo 3

Neste capítulo, apresentamos um percurso histórico quanto aos amparos legais dos direitos da pessoa negra no Brasil, leis abolicionistas pretéritas ao século XX, desde o Brasil Império de 1824 até as leis abolicionistas que endossaram as legislações do século XX. Isso, porque a abolição da escravatura, no Brasil, comemorada em maio de 2023, pelos 135 anos, não significou uma real emancipação para o povo negro.

Nesse cenário, a assinatura da Lei Áurea, efetivada pela Princesa Isabel, em 1888, é amplamente conhecida como o marco oficial do fim da escravização. No entanto, muitos negros já não viviam mais cativos devido à resistência e luta à nos quilombos, irmandades e rebeliões, como a Revolta dos Malês⁵, conforme preconizado por Santos e Lopes (2019). Além disso, pressões internacionais também contribuíram para que o Brasil se tornasse o último país das Américas a abolir a escravização.

Entretanto, a libertação ocorreu sem uma política de emprego e de educação para a população negra, resultando em uma estrutura desigual e perversa, que marcou historicamente a sociedade brasileira em todas as suas instituições. Os negros, que foram fundamentais na construção do país, foram relegados à opressão, à discriminação, à pobreza, ao trabalho precário e à criminalização. Isso impôs às gerações seguintes o desafio de reverter a situação de exclusão social imposta por um estado racista e escravocrata.

Nesse viés, conforme explanado no capítulo 1, apesar de existirem projetos abolicionistas no Brasil, os legisladores do Império escolheram seguir propostas que ignoravam a igualdade entre pessoas brancas e negras, buscando o

⁵ A **Revolta dos Malês** foi uma revolta de escravizados que aconteceu na cidade de Salvador, na Bahia, em 1835. Essa foi a maior revolta de escravizados da história do Brasil e mobilizou cerca de 600 escravos que marcharam nas ruas de Salvador convocando outros escravizados a se rebelarem contra a escravização. A Revolta dos Malês, que ficou marcada pela grande adesão de africanos muçulmanos. Os líderes da revolta foram presos e muitos malês foram executados ou deportados para a África. A revolta dos malês é considerada um importante episódio da luta dos escravizados por sua liberdade e também revela a resistência cultural e religiosa desses africanos trazidos para o Brasil (SANTOS, 2020).

embranquecimento da sociedade através da miscigenação e da imigração de mão de obra branca.

Em maio de 2023, o Brasil comemorou 135 anos da Abolição da Escravatura. Conforme discorre Nunes (2018), mesmo após o fim da escravização das pessoas negras, a emancipação real do povo negro não ocorreu, pois o que aconteceu foi uma liberdade precária.

Durante a maior parte do período escravocrata, a escravização no Brasil foi quase exclusivamente voltada para os negros, segundo Nader (2017), um indicativo da dificuldade de integração do povo negro à sociedade brasileira é o fato de que surgiram mais quilombos após a abolição do que durante o período escravocrata. Assim, cidades como o Rio de Janeiro, Olinda, Recife e Salvador se tornaram "Cidades Quilombadas", ou seja, locais onde a população negra se concentrava e formava seus próprios espaços de resistência.

Essa divisão entre a elite e os imigrantes, de um lado, com seus modos europeus, e a mão de obra obsoleta, do outro, composta por ex-escravizados, com seus hábitos africanos, resultou no apartheid⁶ fático do período pós-abolição. Essa segregação levou a conflitos na distribuição de terras entre os latifundiários e o povo aquilombado, que incluía populações tradicionais como indígenas e quilombolas, além das comunidades faveladas e periféricas dos grandes centros urbanos.

Essa problemática evidencia que a abolição da escravização não resultou em uma verdadeira emancipação do povo negro, mas sim na criação de uma liberdade precária e em uma difícil integração à sociedade brasileira.

⁶ A palavra "apartheid" vem do africânder, língua oficial da África do Sul durante o regime de segregação racial, e se refere a um sistema de segregação racial institucionalizada. No contexto do Brasil, o termo "apartheid fático" é usado para descrever a segregação racial que ocorreu de forma implícita e não oficializada. Após a abolição da escravização, a população negra ficou marginalizada e relegada a espaços específicos, como favelas e periferias, em contraste com a elite branca, que usufruía de melhores condições e privilégios sociais. Essa segregação não era oficialmente estabelecida pela lei, mas estava enraizada nas estruturas e nas relações sociais, impedindo o pleno acesso dos negros à cidadania e limitando suas oportunidades de ascensão social. Portanto, o termo "apartheid fático do período pós-abolição" busca evidenciar essa realidade de segregação racial vivenciada pelos negros no Brasil após o fim da escravização (NADER, 2017).

3.1 Uma análise sistemática da Constituição do Brasil Império de 1824 em contraponto aos direitos humanos da pessoa negra

Segundo Curione, Alvarenga e Rossini (2011), a estrutura política do Estado brasileiro, durante a vigência da Constituição de 1824, combinava elementos libertários com uma dominância monárquica. Essa combinação era resultado de divergências entre a Assembleia Constituinte, que buscava implementar os ideais da Revolução Francesa, como o republicanismo, e a monarquia, que resistia a essas transformações. Além disso, a escravização, embora não mencionada explicitamente nessa Constituição "liberal", era implicitamente aceita e legitimada.

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos proibir a escravização, no Brasil, por exemplo, a primeira constituinte de 1824 era signatária da Declaração dos Direitos Humanos e individuais, decorrentes da Declaração de Independência de 1776, bem como da Revolução Francesa de 1789, que apresentava mecanismos para o sistema escravagista manter as pessoas negras distante de seus direitos políticos e sociais (SILVA *et al.*, 2021).

Se a situação racista no legislativo já era injusta para os negros em sua condição de escravizados, não foi diferente em relação à sua condição de libertos. A liberdade da pessoa negra, mesmo após a abolição da escravização, ainda era vigiada e era uma forma de dominação. Além disso, a exclusão legislativa também se manifestava na falta de acesso à educação.

Essa exclusão dos negros nas escolas foi deliberada pelos legisladores do Projeto de Lei da Constituição de 1824. O Projeto Constituinte original de Antônio Carlos de Andrada e Silva previa dois artigos, o 254 e o 265. O artigo 254 previa que a Assembleia teria o cuidado de criar estabelecimentos para catequese, civilização dos índios, emancipação gradual dos negros e sua educação religiosa e industrial. Já o artigo 265 reconhecia os contratos entre senhores e escravizados e estabelecia a vigilância do governo sobre sua manutenção (SILVEIRA, 1876).

No entanto, durante a votação da Constituinte de 1823, esses dois artigos foram excluídos da Constituição Imperial de 1824, tornando-os revogados. Mais uma vez, o racismo legislativo excluiu os negros do acesso à educação previsto no projeto (artigo 254) e da proteção das relações contratuais (artigo 265), deixando-os à mercê de exploração após a escravização sem ter a quem recorrer, mesmo sendo "livres".

A Constituição Imperial de 1824, segundo Maia (2021), foi substituída pela Constituição Republicana de 1891, mas o racismo legislativo apenas aumentou, tornando-se mais dissimulado, velado e cruel, conforme aludido também por Baleeiro (2012)

A Constituição de 24 começou a ser elaborada logo após a independência do Brasil em relação a Portugal. Durante esse processo, houve várias contradições e, ao final, a principal finalidade da Constituição era proteger os direitos individuais das pessoas brancas e das elites escravagistas.

Mattos (1999) aponta que a escravização negreira não era prevista diretamente na Constituição de 1824, pois os ideais defendidos na Carta Magna não permitiam a violação dos princípios liberais contidos nela, assim, um texto constitucional que tratasse explicitamente da escravização entraria em contradição direta com esses princípios.

Ao reverso, existia uma brecha que não legalizava, mas, de certa forma, permitia a prática da escravização sem ferir a Constituição. Essa brecha pode ser observada implicitamente no art. 6º, § 1º, da Constituição de 1824, que estabelece: *Art. 6º. São cidadãos brasileiros: I. Os que tiverem nascido no Brasil, sejam eles ingênuos ou libertos, mesmo que o pai seja estrangeiro, desde que ele não resida a serviço de sua nação* (BRASIL, 1924).

Portanto, apenas os libertos, ou seja, aqueles que nasceram escravizados e conquistaram a liberdade, e os ingênuos, ou seja, aqueles que nasceram livres, eram considerados cidadãos brasileiros e tinham seus direitos e deveres assegurados pela Constituição.

Segundo Campelo (2015), os escravizados, por sua vez, não possuíam direito à liberdade, tornando assim a escravização não inconstitucional no que dizia respeito aos direitos.

Com base nessa análise, é evidente que a Constituição Política do Império de 1824 não transformou o Brasil em uma democracia, pois era uma constituição omissa e separatista. Portanto, persiste a dúvida se o Brasil, assim como outros países que se autodenominam "Estados Democráticos de Direito", podem realmente ser

considerados democracias até os dias de hoje. Desse modo, é o que alguns autores defendem como o mito da democracia⁷, neste cenário, segundo Nascimento:

(...) erigiu-se no Brasil o conceito de democracia racial; segundo esta, pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência. (...) A existência dessa pretendida igualdade racial constitui o 'maior motivo de orgulho nacional' (...). No entanto, devemos compreender democracia racial como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país (NASCIMENTO, 1978, p. 41 e 92).

Desse modo, a exclusão dos africanos da cidadania brasileira de acordo com a Constituição de 1824, mesmo após serem libertos, destaca a falta de defesa da população negra, ao contrário dos portugueses e outros europeus, que possuíam autoridades diplomáticas.

Nessa senda, surge a figura do mulato, ou negro-mestiço, que não se identifica plenamente com a terra na qual nasceu e vive, pois é repudiado por seus pais e pela própria pátria. Apesar de ser a única terra à qual pertence, esse indivíduo não consegue estabelecer um vínculo com ela. Portanto, é possível compreender o impacto do sistema escravagista e colonialista na construção da identidade brasileira, destacando as consequências sociais e psicológicas, que afetaram especialmente a população negra, esse mesmo pensamento vem ao encontro do que preceitua Nunes (2018).

Segundo Nogueira (2012), a condição dos ex-escravizados no Brasil Imperial era ainda agravada por uma carga legislativa que os rebaixava e os colocava em

⁷ A origem mais forte e sociologicamente descrita do mito da democracia racial aqui no Brasil advém dos escritos do sociólogo brasileiro Gilberto Freyre. Freyre foi um estudioso da sociologia e da antropologia no Brasil, no século XX. Apesar de situar-se no período pré-científico da sociologia brasileira (quando os sociólogos eram intelectuais e eruditos com formações em outras áreas, como o direito e a filosofia, mas dedicavam-se a estudar sociologia), o pensador pernambucano graduou-se e doutorou-se em ciências sociais nos Estados Unidos, desenvolvendo uma tese sobre a organização social do Brasil colonial. Em Casa grande e senzala, a obra mais difundida desse autor, ele vai na contramão das teorias do chamado racismo científico do início do século XX, que defendia a pureza racial e o "branqueamento" do povo brasileiro como ponto de partida para chegar-se a um estágio de maior evolução social. Para o sociólogo brasileiro, era a miscigenação que gerava um povo mais forte e capaz de maior desenvolvimento. O problema da tese de Freyre é que ela considerava como certa a existência de uma relação cordial entre senhores e escravos no período colonial brasileiro." "Autores como Kabengele Munaga, o saudoso sociólogo brasileiro e professor da USP Florestan Fernandes, o artista e político Abdias do Nascimento, a escritora Conceição Evaristo, entre outros nomes, são os responsáveis por desmistificar a ideia da existência de uma democracia racial no Brasil. PORFÍRIO, Francisco. "Democracia racial"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia/democracia-racial.htm>. Acesso em: 20 maio 2023.

constante risco de retorno à escravização. Conforme Maia (2021), uma ressalva das Ordenações do Reino, no artigo 4º, Título LXIII, previa que as alforrias poderiam ser revogadas por ingratidão, seja por descumprimento das condições estabelecidas para a libertação ou por danos causados pelos libertos aos seus antigos senhores, entre outras cláusulas. Essa condição de eterna submissão ao antigo senhorio resultava em uma liberdade precária e, conseqüentemente, em uma condição de cidadania precária.

Com efeito, outra evidência clara do racismo presente na legislação da Carta Imperial de 1824 é encontrada no artigo 92, inciso V: Art. 92. *São excluídos de votar nas Assembléas Parochiaes(...) V. Os que não tiverem de renda líquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos* (BRASIL, 1824).

Tal artigo excluía das votações aqueles que não possuíam uma renda líquida anual de cem mil réis por propriedades, indústrias, comércio ou empregos. Considerando que a situação dos negros libertos era de pobreza, como eles poderiam comprovar essa renda? Além disso, o artigo 94, § 2º negava aos escravizados libertos o direito de votar e de exercer cargos públicos, limitando assim o seu exercício de cidadania.

Isso significa que os libertos não podiam fazer parte das Casas Legislativas da época e, portanto, as leis continuavam a ser criadas por brancos e em benefício dos brancos.

Nesse diapasão, com base no texto fornecido, pode-se deduzir que a Constituição Política do Império de 1824 não estabeleceu um regime democrático no Brasil. Mesmo hoje em dia, há questionamentos sobre se a República Federativa do Brasil e outros países, que se autointitulam "Estados Democráticos de Direito", podem ser considerados verdadeiras democracias.

3.2 Contexto nacional e internacional das leis abolicionistas

Diversos fatos externos mudaram os rumos do processo abolicionista no Brasil. Em 1862, as relações diplomáticas entre Brasil e Inglaterra se desgastaram de tal forma, em razão do combate ineficaz ao tráfico de escravizados, que se romperam as relações diplomáticas entre os dois países até 1865. Consoante Mamigonian (2017), em 1865, com o fim da Guerra da Secessão nos Estados Unidos da América, a

Abolição da Escravatura, que até então só vigorava no norte do país, se expandiu para todo seu território.

Mesmo com a promoção da Abolição e do combate ao tráfico dos escravizados em outras partes do mundo, a Inglaterra e suas colônias só efetivaram a abolição total da escravatura em 23 de agosto de 1833, com a promulgação do "Ato de abolição da escravidão" (MOTA, 1997). Antes disso, a Grã-Bretanha havia aprovado o "Ato para a Abolição do Comércio de escravos", em 25 de março de 1807, o que significava que eles se limitavam a não traficar escravizados.

É importante lembrar que a Inglaterra, poucos anos antes, defendia a primazia da hierarquia e da aristocracia, lutando contra as forças revolucionárias estadunidenses e francesas (AZEVEDO, 1997). No entanto, segundo Silva (2010), a Revolução Americana foi uma mudança de paradigma para a política internacional britânica e para o humanismo britânico, devido à Independência das Treze Colônias Norte-Americanas do domínio inglês, declarada em 4 de julho de 1776, e que eventualmente resultou na formação dos Estados Unidos da América.

Durante o colonialismo britânico, na região que se tornaria os Estados Unidos, houve uma grande exploração da mão de obra escravizada africana nas lavouras, especialmente no cultivo de algodão, que forneceu o capital acumulado para a formação da indústria têxtil da Grã-Bretanha, permitindo que o país ficasse à frente da Revolução Industrial (MAMIGONIAN, 2017, p. 252, 279).

Ainda, Nunes (2018) destaca que, após a Revolução Americana, a Grã-Bretanha perdeu toda a remessa de matéria-prima industrializável das colônias para a metrópole e reconheceu que seria incapaz de reproduzir um sistema de exploração capaz de competir com o sistema norte-americano, baseado na exploração da indústria têxtil e usando o que já havia construído em suas colônias orientais, como a Índia, e nas colônias africanas. Por isso, a Grã-Bretanha decidiu promover a abolição do tráfico de escravizados e da escravização como um todo, para garantir que nenhuma outra nação, especialmente os Estados Unidos, conseguisse acumular capital com base na mão de obra escravizada e ameaçasse sua primazia econômica internacional, ou seja, demonstrando não haver nenhuma preocupação com o ser humano, com a pessoa negra.

Após praticamente todos os países da América Latina terem promovido a abolição, ainda na primeira metade do século XIX, exceto por Cuba e Porto Rico, que ainda eram colônias Espanholas, aumentou a pressão nacional e internacional para a

abolição no Brasil (AZEVEDO,1997). Além disso, mais um fato internacional também colaborou para aumentar a pressão abolicionista interna: a Guerra do Paraguai. Muitos militares de carreira lutaram lado a lado com escravizados que foram alistados no lugar de seus senhores ou de seus filhos, com a promessa de liberdade em caso de sobrevivência à guerra.

Assim, cresceu entre os militares brasileiros o espírito abolicionista, chegando ao extremo de se manifestarem, visto que se recusaram a ser utilizados como capitães do mato, na caça de escravizados fugidos (ANDRADE, 1987, p.34).

Desse modo, o Imperador D. Pedro II, motivado por ideais abolicionistas, mas temendo uma reforma constitucional que pudesse reduzir seus poderes, encomendou a José Antônio Pimenta Bueno, Visconde e depois Marquês de São Vicente, que fizesse levantamentos sobre os dados dos escravizados do Império para avaliar o impacto que a abolição teria sobre a economia nacional (FONSECA, 2014).

Com a queda do Gabinete Itaboraí, em 1870, Pimenta Bueno tornou-se Presidente do Conselho de Ministros e iniciou a formulação da lei abolicionista com base em seus levantamentos. Entre os conservadores que se aliaram aos liberais, formando uma pequena minoria no Congresso, estava José Martiniano de Alencar, autor dos clássicos "O Guarani" e "Iracema", que se posicionava contra o momento abolicionista (NUNES, 2018 *apud* ANDRADE, 1987, p. 21-23).

Vale ressaltar que Alencar, ao apresentar elementos que demonstravam a ineficácia da política imperial, que utilizava as leis para gradualmente chegar à emancipação dos escravizados, se opôs claramente à intervenção da legislação no processo de emancipação. Assim, a linha principal de seu argumento era baseada na proposição de que existiam instituições mais bárbaras do que a escravização e, que, portanto, essa forma de direito, embora rude, também representava progresso e instrumento de civilização. Segundo Ferreira:

O escritor propunha que a única solução possível para a transição entre a escravidão e a liberdade seria o cultivo de relações de dependência entre senhores e escravos, operadas por meio da mudança de costumes e de índole da sociedade, num processo que "adoçava" o cativo, transformando-o em servidão e reduzindo o domínio senhorial em uma tutela benéfica. Alencar via a imigração como uma fonte de sangue novo para o país, cuja força estava sendo desperdiçada com o trabalho escravo e afirmava que, se tivesse sido efetivado o subsídio anual de sessenta mil europeus entre 1852 e 1867, o resultado teria sido o fim da escravidão no Brasil, sem violência ou rupturas abruptas e, acima de tudo, sem uma lei abolicionista (FERREIRA, 2016, p. 36).

Nas Cartas a Erasmo, assim assinada como pseudônimo, tornaram-se evidentes as concepções políticas e literárias de José de Alencar, destacado representante do romantismo literário brasileiro, juntamente com Gonçalves Dias, Álvares de Azevedo e Joaquim Manuel de Macedo. Suas obras, que incluíam romances e peças teatrais, abrangiam temas que iam desde o Brasil colonial até a vida urbana e rural do século XIX (FERREIRA, 2021).

Alencar adentrou o mundo literário do século XIX (MOLINA, 2015, p. 225) com a publicação do folhetim intitulado "Cinco Minutos", no final de 1856, nas páginas do jornal Diário do Rio de Janeiro, em que ocupava o cargo de redator-chefe. Esse periódico, juntamente com o Jornal do Comércio e o Correio Mercantil, era considerado um dos três jornais políticos mais importantes do Rio de Janeiro, evidenciando sua relevância cultural no cenário literário nacional (CHALHOUB, 2003, p. 192).

Alencar afirmava que sua família via a política como uma religião (ALENCAR, 1893, p. 34) e, conseqüentemente, direcionou sua carreira para essa área, seja como Deputado Geral, no Ceará, pelo Partido Conservador, seja no exercício do cargo de Ministro da Justiça, entre 1868 a 1870, pelo Gabinete 16 de Julho, que tinha como objetivo bloquear a discussão sobre a emancipação dos escravizados.

Ainda no século XIX, conforme política retratada, esclarece ANDRADE (1987, p. 33), que havia algumas comoções em prol da abolição da escravidão. Um importante personagem dessa luta pela libertação dos escravizados foi Luiz Gonzaga Pinto da Gama, que, anteriormente, havia sido escravizado e se tornou advogado autodidata e republicano.

Além disso, André Rebouças, filho de Antônio Rebouças e irmão de Antônio Rebouças Filho, também contribuiu para a Abolição com sua atuação de legislador e conselheiro de D. Pedro II. Ele desempenhou um papel importante na proteção Imperial ao Quilombo das Camélias.

Segundo Lopes (2007), desde o início do século XVII, o Brasil já figurava como maior mercado de pessoas negras escravizadas nas Américas, segundo o autor, estima-se que, no período compreendido entre a primeira metade do século XVI e meados do século XIX, mais de 5 milhões de indivíduos tenham sido traficados para a então colônia portuguesa.

Nesse contexto, ao tratar sobre a invisibilidade ou sobre o próprio silenciamento das desigualdades raciais, Davis (2003) afirma que “de vários modos, continuamos a

experimental no século XXI, um racismo muito mais perigoso do que o racismo institucional do passado. Trata-se de um racismo que está arraigado nas estruturas”. A autora associou tal apagamento ao racismo estrutural quase inerente ao histórico do Brasil, pois imagens estereotipadas e discriminatórias da população negra, em grande parte, vêm de uma ação negativa educacional.

No mesmo pensamento, Moreira (2020) afirma que, tanto no ensino fundamental quanto médio, o assunto Direitos Humanos, de uma maneira geral, mantém a exclusão da pessoa negra. Apesar disso, a Declaração Universal de Direitos Humanos proclama que todos são livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie, principalmente de raça, cor ou origem nacional. Nesta esteira, a Declaração Promulgada em 1948, em Paris, na França, preconiza em seus artigos que:

Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição(...)

Artigo IV Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

No entanto, a luta pela igualdade racial é constante, e muitos indivíduos e grupos têm trabalhado para promover a conscientização e a educação em direitos humanos. Compreendo que essa luta é fundamental para construir uma sociedade livre de preconceitos e de todas as formas de discriminação.

Neste contexto, salutar é ressaltar que o Brasil foi o último país da América e um dos últimos países ocidentais a proclamar totalmente a emancipação dos escravizados. Em contraste a isso, Portugal, que compartilhou uma mesma assembleia constituinte com o Brasil em 1821 (um ano antes da independência), foi um dos primeiros países a proibir a escravização moderna em seu território europeu (NUNES, 2018).

Esse processo de abolição ocorreu no contexto das reformas iluministas promovidas por Marquês de Pombal, que incluíram a expulsão dos jesuítas. A abolição em todo o Império português ocorreu apenas por meio do Decreto de 25 de fevereiro de 1869, que estipulava que os ex-escravizados continuariam a prestar

serviços a seus ex-senhores até 29 de abril de 1878, seguindo uma data estabelecida pelo Decreto de 29 de abril de 1858, que declarava os escravizados como livres em todo o território português, após 20 anos do mesmo decreto (REIS, 1999).

Esse decreto, por sua vez, regulamentou a Lei de 24 de julho de 1856, conhecida como a *Lei de Liberdade de Ventres*. Assim, a abolição da escravização em Portugal ocorreu apenas 10 anos antes da abolição da escravatura no Brasil.

É importante salientar, segundo Rossi (2018), que, apesar de existirem projetos abolicionistas que buscavam a integração da população negra na sociedade brasileira, os legisladores do Império escolheram seguir propostas que ignoravam essa possibilidade. José Bonifácio e outros imperadores defendiam a miscigenação como uma forma de melhorar a sociedade, por meio do embranquecimento, mas ainda não acreditavam na total igualdade entre pessoas brancas e negras. Bonifácio, no entanto, diferia das outras teorias por não pregar a imigração de mão de obra branca para ocupar os cargos deixados pelos escravizados. Assim, sua política era a concessão de terras aos libertos após a Abolição da Escravatura.

Infelizmente, nesse contexto, é possível perceber que os legisladores seguiram as propostas imigrantistas, que visavam o branqueamento do povo e negligenciavam a situação dos negros após a abolição.

Na história do Brasil, todas as lutas em prol da igualdade e do reconhecimento das origens africanas foram desenvolvidas à margem da legislação vigente. Esse racismo institucional resultou em uma grande concentração de riqueza e de conhecimento nas mãos dos brancos, enquanto os negros eram marginalizados e subestimados. O sociólogo Cardoso (2011, p. 86) argumenta que, durante esse período, os brasileiros sentiam uma verdadeira vergonha de suas origens africanas. Esse comportamento se devia à valorização do "passado positivo" da raça branca ao longo da história, o que levava ao entendimento de que tudo relacionado à cultura e à pele branca era bom, enquanto tudo que vinha da pele preta deveria ser evitado, escondido ou negado.

Lamentavelmente, ainda vivenciamos esses reflexos nos dias atuais, pois os números demonstram que a desigualdade persiste em todas as esferas da sociedade brasileira, incluindo a educação, o mercado de trabalho e a saúde.

4 O PERÍODO PÓS-CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DO BRASIL DE 1824 E AS LEIS ABOLUCIONISTAS PRETÉRITAS AO SÉCULO XX NO BRASIL

4.1 Síntese do capítulo 4

No capítulo 4, apresenta-se teoria acerca de que as leis antirracistas no Brasil, desde antes do século XX, são um reflexo do longo processo de luta pela igualdade racial no país, das lutas travadas por muitos negros. Para tanto, algumas leis promulgadas em defesa dos interesses da pessoa negra foram analisadas e discutidas. No entanto, frise-se, essas leis deixaram grandes lacunas.

Nesse contexto, a Lei Feijó, promulgada em 1831, recebeu esse apelido de "Lei para inglês ver" devido à sua falta de efetividade na erradicação do tráfico de escravos no Brasil, durante o período regencial. De acordo com o preâmbulo da lei, todos os escravizados vindos de fora do Império seriam declarados livres e seriam impostas penalidades aos importadores deles. No entanto, essa lei enfrentou diversos obstáculos que a tornaram ineficaz.

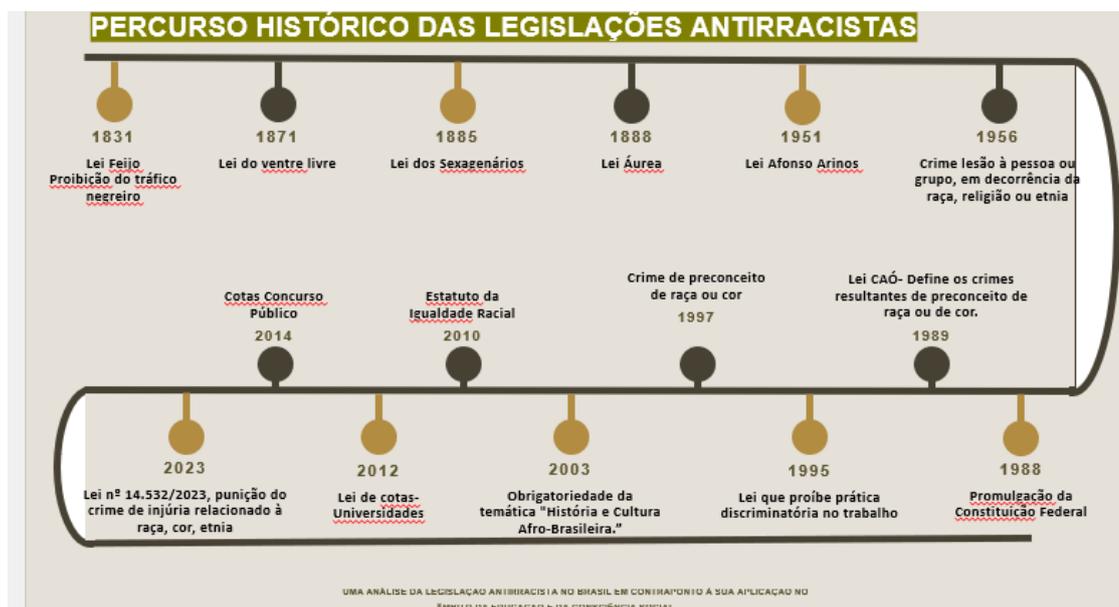
O primeiro obstáculo foi a alta taxa de desobediência por parte dos traficantes e dos proprietários de escravizados no país. A falta de fiscalização e a corrupção também contribuíram para a continuidade do tráfico, especialmente pelos consumidores, como os barões do café.

Neste estudo, avaliamos, também, que, durante todo o período regencial, diversas revoltas eclodiram no país, e o combate ao tráfico de escravizados não foi considerado como prioridade pelas autoridades brasileiras. Essa falta de compromisso, aliada à corrupção, contribuiu para a continuidade do tráfico de escravizados mesmo com a promulgação da Lei Feijó.

Além da problematização sobre essa lei, também, ressaltamos as falhas de uma constituição imperial plenamente racista, do ano de 1824. Abordamos com criticidade sobre a Lei do ventre livre, a Lei do sexagenário e a tão famosa Lei áurea. Além disso, nossa abordagem também inclui, com bastante enfoque, personalidades negras que se destacaram na luta pelos direitos humanos das pessoas negras escravizadas.

Adiante, uma imagem para demonstrar o percurso histórico das leis abolicionistas:

Figura 2– Percurso histórico das leis abolicionistas (2023)



Fonte: Labre. Ana Paula Dias (2023)⁸

4.2 Contexto histórico das leis abolicionistas

É importante ressaltar que as leis de libertação gradual dos escravizados brasileiros não tratavam de concessões. Como já destacado, a abolição total da escravização já havia sido promulgada e, por conseguinte, a escravização já havia sido abolida na maior parte dos países do Ocidente. Desse modo, as controvérsias e conflitos em torno da emancipação dos escravizados no Brasil eram frequentes, isso ocorria em decorrência dos movimentos negros e dos quilombos, por meio também dos negros libertos⁹ (BRASIL, 1824).

⁸ LABRE, Ana Paula Dias. Uma análise da legislação antirracista no Brasil em contraponto à sua aplicação no âmbito da educação e da consciência social. Ana.Paula Dias Labre. Porto Nacional, TO, 2023, p.37.

⁹ Os libertos eram uma parcela da sociedade romana constituída por indivíduos que haviam sido escravos, majoritariamente no espaço urbano, [1] tendo ganhado sua liberdade através de seu senhor. Comumente essa libertação ocorria pelo testamento de um de seus senhores ou, ainda, pela distinção e méritos do escravo no trabalho. Nesse caso, o escravo deveria reembolsar seu senhor através de funções econômicas. Os libertos podiam ser ricos, ou pobres – o mais comum. Deve-se levar em conta as considerações do historiador Paul Veyne, que indica que a sociedade romana não era definida por classes, mas por estatutos jurídicos diferenciados. [3] Nesse sentido, clareia-se a ideia de que um liberto rico não gozava de prestígio em uma pirâmide social imaginária, mas continuava limitado à sua situação jurídica. Seus descendentes, contudo, gozavam de totais direitos de cidadão. Ver: ANDREAU, Jean. O liberto. In: GIARDINA, ANDREA (org.). **O Homem Romano**. Lisboa: Editorial Presença, 1992. p.154.

Segundo Nunes (2018), na década de 1870, apenas Cuba ainda possuía escravização na América Latina, que foi totalmente abolida em 1873, dois anos após a promulgação da lei de liberdade dos ventres no Brasil. Tal medida já havia sido adotada décadas antes em vários outros países da América Espanhola como um primeiro passo em direção ao abolicionismo. A bancada escravagista do congresso brasileiro já havia percebido que seria uma questão de tempo até que a Abolição se desse no Brasil, e as elites escravocratas ligadas ao Agronegócio preferiram seguir os passos dos países vizinhos antes de declarar a abolição da escravização no Império.

O Brasil não somente foi um dos últimos países a adotar a abolição total, como também foi um dos últimos a adotar medidas de liberdade gradual para seus escravizados. Os Estados Unidos da América foram o primeiro país das Américas a adotar essas medidas, enquanto várias nações da América Latina já haviam adotado medidas similares antes da promulgação das primeiras leis abolicionistas no Brasil.

4.3 Lei Feijó, de 07 de novembro de 1831 - Proibição do tráfico negreiro

Depois da Constituição de 1824, que permaneceu imparcial quanto aos direitos da pessoa negra, houve uma rasa mudança sobre a percepção do negro na sociedade, que foi evidenciada pela Lei Diogo Feijó, de 1831. A Lei Feijó, promulgada em 7 de novembro de 1831, foi a primeira lei brasileira que visava a coibir de alguma forma o tráfico de escravizados, assim, estabelecia que todos os escravizados que entrassem no território ou nos portos do Brasil, vindos de fora, ficariam livres, exceto os escravizados matriculados no serviço de pessoas que viessem de outros países para o Brasil por motivo de mudança de residência, o artigo 1º da referida lei preconizava que:

Art. 1º. Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se: 1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações. 2º Os que fugirem do território, ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.

Art. 2º. Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do art. 179 do Código Criminal imposta aos que reduzem a escravidões pessoas livres, e na multa de 200\$000 por cabeça de cada um dos escravos importados(...)

Art. 5º. Todo aquele, que der notícia, fornecer os meios de se apreender qualquer número de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denúncia ou mandado judicial, fizer qualquer apreensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der notícia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apreendidos, receberá da Fazenda Pública a quantia de trinta mil réis por pessoa apreendida (BRASIL, 1831).

Consoante à Magna Carta de 1824, a Lei Feijó foi promulgada pela pressão que os ingleses estavam fazendo ao Brasil por uma preocupação nacional sobre os efeitos negativos do tráfico escravagista. Segundo Natusch (2022), foi nomeada em homenagem ao político Diogo Antônio Feijó, que, em 1827, havia apresentado um projeto de lei proibindo completamente o tráfico de escravizados no Brasil, estudo ratificado por Martins (2019).

Embora tenha sido um passo importante na luta contra a escravização, a historiografia de Martins (2019) e Natusch (2022) mostra que a Lei Feijó não conseguiu erradicar completamente o tráfico negreiro no Brasil, e pessoas continuaram sendo traficadas e escravizadas.

Isso posto, o preâmbulo da Lei Feijó, de 07 de novembro de 1831, dispunha que: *Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos* (BRASIL, 1831).

Conforme Nunes (2018), esta lei foi apelidada de "Lei para inglês ver", visto que, na prática, seus efeitos eram duplamente inválidos. Desse contexto, o autor preceituou que a desobediência dos traficantes e proprietários de escravizados no Brasil era muito alta, o que a tornava ineficaz. Mesmo que um escravizado fosse libertado de acordo com a lei, ele deveria permanecer sob a "tutela" do Estado por 14 anos como compensação por sua libertação, de acordo com o Alvará de 26 de janeiro de 1818, que ratificava o tratado de 22 de janeiro de 1815, entre Portugal e Grã-Bretanha, regulamentado pela Convenção de 28 de julho de 1817, proibindo o tráfico de escravizados ao norte do equador. Conforme preleciona o autor, o § 5º desse alvará previa que os "Africanos Livres" ainda teriam que prestar serviços para a Coroa

Portuguesa e, posteriormente, para o Império Brasileiro, por 14 anos, como forma de agradecimento por sua libertação.

Nesse prisma, durante o período regencial, diversas revoltas eclodiram no país, e o combate ao tráfico de escravizados não foi considerado como prioridade pelas autoridades brasileiras. A corrupção exercida pelos traficantes de escravizados e pelos consumidores, notadamente os barões do café, também contribuiu para a falta de combate ao tráfico.

Segundo a historiografia de Martins (2019), durante certo tempo, a Lei Feijó foi considerada sem efetividade por alguns historiadores da temática da escravização e do tráfico negreiro, porém, em outra perspectiva, alguns trabalhos valorizam seu caráter e efeitos políticos diretamente atrelados à questão da soberania do Estado em construção.

Nesse viés, estudos de autores como Beiguelman (1973) e Mamigonian (2006) reconhecem a atuação do legislativo na regulamentação da extinção e da proibição do comércio negreiro como uma tentativa de demonstração de soberania sobre temas fundamentais para o estado brasileiro. Vale ressaltar que, apesar dessas iniciativas, pessoas continuaram sendo traficadas e escravizadas no país por muitos anos.

A esse respeito, é imperioso enfatizar que alguns liberais do Império brasileiro, como o político mineiro Bernardo Pereira de Vasconcelos¹⁰, propuseram projetos que criticavam abertamente a Lei Feijó. Segundo Martins (2019), Bernardo Vasconcelos, que defendia o contrabando, chegou a usar sua influência política quando assumiu o Ministério do Império e da Justiça, para atacar publicamente e com virulência a legislação restritiva do tráfico negreiro.

Nesse cenário, fica visível o preconceito e, certamente, a resistência, pela libertação dos escravizados, eis que reivindicações e manifestações contrárias à lei de 1831 foram motivadas pelo momento de expansão econômica da província de São Paulo. Sublinha-se que, apesar das tentativas de manter a escravização como base da economia, houve diversas outras forças políticas e sociais lutando pela abolição da escravização no Brasil.

¹⁰ Bernardo Pereira de Vasconcelos (Vila Rica, 27 de agosto de 1795 - Rio de Janeiro, 1º de maio de 1850) foi um político, jornalista, juiz de fora e jurista brasileiro da época do Império - Biografia no sítio do Ministério da Fazenda do Brasil.

Diante desse panorama, em 1837, com a ascensão dos Regressistas ao poder, foi posta em prática uma política que tinha como objetivo anular os efeitos da Lei Feijó, tornando mais difícil o fim do tráfico de escravizados no país (GRINBERG,2007).

No período entre 1834 e 1836, membros do parlamento brasileiro perceberam que o comércio ilegal de escravizados poderia ressurgir e, em decorrência disso, apresentaram diversos projetos antiescravistas (PARRON, 2007). A maioria desses projetos foi inspirado pela Revolta dos Malês¹¹, ocorrida no início de 1835.

Segundo os estudos de Parron (2007), foram redigidos onze textos de leis, alguns com o intuito de impedir a retomada do comércio de escravizados, enquanto outros propunham o fim da escravização. A Assembleia Provincial da Bahia chegou a enviar uma representação, pedindo a repatriação imediata dos africanos e a proibição de qualquer troca comercial entre o Império e a África. Esse último pedido foi transformado em um projeto de lei pela Comissão de Assembleias Provinciais, que ainda sugeriu que as embarcações apreendidas com produtos a serem trocados na Costa, com ou sem escravizados, fossem consideradas bens a serem leiloados.

Em consonância aos estudos de Nunes (2018), a implementação da lei para o fim do tráfico de escravos no Brasil foi marcada por desafios e por oposição, tanto por parte dos traficantes de escravizados quanto do próprio Estado.

Compreendo que, desde o início, essa lei foi vista apenas como uma maneira de acalmar os ânimos dos britânicos, sem uma real intenção de ser aplicada efetivamente, não obstante, até os dias atuais existem legislações que são promulgadas apenas para responder algumas pressões internas ou ativismos, sem que haja, de fato, Direitos Humanos para quem precisa ser amparado. No primeiro ano de vigência da Lei Feijó, segundo as historiografias pesquisadas, houve uma diminuição nas importações de escravizados, o que demonstrou algum sucesso inicial da lei. No entanto, ao longo do tempo, como sabemos, o tráfico de escravizados voltou a aumentar. Isso aconteceu principalmente porque os traficantes escravagistas praticamente ignoraram a lei, e até mesmo o Estado mostrava conivência com essas práticas ilegais.

Foi apenas em 1850, quando a Lei Eusébio de Queirós foi promulgada, que a situação começou a mudar. Essa nova lei foi um marco importante na luta contra o

tráfico de escravizados, impondo medidas mais rigorosas e penas mais severas para os infratores, conforme veremos adiante.

No entanto, mesmo antes da promulgação dessa lei, era evidente que o Estado não fazia questão nenhuma de aplicar a legislação anterior. Os traficantes tinham total conivência do governo, que evitava entrar em conflito com os poderosos senhores de café, a aristocracia que exercia grande influência na economia e na política do Brasil.

A letra fria da lei, que, em tese, poderia colocar fim à escravidão, era ignorada e subjugada pelos interesses das elites, que tinham poder suficiente para impor sua vontade e continuar lucrando com a escravização humana. Essa visão mercantilista dos escravizados, como simples objetos a serem utilizados em benefício próprio, era profundamente enraizada na sociedade e no sistema econômico brasileiro.

Em resumo, o sistema escravagista brasileiro estava intrinsecamente ligado ao modelo de Estado e capitalismo vigentes, que priorizavam os interesses das elites escravagistas e latifundiárias em detrimento da lei e dos direitos humanos básicos. Essa mentalidade de explorar e mercantilizar seres humanos contribuiu para a perpetuação da escravidão no Brasil e para os profundos efeitos que ela provocou e provoca até hoje em toda a sociedade.

Em suma, a lei para o fim do tráfico de escravizados no Brasil enfrentou grandes resistências tanto dos traficantes quanto do próprio Estado, que, muitas vezes, preferiam não confrontar a poderosa elite agrária do país.

4.4 Lei do ventre livre - Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871

No histórico das leis abolicionistas que tentaram promover a integração da população negra no Brasil como cidadãos livres e com igualdade de direitos, destacamos que, em 1871, foi promulgada no Brasil a Lei do Ventre Livre, também intitulada Lei “Rio Branco”. A Lei Rio Branco é considerada a primeira lei abolicionista do Brasil e concedia liberdade aos filhos de escravizados nascidos após 28 de setembro de 1871. A Lei do Ventre Livre nasceu do discurso de Dom Pedro II, na

abertura da seção legislativa de 1867. A Guerra do Paraguai (1865-1870)¹² fez com que as discussões fossem interrompidas.

Segundo Ferreira (2011), a Lei do Ventre Livre nasceu a partir de um estudo feito por José Antônio Pimenta Bueno sobre a emancipação gradual dos escravizados. Ele propôs uma lei que previa a emancipação dos filhos dos escravizados. Essa proposta foi adotada em vários países da América Latina e foi uma forma de promover a abolição da escravização de forma gradual, buscando evitar revoltas de escravizados. Nesse contexto, o imperador D. Pedro II pediu a realização do estudo, mas a proposta de Pimenta Bueno foi engavetada devido à Guerra do Paraguai. Depois do conflito, o Visconde do Rio Branco apresentou uma proposta semelhante.

Os escravocratas não gostaram da proposta porque acreditavam que a legislação incentivaria revoltas de escravizados. Radicais abolicionistas, por sua vez, defendiam a abolição imediata e irrestrita, sem transição gradual e sem indenização aos senhores de escravizados. O ponto de maior divergência foi a questão da indenização, assim, ficou decidido que, se os filhos de escravizados fossem libertados aos 8 anos, o senhor de escravizados receberia uma indenização de 600 mil-réis (SILVA, 2018).

Quando a lei foi aprovada, decidiu-se pela libertação dos filhos dos escravizados nos moldes propostos, e foi criado um registro nacional obrigatório para todos os escravizados.

Ao analisar a Lei do ventre livre, que abarcava apenas 10 artigos, pude notar que o preâmbulo da lei define os objetos dela, quais sejam: a declaração de liberdade para os filhos de mulher escravizada que nascerem a partir da data da lei, a liberação de escravizados da nação e outros, a criação e tratamento dos filhos menores das escravizadas, além da libertação anual. Portanto, podemos observar que a lei trata basicamente de quatro assuntos principais.

¹² "A Guerra do Paraguai foi um conflito que aconteceu de dezembro de 1864 a março de 1870 e colocou o Paraguai contra Brasil, Argentina e Uruguai. A guerra foi resultado do choque de interesses políticos e econômicos que as nações platinas possuíam durante a década de 1860. Ao longo dos anos de conflito, o grande prejudicado foi o Paraguai, que teve sua economia arrasada. Estima-se que o total de mortos de acordo com as diferentes estatísticas seja de 130 mil a 300 mil mortos". SILVA, Daniel Neves. "O que foi a Guerra do Paraguai?"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-guerra-paraguai.htm>. Acesso em: 02 jan. 2023.

Primeiramente, a Lei do ventre livre aborda a questão da liberdade e tutela dos filhos das escravizadas até que atinjam a maioridade. Esses filhos, chamados de "ingênuos" na época, seriam considerados livres desde o momento do seu nascimento, conforme previsto na lei.

Em seguida, a lei trata da criação de um fundo público de emancipação, que é estabelecido e regulamentado pela própria lei. Esse fundo tinha como objetivo indenizar os senhores pela libertação de seus escravizados. Dessa forma, a lei previa mecanismos para compensar financeiramente os antigos proprietários de escravizados.

Além disso, a lei também previa a possibilidade de os próprios escravizados adquirirem sua alforria, bem como de terceiros comprarem sua liberdade. Em outros termos, a lei estabelecia mecanismos e procedimentos legais para a compra de liberdade por parte dos escravizados e de outras pessoas interessadas em libertá-los.

Por último, a lei menciona a proposta de criar uma matrícula de todos os e escravizados do Império, que seria implementada em um momento posterior. Essa matrícula tinha como objetivo registrar e controlar o número de escravizados existentes no Brasil naquela época. Portanto, o preâmbulo da lei menciona esses quatro assuntos principais e estabelece as bases para a abordagem de cada um deles ao longo do texto da lei.

Após analisar todos os dez artigos da Lei do ventre livre e todos os parágrafos, com análise jurídica, cheguei à conclusão de que a lei não garantiu a liberdade das crianças consideradas livres de maneira plena. Essa interpretação indica que a lei, apesar de abordar diversos aspectos relacionados aos filhos dos ventres livres das escravizadas, era mais omissa do que garantista.

Nesse contexto, como exemplo, o artigo 8 preconizava a obrigatoriedade aos senhores de escravizados que registrassem seus escravizados em uma matrícula criada pelo governo. Essa matrícula tinha prazo de um ano para ser realizada e, caso não fosse feita dentro do prazo, eles seriam considerados libertos. A existência dessa matrícula de escravizados trouxe consequências significativas para o Brasil, com o passar do tempo. Antes da lei, os negros precisavam provar sua liberdade por meio de uma carta de alforria, mas, com a Lei do Ventre Livre, essa responsabilidade passou para o senhor de escravizados, que deveria comprovar a posse por meio da matrícula.

As historiadoras Schwarcz e Starling (2015), em seus estudos, preconizam que muitos senhores de escravizados burlavam essa matrícula para que o negro continuasse sob sua tutela e poderio. Desse modo, observo que a lei do Ventre Livre era conservadora, seu objetivo era trazer a máscara de uma mínima proteção à criança negra, no entanto, conforme corroborado pelas autoras, o objetivo maior era prorrogar o fim da escravização no Brasil, com uma lei também “para inglês ver”.

4.5 Lei dos Sexagenários - Lei nº 3.270/1885

A Lei dos Sexagenários, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe, foi promulgada em 28 de setembro de 1885, com o objetivo de conceder liberdade aos escravizados com mais de 60 anos de idade. Segundo Ramos:

A lei beneficiou poucos escravos, pois eram raros os que atingiam esta idade, devido à vida sofrida que levavam. Os que chegavam aos 60 anos de idade já não tinham mais condições de trabalho. Portanto, era uma lei que acabava por beneficiar mais os proprietários, pois podiam libertar os escravos pouco produtivos. Sem contar que a lei apresentava um artigo que determinava que o escravo, ao atingir os 60 anos, deveria trabalhar por mais 3 anos, de forma gratuita, para seu proprietário (RAMOS, 1994, p. 1).

Nesse contexto, Nunes (2018) indica, também, que os donos de escravizados podiam libertar aqueles que já não eram mais produtivos, o que lhes permitia reduzir os custos de manutenção desses escravizados idosos e doentes.

Outro ponto a ser considerado é que a legislação também apresentava que os escravizados, ao atingir os 60 anos de idade, deveriam trabalhar por mais três anos de forma gratuita para o seu proprietário. Isso significa que, mesmo após alcançarem a liberdade, esses ex-escravizados ainda eram obrigados a prestar serviços não remunerados por um período adicional. Assim, analisemos alguns parágrafos e alíneas do artigo 3º da Lei nº 3.270/1885 - Lei dos sexagenários:

Art. 3º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.

§ 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, § 4º, Segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;

c) usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos.

§ 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de órfãos.

§ 5º Esta gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Econômica ou Coletoria para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3º, última parte.

§ 6º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 3º, § 1º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo Governo. Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7º Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, § 3.

§ 8º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

§ 9º É permitida a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exiba preço deste.

§ 10º São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

§ 11º Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12º É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade.

§ 13º Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10º, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14º É domicílio obrigado por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

§ 15º O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas (BRASIL, 1885).

Destacamos para a análise o parágrafo 7º, que estabelecia a isenção de serviços para escravizados maiores de sessenta anos de idade e menores de sessenta e cinco anos, adiantando também que a lei dos sexagenários garantia a liberdade desses escravizados parcialmente, estabelecendo um contrato de servidão. É importante ressaltar que essa lei acabava por beneficiar mais os proprietários de escravizados do que os próprios escravizados. Os proprietários podiam libertar os

escravizados que já não eram mais produtivos, o que lhes permitia reduzir os custos de manutenção dos idosos e dos doentes.

Nesse contexto, a Lei dos Sexagenários foi uma tentativa de progresso rumo à abolição definitiva da escravização no Brasil, mas infelizmente não teve o efeito prático esperado. Isso ocorreu principalmente devido às terríveis condições de vida dos escravizados que alcançavam a idade estabelecida pela lei para obter a liberdade, fazendo com que poucos negros fossem beneficiados por ela. Apesar disso, consoante à história de liberdade gradual do povo negro escravizado no Brasil, a lei ainda representou mais um importante passo nessa trajetória em direção à abolição.

Ao analisarmos o histórico da lei dos sexagenários, desde o seu projeto inicial até a sua promulgação, podemos perceber que os fazendeiros condicionaram a libertação dos seus escravizados ao pagamento de uma indenização. Isso significa que, mesmo sendo garantida a liberdade, o escravizado ainda era obrigado a trabalhar para o seu antigo senhor até que a indenização fosse totalmente quitada.

Esse aspecto da lei evidencia que a abolição da escravização no Brasil aconteceu de maneira negociada, sem que houvesse um projeto que oferecesse condições adequadas para que os recém-libertos pudessem trabalhar e viver de forma digna na sociedade.

Apesar do movimento abolicionista ter se fortalecido durante os anos 1880, os fazendeiros ainda contavam com o apoio dos parlamentares, que tinham o poder de alterar os projetos de lei. Isso ficou evidente com a Lei dos Sexagenários, em que alguns pontos foram modificados, demonstrando que os interesses dos donos de escravizados ainda eram levados em conta durante o processo de negociação da abolição.

Segundo Mota (1994), essa desigualdade e a falta de preparo para a integração dos ex-escravizados na sociedade, como pessoa livre, contribuíram para a persistência dos problemas sociais enfrentados pela população negra no Brasil até os dias de hoje.

4.6 Lei Áurea - Lei nº 3.353/1888

Em 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a Lei Áurea, que decretou o fim da escravização no Brasil. No entanto, é importante ressaltar que, nessa época, a

escravização já estava em decadência como sistema econômico (TERRA, 2014). O contingente de escravizados era menor do que o de negros livres e alforriados, o trabalho assalariado já existia e o Império brasileiro estava sob pressão dos movimentos abolicionistas tanto na Europa quanto nos Estados Unidos.

Segundo a professora de história Valéria Costa (2014), do Instituto Federal do Sertão Pernambucano, "a escravidão era uma rainha sem coroa". Ela explica que o sistema escravagista já estava em declínio e seu fim era inevitável, com ou sem a assinatura da princesa Isabel, segundo a historiadora:

As origens dessa decadência começaram em 1850, com uma série de leis que contribuíram para o colapso do sistema escravista. Um exemplo é a Lei Eusébio de Queiróz, que proibiu o tráfico de escravos africanos para o Brasil. Isso impossibilitou a renovação da mão de obra escrava, que já estava lutando pela liberdade. Além disso, durante os anos 1840, cresceu o número de escravos que juntavam dinheiro para comprar sua própria alforria, ou fugiam para quilombos. Havia também os chamados "escravos de ganho", que tinham permissão para trabalhar em troca de pagar metade de seus ganhos aos senhores. Com esse dinheiro, eles compravam sua liberdade e a de membros de suas famílias. Em 1871, foi assinada uma lei que garantia aos escravos o direito de pecúlio, proibindo que os senhores confiscassem o dinheiro economizado por eles (COSTA, 2014, n.p.).

Com o crescimento do movimento abolicionista, na década de 1880, vários segmentos da sociedade aderiram à causa, incluindo intelectuais e negros livres, que já representavam uma parcela significativa da população. Alguns abolicionistas influentes eram negros, como Luís Gama¹³ e André Rebouças¹⁴, além do conhecido escritor Machado de Assis. Antes da Lei Áurea, o estado do Ceará já havia abolido a escravização em seu território em 1884, quatro anos antes.

Destaca-se que o Brasil foi o último país do mundo a abolir a escravização. A Lei Áurea teve um grande impacto nos grandes centros urbanos, mas pequenas

¹³ Luís Gama (1830- 1882) foi advogado, escritor e jornalista, o baiano Luiz Gama é o patrono da abolição da escravidão no Brasil. Gama nasceu em Salvador, no dia 21 de junho de 1830, de uma mãe negra liberta e um pai fidalgo português, por quem foi vendido como escravo e levado para São Paulo. Lá, aprendeu a ler, conseguiu sua própria alforria, estudou Direito de forma autodidata, tornou-se um intelectual e advogou para libertar mais de 500 escravizados (ALVES,2022).

¹²André Rebouças (1838-1898) foi um engenheiro, professor, abolicionista e monarquista brasileiro. O primeiro engenheiro negro a se formar pela Escola Militar (FRAZÃO, 2020).

¹⁴ Joaquim Nabuco (1849-1910) foi um político, diplomata, advogado e historiador brasileiro. Foi o mais importante e o mais popular dos abolicionistas. Foi nomeado para a cadeira nº. 27 da Academia Brasileira de Letras. A ação política de Joaquim Nabuco pautou-se pela ética em favor das reformas, o que fez dele uma das maiores figuras humanas do segundo reinado (FRAZÃO, 2020). João Alfredo Correia de Oliveira (1835-1919) foi um político brasileiro. O Conselheiro João Alfredo foi Deputado Provincial, Deputado Geral, Senador do Império, Conselheiro de Estado, presidente das províncias do Pará e de São Paulo e presidente do Conselho de Ministros no reinado de Dom Pedro II (FRAZÃO, 2020).

propriedades levaram semanas ou até meses para tomar conhecimento da nova lei. Após a libertação, muitos ex-escravizados permaneceram com seus antigos senhores por falta de ações do governo que visassem amparo a eles, como moradia, alimentação e trabalho. Para Valéria (2014), a liberdade não lhes garantiu cidadania, pois eles se tornaram reféns da falta de oportunidades.

Embora possa parecer uma lei excelente à primeira vista, ao analisarmos mais a fundo, identificamos uma falha fundamental: a falta de complementos. As leis anteriores continham cláusulas adicionadas sem relação direta com o tema principal, entretanto, esse novo projeto de lei careceu de tais complementos.

Nunes (2018) aponta que os projetos debatidos no congresso, de autoria da Bancada Abolicionista, composta por importantes figuras como Joaquim Nabuco¹⁵, Rui Barbosa, André Rebouças e João Alfredo¹⁶, tinham como propósito a distribuição de terras e doação de sementes para os escravizados emancipados. Essa lacuna na lei não foi acidental, mas sim resultado de um grande acordo nacional entre o recém-fundado Partido Republicano, que, tradicionalmente, tinha ideais alinhados ao Partido Liberal, e a Bancada Escravagista, que, em sua maioria, era filiada ao Partido Conservador.

Segundo a pesquisadora Prudente (1988), no que concerne à integração dos novos cidadãos, foi possível constatar que nenhuma medida legal foi tomada nesse sentido. Ao contrário, o jurista Rui Barbosa, que ocupava o cargo de Ministro da Fazenda durante o Governo provisório republicano, ordenou a destruição de documentos relacionados à escravização africana no Brasil. Sua intenção imediata era evitar o pagamento de indenizações prometidos aos proprietários de escravizados pelos republicanos, mas essa ação acabou tendo um efeito prejudicial irreparável na preservação da memória nacional, segundo a pesquisadora:

É menosprezo para com o negro, por parte daqueles que até 1888 (o advento da República foi em 1889) eram abolicionistas, fica claro quando se pesquisa as leis imigratórias. Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, e seu artigo 1, é taxativo: "E inteiramente livre a entrada, por portões da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho... excetuados os indígenas da Ásia e da África..." Ora, o direito ao trabalho também é fundamental para aqueles que possuem somente sua força de trabalho para oferecer à sociedade. O trabalho é o instrumento para se atingir os demais direitos sociais fundamentais (saúde, educação, etc.). Se não fosse a mulher negra garantir

a sobrevivência de sua família, trabalhando como empregada doméstica, a raça negra não teria sobrevivido à miserabilidade das primeiras décadas de cidadania! (PRUDENTE, 1988, p. 141).

Segundo a autora, o direito ao trabalho também era fundamental para aqueles que só possuíam sua força de trabalho para contribuir com a sociedade. Nesse sentido, concordo com a assertiva de que o trabalho é o meio pelo qual podemos alcançar os demais direitos sociais fundamentais, como saúde, educação, entre outros. Se não fosse pelas mulheres negras que asseguraram a sobrevivência de suas famílias, trabalhando como empregadas domésticas, a comunidade negra não teria sobrevivido às terríveis condições enfrentadas nas primeiras décadas de cidadania, conforme preceitua a própria história e as pesquisas de Prudente (1988).

O aumento da industrialização nas cidades do Sudoeste brasileiro, a implementação de concursos públicos para cargos, a criação de escolas públicas gratuitas, cursos noturnos e profissionalizantes, juntamente com a contínua atuação de associações negras, destacando-se a frente negra brasileira, que foi extinta durante a ditadura Vargas em 1937, permitiram que a população negra pudesse finalmente competir com os imigrantes e seus descendentes, apesar do atraso de várias décadas.

Segundo Carvalho (2006), o declínio da escravização no Brasil foi resultado principalmente da luta dos negros escravizados, que, ao longo do tempo, se organizaram contra a continuidade do trabalho escravizado. Essa resistência representou uma ameaça à escravização e inevitavelmente despertou o interesse de um número cada vez maior de pessoas que questionavam se a escravização era legítima ou não. A abolição resultou na libertação dos escravizados, mas isso não garantiu que eles seriam aceitos na sociedade, portanto, os ex-escravizados enfrentaram dias difíceis.

Segundo o autor, os recém-libertos permaneceram nas fazendas em que trabalhavam, vendendo seu trabalho em troca de sobrevivência. Aqueles que se dirigiram para as cidades enfrentaram restrições, limitados aos subempregos, à economia informal, venda de artesanatos, as mulheres negras na venda de quitutes¹⁷, sendo conhecidas na época como quituteiras. Isso resultou no aumento do número

¹⁷ Quitute vem do quimbundo kitutu, significando indigestão. O que pode parecer contraditório, já que quitute é usado com o sentido de petisco, acepipe, comida deliciosa. Faz sentido se considerarmos que a comida é tão saborosa que se come tanto ao ponto de haver risco de indigestão. Disponível em: <https://www.dicionario.info/quitute/>. Acesso em: 21 jun. 2023.

de ambulantes, empregadas domésticas e quitandeiras sem nenhuma garantia ou assistência.

Fernandes (2020) sublinha que as ex-escravizadas, em particular, eram frequentemente tratadas como prostitutas. Aqueles que não podiam pagar moradias precárias acabavam vivendo em cortiços insalubres, ainda havia muito preconceito e discriminação, com a ideia de que os negros eram adequados apenas para trabalhos braçais, o que gerou marcas profundas desde a abolição até os dias atuais.

Conforme preceitua a história, cerca de 5 milhões de africanos foram trazidos para o Brasil como cativos durante quase quatro séculos, assim, após a abolição da escravatura, muitos deles foram abandonados nas ruas, sem condições mínimas de sobrevivência. O que observo é que até hoje essa mentalidade colonizadora continua presente na sociedade brasileira. Desse modo, ela se manifesta no cotidiano, na reprodução das relações de desigualdade e na falsa ideia de superioridade. Essa mentalidade escravocrata se reflete no racismo e na enorme desigualdade social, institucional, educacional, como um todo, e continua sendo um elemento de distinção entre pessoas brancas e negras.

Se tivesse existido uma preocupação com o ser humano, a Lei Áurea não teria sido somente uma determinação, teria sido verdadeiramente uma lei, cujo artigos, incisos e parágrafos preconizariam todos os direitos da pessoa negra, desde a garantia à educação, à moradia, à alimentação, ao trabalho remunerado, por fim, condições igualitárias. No entanto, para a elite colonial, fora mais fácil a omissão.

4.7 A importância das personalidades negras na luta contra o racismo

A importância de valorizar a contribuição dos negros e negras na história do Brasil, como aqueles que lutaram pelo fim da escravização e pela igualdade racial, bem como as legislações que amparam tais direitos, deve pairar em todas as esferas sociais. Isso, porque esses indivíduos contribuíram de maneira significativa para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, desse modo, suas histórias devem ser reconhecidas e valorizadas.

Conforme os estudos de Brito (2022), entre muitos líderes dos movimentos negros no Brasil, ganha destaque Aquilone, mulher, negra, de origem desconhecida,

segundo a autora. Evidências históricas sugerem que ela nasceu no Congo, na África Central, no século XVI.

Conforme estudos historiográficos de Nogueira (2020), ao chegar no Brasil, Aqualtune, princesa congoleza, foi escravizada e levada para uma fazenda localizada no atual estado de Alagoas. Assim, como mulher negra, ela sofreu todo tipo de assédio e até estupro por parte dos fazendeiros locais. O autor afirma que Aqualtune não perdeu as esperanças pela libertação, ouviu falar sobre a resistência negra que estava em curso no país, liderada por quilombos, e se juntou a outros negros que, mais tarde, conseguiriam fugir da fazenda onde eram explorados.

Nessa esteira, lutando pela liberdade de sua ancestralidade, Aqualtune participou ativamente na montagem de Palmares (CARNEIRO, 1958 *apud* NOGUEIRA, 2020). Devido aos seus grandes conhecimentos políticos, organizacionais e de estratégia de guerra, Aqualtune foi fundamental para a consolidação da República de Palmares. Ela se tornou líder quilombola à frente de uma das moradias do Quilombo dos Palmares, se tornando mãe de Ganga Zumba, primeiro líder desse quilombo e mãe de Sabia, que, mais tarde, daria à luz a Zumbi dos Palmares. Portanto, Aqualtune foi avó de Zumbi e, de acordo com alguns historiadores, teria morrido em 1677, durante um incêndio provocado por invasores do Quilombo dos Palmares.

Entretanto, devido à colonialidade e ao eurocentrismo, fundamentados nos livros de educação da história do Brasil e dos povos da África, Aqualtune é pouco lembrada nos livros didáticos e nas escolas brasileiras, que, pela necessidade de apagamento do histórico de vitórias dos negros no país, costumam citar apenas Zumbi dos Palmares como o principal líder negro da época, ilustrando a história de maneira bem resumida.

Apesar disso, a princesa do Congo é uma figura muito importante para a história da população negra, visto que seu papel foi fundamental no Período Colonial e passou a ser símbolo de liderança e de resistência contra a opressão da comunidade negra, além de ser uma personagem importante de luta das mulheres negras.

Figura 3 - Marc Ferrez. Aqualtune (1885)



Fonte: Educação e cultura (2023)¹⁸

Segundo Brandão (2016), tal qual Aqualtune, Tereza de Benguela, mulher, negra, casada com José, foi uma líder quilombola trazida como escravizada para o Brasil. Assim como inúmeros escravizados que fugiam das senzalas, Benguela se abrigou em um dos maiores Quilombos de Mato Grosso, o Quilombo do Piolho.

Segundo Pinto (2022), a autora aponta que muitos historiadores acreditam que José, esposo de Tereza de Benguela, tenha chefiado o Quilombo do Piolho até o início de 1750, quando foi assassinado.

Durante 20 anos, depois do falecimento do esposo, Benguela chefiou a comunidade negra da região e resistiu à escravização durante duas décadas, coordenando não somente a comunidade, mas toda a estrutura política e econômica do grupo. Tereza morreu por volta de 1770. Em sua homenagem, foi criado o Dia Nacional de Tereza de Benguela, comemorado em 25 de julho¹⁹. Essa mesma data é

¹⁸ Disponível em: <https://pvmulher.com.br/conheca-aqualtune-avo-de-zumbi-dos-palmares>. Acesso em: 20 maio 2023.

¹⁹ Fonte: Fundação Cultural Palmares. 25 de julho – Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra e Dia Internacional da Mulher Negra Latino Americana e Caribenha. O homicídio qualificado, segundo o Código Penal, é aquele cujas situações tornam o crime mais grave do que ele já é. Por isso, algumas situações e circunstâncias nas quais o crime ocorre são determinantes para considerá-lo como

dedicada ao Dia da Mulher Afro-Latino-Americana e Caribenha. A mulher escravizada que virou rainha é um ícone da resistência negra no país e heroína do movimento de mulheres negras.

qualificado. Desse modo, o homicídio qualificado se diferencia do homicídio simples, porque, no primeiro, há crueldade na execução ou grande reprovação do motivo que leva à prática desse crime. Fonte: (BRASIL, 2023). Disponível em: <https://vlvadvogados.com/homicidio-qualificado/>. Acesso em: 20 maio 2023.

Figura 4 - Ilustrações: Pinterest (2019)



Fonte: SIPAD (2023)²⁰

No caso em apreço, também é imperioso ressaltar a passagem de Cosme Bento, personalidade negra que, igualmente, teve papel relevante na luta pela libertação dos escravizados. De acordo com a pesquisa realizada por Silva (2019), Cosme Bento foi um valeroso líder na luta pela libertação de escravizados no Brasil, e suas ações tiveram um papel essencial na conscientização da sociedade sobre os direitos humanos e a igualdade racial.

De acordo com relatos históricos, segundo Borges (2009), ocorreu na província do Maranhão, por volta de 1838, uma notória revolta de escravizados. Como se nota, a insurreição liderada por Cosme Bento das Chagas, entre os anos de 1838 e 1840, destacou-se como o elemento mais explosivo durante o período conhecido como Balaiada, que se estendeu até 1841.

²⁰ Superintendência de inclusão políticas afirmativas de diversidade da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://www.sipad.ufpr.br/portal/25-de-julho-dia-nacional-de-tereza-de-benguela-e-da-mulher-negra-e-dia-internacional-da-mulher-negra-latino-americana-e-caribenha/>. Acesso em: 20 maio 2023.

Outrossim, esse evento revelou um notável amadurecimento por parte dos escravizados negros, uma vez que, através da insurgência, eles buscavam transcender a condição de escravização, que havia sido enfrentada anteriormente por meio de fugas sucessivas e pela formação de diversos núcleos quilombolas (GOUVÊA 2017).

A resistência ao trabalho e a condição de escravizados era tão intensa que, quando a Balaiada eclodiu, em 1838, a revolta dos negros e a existência de numerosos quilombos já abalavam toda a região do Maranhão (GOMES, 1995 *apud* REIS 1996).

Segundo Borges (2009), os muitos quilombos estabelecidos ao longo desse período histórico são testemunhados pelas numerosas áreas Remanescentes de Comunidades de Quilombos existentes atualmente. Conforme o autor, é importante ressaltar que, ao destacarmos os heróis da história brasileira, que lutaram pela liberdade dos povos negros escravizados e lutaram pelos Direitos Humanos, devemos enaltecer aqueles que desempenharam papéis ativos em revoltas e insurreições escravizadas e populares anteriores e posteriores ao século XIX, como é o caso de Cosme Bento das Chagas.

Amorim (2011) propõe que é fundamental questionar a figura de Duque de Caxias, historicamente, imposto como um dos heróis nacionais, uma vez que suas atividades mais frequentes consistiram em representar os interesses das elites brasileiras e destruir implacavelmente os quilombos.

Não obstante, segundo Borges (2009), esses quilombos eram espaços sociais, políticos e ideológicos conquistados pelos negros, que estabeleceram rotas em direção à liberdade, em oposição às rotas do tráfico de escravizados da opressão, submissão, pobreza, miséria, racismo e da exclusão social e racial.

Dentre todas essas personalidades negras notáveis, que lutaram pelo fim do processo escravagista no Brasil, damos destaque também para Acotirene. Segundo Oliveira (2008), Acotirene foi figura notável, sendo considerada matriarca no Quilombo dos Palmares e conselheira dos primeiros negros refugiados na Cerca Real dos Macacos. Assim, em homenagem a ela, um dos mocambos foi batizado com o seu nome.

Outra personalidade de destaque, conforme os estudos de Gonçalves (2017), foi Adelina Charuteira, uma das líderes no Maranhão, filha de uma escravizada com um senhor, ela tinha conhecimento de leitura e escrita. Apesar da condição de filha

de senhor, ela não foi libertada aos 17 anos. Para arrecadar dinheiro, vendia charutos fabricados pelo pai e, com isso, descobria diversos planos de perseguição aos escravizados.

Na luta contra o sistema escravagista, também ganha destaque a Rainha Tereza do Quariterê, segundo Gonçalves (2017), ela foi uma guerreira no Quilombo do Quariterê, em Cuiabá, em que comandava toda a estrutura política, econômica e administrativa do quilombo. Além disso, estabeleceu um sistema de defesa, adquirindo armas por meio de trocas com homens brancos ou resgatadas pelos próprios escravizados.

Conforme Gonçalves (2017), Carolina Maria de Jesus, que, embora não tenha lutado diretamente pelo fim da escravização, foi uma escritora e ativista negra que denunciou a realidade da desigualdade racial e social no Brasil. Com suas obras, como *Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada*, ela expôs a pobreza e a discriminação vivenciada pelas comunidades negras.

Essas são apenas algumas das pessoas negras que tiveram um papel importante na luta contra a escravização no Brasil, desde antes dos movimentos abolicionistas que constam na história do Brasil sob um olhar colonial. Há muitas outras inspiradoras personagens históricas e contemporâneas que se destacaram e continuam a lutar por igualdade racial e empoderamento da comunidade negra.

5 DAS LEIS ANTIRRACISTAS PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DO SÉCULO XX

5.1 Síntese do capítulo 5

Neste capítulo, consta que, no século XX, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com algumas leis antirracistas que visavam combater a discriminação racial e promover a igualdade racial no país. Uma das principais leis antirracistas é a Lei Afonso Arinos, promulgada em 1951. Essa lei previa penas para os atos de discriminação racial, estabelecendo como crime a prática de atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Além disso, a lei proibia a propaganda de símbolos ou organizações racistas.

Em 1989, foi promulgada a Lei Caó, que tornou o racismo imprescritível e inafiançável no Brasil. Essa lei tipificava como crime a prática de discriminação racial e estabelecia penas de reclusão, além de prever a possibilidade de multa. A Lei Caó também determinava a criação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de promover a igualdade racial e combater o racismo.

Outra importante lei antirracista é a Lei de Cotas, que foi promulgada em 2012. Essa lei estabelece a reserva de vagas para estudantes negros, pardos e indígenas, em instituições públicas de ensino superior, com o objetivo de ampliar o acesso desses grupos à educação.

Além dessas leis, o Brasil também ratificou tratados internacionais de combate à discriminação racial, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965.

No entanto, apesar da existência dessas leis, o racismo ainda persiste no Brasil e é um problema social e institucional que afeta negativamente a vida da maioria dos brasileiros (minorias), como já mencionado. Neste estudo, abordamos também sobre os apagamentos e omissões pautadas nessas e em outras leis, fomentando, para tanto, que a implementação efetiva das leis antirracistas e a adoção de políticas públicas são fundamentais para combater o racismo e promover a igualdade racial no país.

Com base no contexto histórico e social da pessoa negra, pesquisado e problematizado nos capítulos anteriores, torna-se notório que o apagamento social da

pessoa negra tem início, meio e, ainda, continuidade, pois as desigualdades raciais estão enraizadas na história do país.

Ainda hoje, é preciso combater o racismo e promover a igualdade racial através de políticas públicas e de ações afirmativas, como a reserva de vagas em universidades e programas de inclusão no mercado de trabalho. É crucial reconhecer e valorizar a contribuição dos negros e negras na história do Brasil, bem como lutar por seus direitos e pela igualdade racial em todos os aspectos da sociedade.

Por certo, como já mencionado, em relação ao direito das pessoas negras, ainda há um silenciamento. As principais mudanças nas condições do direito das pessoas negras ao redor do mundo ganharam força a partir da revolução do Haiti. Este evento foi uma ruptura no projeto colonialista, tendo em vista que lutavam por direitos iguais e liberdade prometidos pela Revolução Francesa. A finalidade da Revolução Haitiana não era, em um primeiro momento, uma luta pela independência, mas exigência dos direitos universais defendidos pelos franceses, nesse diapasão, conforme preleciona Almeida:

O povo haitiano, escravizado por colonizadores franceses, fez uma revolução para que as promessas de liberdade e igualdade Universais fundadas pela Revolução Francesa fossem estendidas a eles, assim como foram contra um poder que consideraram tirano, pois nega-lhes a liberdade e não lhes reconhecia a igualdade (ALMEIDA, 2019, p.105).

Mesmo diante de todo o debate na Europa e nos Estados Unidos sobre os Direitos Humanos, estas reflexões motivaram a promulgação da primeira Constituição Brasileira de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, de cunho liberal que tinha a finalidade de dispor sobre os direitos humanos e direitos individuais. No entanto, em relação ao povo negro, esta Constituição silenciou permitindo o trabalho escravizado até 1889, conforme apontado nos estudos de Prudente (1988).

5.2 Primeiro movimento contra discriminação racial no ordenamento jurídico - Código Penal dos Estados Unidos do Brasil

Após a promulgação da Lei Áurea, em 1888, foi publicado o "Código Penal dos Estados Unidos do Brasil", em 11 de outubro de 1890, que além de não estabelecer nenhuma punição para os autores de discriminação, criminalizou a prática da capoeiragem nas ruas e nas praças públicas, conforme o artigo 402 da referida lei:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem (...) Pena: de prisão celular por dois a seis meses (BRASIL, 1890).

É importante ressaltar que, a capoeira, hoje tão praticada no Brasil e no mundo, foi uma das manifestações culturais mais marcantes e significativas dos negros em nosso país. Entretanto, mesmo após a suposta "libertação dos escravos", a sua prática foi criminalizada apenas dois anos depois, sem haver uma referência explícita aos praticantes no texto legislativo.

De acordo com pesquisas realizadas por Fabiano Silveira (2007), a Constituição Federal, de 16 de julho de 1934, trouxe a incorporação da expressão "raça" ao tratar do princípio da igualdade. Essa incorporação foi inspirada no novo constitucionalismo surgido após a Primeira Guerra Mundial, ocorrida entre os anos de 1914 e 1918, assim como nas Constituições representativas do constitucionalismo social do século XX.

O artigo 113, parágrafo 1º da referida Constituição, estabelece que: "todos são iguais perante a lei" (BRASIL, 1890), e que não deve haver privilégios ou distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. No entanto, essa disposição teve uma vigência muito curta, pois a Carta outorgada, de 10 de novembro de 1937, voltou a tratar da igualdade perante a lei sem fazer menção à raça. Essa mudança frustrou as expectativas de avanço no combate à discriminação racial.

5.3 Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951- Lei Afonso Arinos

Como se sabe, 63 anos depois da Lei Áurea, em 3 de julho de 1951, a Lei nº 1.390, composta por 9 artigos, conhecida como Lei Afonso Arinos, foi promulgada. Essa lei incluiu contravenções penais relacionadas a atos resultantes de preconceitos de raça e cor. O autor intelectual dessa lei foi o deputado Afonso Arinos de Melo Franco, em 17 de julho de 1950 (PRUDENTE, 1988).

A lei originalmente tinha nove artigos que estabeleciam diversas situações em que uma pessoa poderia ser considerada discriminada por preconceito de raça ou de cor. No entanto, em 1985, conforme disposto no portal Geledes (2023), houve uma mudança na redação da norma, o que ampliou seu alcance. A partir de então, não

apenas casos de preconceito racial ou étnico seriam enquadrados, mas também aqueles relacionados ao preconceito de gênero ou de estado civil. Essa alteração foi fundamental para tornar a legislação mais abrangente e combater diversas formas de discriminação. Segundo Silveira:

A Lei Afonso Arinos estabeleceu como crime as seguintes recusas por parte de estabelecimentos comerciais ou de ensino: hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno (art. 1º); recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento similar (art. 2º); recusar venda de mercadorias em lojas de qualquer tipo ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais similares abertos ao público que servem alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas (art. 3º); recusar entrada em estabelecimento público de diversões ou esporte, além de salões de barbearia ou cabeleireiros (art. 4º); recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino em qualquer curso ou grau (art. 5º); obstruir acesso a qualquer cargo no funcionalismo público ou serviço em qualquer ramo das forças armadas (art. 6º); negar emprego ou trabalho em autarquia, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público, ou empresa privada (art. 7º). (SILVEIRA, 2007, p. 63).

Neste cenário, torna-se notório que a lei Arinos nunca foi considerada entre os instrumentos legais mais eficazes, nesse seguimento, os crimes de racismo previstos na lei seriam considerados como contravenções penais, que são, por natureza, infrações de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, a lei, de certa forma, não se afastou do tradicional gradualismo das leis emancipatórias.

De acordo com Silveira (2007), o evento que deu origem ao projeto da primeira lei contra a discriminação racial no Brasil foi a recusa de um hotel, em São Paulo, em hospedar Katherine Dunham, uma bailarina negra norte-americana, famosa internacionalmente, supostamente, em razão de sua cor. Isso aconteceu em julho de 1950, e a repercussão negativa foi imediata. Poucos dias depois, o então deputado federal pela União Democrática Nacional (UDN), Afonso Arinos de Melo Franco, apresentou o projeto de lei na Câmara dos Deputados, que foi aprovado ainda em julho de 1950 e sancionado como lei em julho de 1951 pelo recém-eleito presidente Getúlio Vargas.

Conforme historiografia de Silveira (2007), durante os trinta e quatro anos em que a Lei 1.390/51 esteve em vigor, foram pouquíssimos os casos conhecidos em que atos de discriminação racial resultaram em processo criminal e condenação com base na lei. Entendo que essa inércia na aplicabilidade da lei se deve ao fato de que o direito das pessoas negras nunca foi um interesse público, assim, embora seja

considerada um símbolo na luta contra a discriminação racial no Brasil, a Lei 1.390/51 também ficou conhecida por sua ineficácia em termos jurídicos e penais.

Nessa linha, o artigo 2º da referida lei deixava clara a sanção minimamente imposta pelo estado para os crimes de racismo:

Art. 2º Recusar alguém em hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) (BRASIL, 1951).

Essa contradição torna-se compreensível quando consideramos que a referida lei era mais simbólica do que efetiva na repressão penal de atos resultantes de preconceito racial ou de cor. A reflexão sobre essa contradição levou à hipótese inicial, que orienta parte da pesquisa, a de que a Lei Afonso Arinos refletia a contradição de uma sociedade que acreditava ser um exemplo de convivência racial harmônica, mas que, ao mesmo tempo, estava começando a reconhecer a existência de práticas discriminatórias contra os negros em seu território. Essa hipótese é resultado da comparação entre a visão atual da Lei Afonso Arinos e as impressões obtidas a partir de uma análise preliminar das fontes contemporâneas à criação e à promulgação da lei.

Cumprе ressaltar que a Lei Arinos tinha como objetivo combater a discriminação racial no Brasil, no entanto, ainda que tenha tido muita ineficácia, ela foi um marco importante no histórico das legislações que buscaram combater o racismo, conforme visto nos capítulos anteriores.

5.4 Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956

Composta por 7 artigos, a lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, promulgada no governo de Juscelino Kubitschek, por sua vez, tipificou como homicídio qualificado²¹ os casos em que ocorria intenção de matar um grupo nacional, étnico,

²¹Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-02/morto-aos-76-anos-ex-deputado-cao-marcou-na-constituicao-sua-luta>. Acesso em: 05 jun. 2023.

racial ou religioso, posteriormente conhecida como a lei do genocídio²², pois trata de atos criminosos que caracterizam genocídio, conforme artigos da lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: (Vide Lei nº 7.960, de 1989)

- a) matar membros do grupo;*
 - b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;*
 - c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;*
 - d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;*
 - e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.*
- (BRASIL,1956).

A pena para esse crime variava de 12 a 30 anos de reclusão. Além disso, a incitação pública ao crime contra grupos de pessoas negras também era criminalizada por essa lei. Posteriormente, em 1990, a Lei nº 8.072, que trata de crimes hediondos, qualificou o crime de genocídio previsto na Lei nº 2.889 como tal.

Como se nota, essa legislação foi necessária, precisava, de fato, ser promulgada, à época, pois, mesmo após 68 anos da abolição da escravatura, ainda com marcas fortes da revolta dos senhores de engenho ou grandes fazendeiros, a matança de muitos negros ainda permanecia comum. Conforme Reis (1999), após a abolição da escravatura, muitos ex-senhores, ao perder a autoridade que haviam construído através da escravização, sentiram-se ameaçados e buscaram maneiras de manter algum controle sobre os libertos. A recusa dos libertos em aceitar tais condições e a exigência de salário para o trabalho foram motivos de descontentamento para muitos ex-senhores de escravizados.

Ressalta-se que o processo de transição da escravização para a liberdade foi complexo e cheio de conflitos, desse modo, refletindo as profundas desigualdades e injustiças presentes na sociedade brasileira até hoje.

A partir da leitura do dispositivo legal supracitado, torna-se evidente que o genocídio vai além do simples ato de matar membros de um grupo. Embora essa

²² Genocídio é a palavra usada para referir-se a ações realizadas por determinados grupos com o objetivo de exterminar outros grupos por conta de sua opção religiosa, ideológica, ou por questões ligadas à etnia, raça e nacionalidade. Esse termo foi criado por um advogado judeu, na década de 1940, devido aos acontecimentos relacionados ao Holocausto. Disponível no site História do mundo. Tema “o que é genocídio” por Daniel Neves Silva. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/o-que-e-genocidio.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023

atitude caracterize o delito em questão, é crucial destacar que o genocídio também engloba outras formas de conduta, tais como lesões físicas ou mentais, submissão do grupo a condições que possam levar à sua destruição, mesmo de forma parcial.

O conceito-chave do crime de genocídio reside na ação que visa exterminar um grupo específico, seja ele de caráter nacional, étnico, racial ou religioso, por meio da prática de condutas que não necessariamente representam um ataque direto à vida.

Como podemos observar, o genocídio vai além do simples ato de tirar vidas, abarcando uma gama de comportamentos nocivos que podem levar à aniquilação de um grupo. Essa noção ampliada do genocídio permite uma compreensão mais profunda e precisa desse crime gravíssimo e serve como base para medidas preventivas e punitivas mais efetivas. Para combater e erradicar o genocídio, é essencial reconhecer todas as formas de condutas que contribuem para a destruição de um grupo, promovendo, assim, a justiça e a proteção dos direitos humanos universais.

5.5 Constituição Federal de 1988

Conforme preconiza Gomes (2008), na história recente do Brasil, a década de 1980 foi marcada por mudanças políticas e institucionais significativas. A redemocratização do país trouxe à tona debates importantes sobre a garantia dos direitos sociais e individuais, que se tornaram a marca desse período. Assim, foi promulgada a nova constituinte de 1988, que refletiu essa conjuntura e representou um marco para a sociedade civil organizada.

No contexto do movimento negro, segundo Gomes (2008), a Constituição de 1988 refletiu uma atuação política e densa desse grupo. O reconhecimento das terras quilombolas e a criminalização do racismo foram conquistas importantes decorrentes desse movimento. Entretanto, as demandas relacionadas à educação não foram atendidas da mesma forma. O movimento negro, à época, apontava para a necessidade de abordar no sistema educacional as implicações da discriminação racial e do racismo na restrição da mobilidade social da população negra.

Infelizmente, a ênfase nessa realidade acabou sendo prejudicada pela falta de incorporação da noção de raça nas premissas discutidas sobre os direitos e a organização do sistema educacional nacional.

Conforme Rodrigues (2008), o movimento negro e seus interlocutores políticos se organizaram para influenciar o conteúdo das principais legislações que iriam orientar as políticas educacionais, como a Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/1996. Não obstante, conforme dispõe Albuquerque (2013), o objetivo era incluir a discussão sobre a temática racial nesse processo, a fim de que as políticas públicas de educação reconhecessem e valorizassem a diversidade da sociedade brasileira, especialmente relacionada à população negra.

Uma das críticas do movimento esteve voltada para a matriz educacional, caracterizada pela orientação eurocêntrica e homogeneizadora, que foi fortalecida pelo discurso da democracia racial. Essa crítica questionou a falta de inclusão das perspectivas e contribuições da cultura afro-brasileira no currículo escolar, reivindicando uma educação mais plural e que valorizasse a diversidade cultural presente no país.

Atualmente, ainda existem desafios a serem enfrentados no campo educacional no que diz respeito à inclusão e valorização das questões raciais. No entanto, avanços foram conquistados e o trabalho do movimento negro continua sendo fundamental para garantir uma educação mais justa e equitativa para todos os brasileiros.

Concernente à constituição de 1988, faz-se importante destacar o preâmbulo da Constituição, que diz:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

Signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil trouxe sua constituição com inspirações, de tal modo ressaltou o direito à igualdade e à justiça, conforme trazido no artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 3º no inciso IV destaca como objetivo fundamental promover o bem-estar de todos, livre de preconceitos raciais. O artigo 5º preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Quanto ao artigo 5º da CF, um dos maiores de toda a Carta Magna, prescreve no inciso III que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento degradante, já o inciso XLI do art. 5º destaca:

XLI- a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

O artigo 4º, inciso VII, define que as relações internacionais do Brasil são regidas pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 aborda de forma destacada a temática racial, tratando de assuntos como discriminação racial, diversidade cultural e reconhecimento dos direitos da população remanescente de quilombos. O texto constitucional estabelece o racismo como um crime inafiançável e imprescritível. Além disso, reconhece os territórios quilombolas como bens culturais nacionais e reconhece o direito da população remanescente de quilombos à propriedade definitiva das terras que ocupam, sendo obrigação do Estado emitir os títulos respectivos.

Segundo Silva Jr. (2002), a Constituição também afirma a diversidade cultural como um patrimônio comum a ser valorizado e preservado. Embora o combate às desigualdades raciais não tenha sido tratado de forma específica pela Constituição, é importante destacar que os princípios da dignidade da pessoa humana, redução das desigualdades, promoção do bem de todos, recusa de qualquer forma de preconceito ou discriminação, prevalência dos direitos humanos e defesa da igualdade permitem o repúdio ao racismo e a defesa da justiça, combate aos preconceitos e defesa da pluralidade, todos relacionados diretamente à questão racial.

Desse modo, a isonomia mencionada na Constituição Brasileira não trata apenas de igualdade formal, mas sim de uma meta a ser perseguida pelo Estado, que deve atuar de forma positiva para promovê-la. Reconhecendo que a igualdade racial não é uma realidade no Brasil, o texto constitucional propõe que o objetivo seja torná-la uma meta para a ação do Estado e da sociedade.

Todos os direitos mencionados na Constituição de 1988 estão relacionados à dignidade humana, um valor máximo e supremo, que possui caráter moral, ético e espiritual. Esse valor é intangível e deve ser garantido como um princípio fundamental, não podendo ser medido por um único fator. A dignidade humana resulta da combinação de aspectos morais, sociais e outros, e abrange necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e emocional da pessoa em geral.

Além disso, a dignidade humana deve ser plena, ou seja, não pode ser afetada ou violada de forma alguma, nem pode ser alvo de argumentos que a relativizem. Nesse viés, compreendo que, embora a Constituição Federal resguarde a dignidade da pessoa humana, esses valores precisam ser explorados e especificados nas leis infraconstitucionais. E, mais importante ainda, que sejam debatidos e afirmados na educação de base, visto que a legislação e a educação devem andar juntas. Assim, é por meio da obrigatoriedade no ensino e do rompimento de um passado tão cruel imposto ao povo negro, que conseguiremos educar a sociedade sobre a temática, quebrar paradigmas e construir uma sociedade de fato homogênea.

Um dos principais pontos críticos que observo da nossa Constituição Federal diz respeito à indefinição precisa do crime de racismo. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, XLII, prevê a criminalização do racismo de forma geral, sem detalhar em profundidade o que constitui esse tipo de crime. Isso pode gerar interpretações diversas e dificultar a aplicação da lei de forma efetiva.

Outra omissão importante está relacionada à falta de previsão de penas mais severas para crimes de racismo. Enquanto a Constituição prevê a punição do crime de racismo, não estabelece penas específicas para essa conduta, deixando a definição das penas a cargo da legislação infraconstitucional. Isso tem resultado em penas menos rigorosas e não condizentes com a gravidade do crime de racismo.

Além disso, a Constituição de 1988 não trata de forma explícita sobre a discriminação racial em determinadas esferas, como no âmbito privado, por exemplo. Essa omissão ainda tem gerado dificuldades na aplicação da lei em casos específicos de racismo nessas áreas, já que a proteção contra discriminação racial é assegurada com pequena ênfase no âmbito público.

Apesar desses pontos críticos e omissões, é importante ressaltar que a Constituição de 1988 é um essencial instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do combate ao racismo. Através dela, foram estabelecidos diversos instrumentos e garantias para a promoção da igualdade racial e a punição de práticas racistas. No entanto, é crucial que haja um aprimoramento legislativo e jurisprudencial para lidar com as lacunas e omissões existentes, a fim de garantir uma efetiva proteção contra o crime de racismo no Brasil.

5.6 Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989

Conhecida como Lei Caó, a Lei nº 7.716/89, que contempla 22 artigos, foi promulgada no governo de José Sarney, contudo, foi um projeto de Carlos Alberto Caó de Oliveira, jornalista, advogado baiano e político, figura importantíssima na luta contra o racismo e a discriminação racial no Brasil (VIEIRA, 2018). Como integrante da Assembleia Nacional Constituinte, teve uma participação relevante na redação da Constituição brasileira de 1988. Ele foi responsável por incluir o inciso XLII do artigo 5º, que determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível.

Segundo Junior (2007), após a aprovação da Constituição, em 1988, Caó apresentou o projeto de lei 688, que se tornou a Lei nº 7.716/1989. Essa lei define os crimes motivados por preconceito e por discriminação racial ou étnica. Ela regulamentou as disposições da Constituição, tipificando o crime de racismo e estabelecendo penas de prisão. Antes dessa lei, o racismo era apenas considerado

uma contravenção penal, conforme demonstrado anteriormente, crime de menor potencial ofensivo.

Ainda, a própria tipificação do racismo como contravenção penal também é atribuída a Carlos Alberto Caó de Oliveira. A Lei nº 7.437/1985, conhecida como "Lei Caó", foi o embrião para a legislação dos crimes de racismo. Essa lei incluiu, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, cor, sexo ou estado civil, dando uma nova redação à Lei nº 1.390/1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, anteriormente citada (BRASIL, 1989).

Com efeito, a Lei Caó, que tornou a discriminação racial um crime, bem como as várias formas de preconceito, estabeleceu penas de prisão que, atualmente, variam de dois a cinco anos, além de multa. No Congresso Nacional, a aprovação dessas medidas não foi fácil.

Além disso, também é considerado crime discriminar pessoas em locais públicos, como impedir seu acesso a transporte público, edifícios públicos, clubes, restaurantes, entre outros. O crime de racismo, ou seja, a discriminação racial praticada contra uma coletividade, também é previsto por essa lei, que o torna imprescritível e inafiançável. Apesar de parecerem semelhantes, os termos "injúria racial" e "racismo" possuem diferenças significativas do ponto de vista jurídico.

A injúria racial ocorre quando são proferidas ofensas ou expressões discriminatórias contra determinados grupos de pessoas, como chamar um negro de "macaco", por exemplo. A acusação de injúria racial, até o presente momento, é passível de fiança e possui pena máxima de até oito anos, embora geralmente não ultrapasse três anos.

Já o racismo é considerado um crime mais grave, sendo inafiançável e imprescritível. Para que um ato seja caracterizado como racismo, conforme a lei 7.716/1989, é necessário que se menospreze a raça de alguém, seja por meio de impedimento de acesso a determinados locais ou até negação de emprego com base na raça da pessoa. Um exemplo de racismo seria a recusa em matricular uma criança em uma escola por ela ser negra.

A injúria racial está prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, enquanto o crime de racismo está previsto na Lei nº. 7.716/1989. Durante a

Assembleia Constituinte, a jornalista Norma Nery²³, à época, correspondente do jornal Zero Hora, em Brasília, testemunhou o esforço do deputado Caó em convencer seus colegas. Ela conta que eles enfrentaram muita resistência e que Caó trabalhou incansavelmente para contar votos e convencer os outros parlamentares da importância de combater o racismo. Houve um intenso trabalho de convencimento, já que muitos não acreditavam que o racismo fosse um problema real no país.

5.7 Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995

A Lei nº 9.029/95 traz em seu bojo o princípio da dignidade da pessoa humana, quando define como crime qualquer prática discriminatória no âmbito do trabalho, este princípio já é estabelecido na Constituição Federal de 1988, em que se considera como o mais importante princípio do ordenamento jurídico. A Constituição Federal serve como referência para a interpretação e aplicação da lei de forma mais favorável para o indivíduo. O artigo 1º, inciso III, da Constituição, estabelece esse princípio como fundamental.

De acordo com Pereira (2012, p. 178), “a dignidade é um princípio que abrange e engloba outros princípios e valores essenciais, como liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade”. Todos esses princípios éticos estão relacionados à dignidade humana, o trabalho também engloba a dignidade da pessoa humana e, portanto, a Lei nº 9.029 preconiza esse princípio, conforme consta na letra da lei:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 2015).

A discriminação racial e de gênero, no mercado de trabalho, é uma realidade preocupante no Brasil. Dados do Observatório da Diversidade e da Igualdade de

Oportunidades no Trabalho²⁴ mostram que, em 2017, houve uma diferença salarial entre homens brancos e mulheres brancas, assim como entre homens negros e mulheres negras. Enquanto a média salarial dos homens brancos foi de R\$ 3,3 mil, a das mulheres brancas foi de R\$ 2,6 mil. Já a média salarial dos homens negros foi de R\$ 2,3 mil, enquanto a das mulheres negras foi de R\$ 1,8 mil. Além disso, foi constatada uma baixa representatividade de negros em cargos de direção, correspondendo apenas a 29% dessas posições.

Outro estudo realizado em 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que, no mercado de trabalho, pretos ou pardos representavam a maior parte das pessoas desocupadas e subutilizadas. Além disso, trabalhadores negros estavam mais presentes em ocupações informais, enquanto trabalhadores brancos tinham maior representatividade em ocupações formais.

Segundo dados do Instituto Patrícia Galvão, Dados e Fontes²⁵, com base nos dados do IBGE (2022), e estudos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE), referente ao ano de 2022, a taxa de desemprego geral ficou em 9,3% no segundo trimestre de 2022. Entre as mulheres negras, o indicador ficou em 13,9%. Já entre os homens negros a taxa é menor que a taxa nacional: 8,7%. Entre as mulheres brancas, o desemprego constatado foi de 8,9%; e entre os homens brancos, 6,1%, a menor taxa entre os grupos. Em relação aos rendimentos no segundo trimestre de 2022, enquanto o homem branco recebeu em média R\$ 3.708 e a mulher branca R\$ 2.774, a trabalhadora negra ganhou, em média, R\$ 1.715, e o homem negro, R\$ 2.142, segundo os dados, a mulher negra recebeu 46,3% do rendimento recebido pelo homem branco. Para o homem negro, essa proporção foi de 58,8%.

Nesse cenário, acerca dos dados sobre a ocupação em cargos de Chefia, por sua vez, cargos de direção e gerência, novamente, as mulheres negras têm o menor

²⁴ O Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho é uma iniciativa do MPT e da OIT Brasil, que compila uma série de indicadores de várias fontes oficiais e transforma os dados em informações com potencial de informar políticas públicas. A plataforma, que permite identificar desafios e oportunidades com foco em diferentes grupos (com base nas perspectivas de gênero, raça, pessoas com deficiência, LGBTIQ+ e grupos populacionais e tradicionais específicos como ribeirinhos, extrativistas, indígenas, quilombolas e ciganos, entre outros), mapeia diversos aspectos da rede de proteção social importantes para a defesa de direitos. Todas essas informações podem ainda ser desagregadas por unidades federativas e para cada um dos 5.570 municípios brasileiros. Disponível em: <https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=genero>. Fonte: <https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0?dimensao=genero>. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁵ Fundado em 2001, o Instituto Patrícia Galvão é uma organização social sem fins lucrativos que atua de forma estratégica na articulação entre as demandas pelos direitos das mulheres e a visibilidade e o debate público sobre essas questões na mídia. O levantamento foi feito baseado nos indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Brasil: a inserção da população negra no mercado de trabalho (Dieese, 2022). Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/brasil-a-insercao-da-populacao-negra-no-mercado-de-trabalho-dieese-2022/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

índice de ocupação nessas funções: 2,1%. Os homens negros têm 2,3%. Entre as mulheres brancas, o índice chega a 4,7%, e entre os homens brancos, a 5,6%. Segundo os dados do Instituto, as mulheres negras têm maior participação em serviços domésticos.

De acordo com as porcentagens obtidas por meio das pesquisas qualitativas e quantitativas do Instituto Dados e Fontes, existe uma predominância das mulheres negras em serviços domésticos, no comércio e em educação, saúde humana e serviços sociais. No caso dos serviços domésticos, a proporção (16,4%) é quase o dobro em relação à participação das mulheres brancas (8,8%). Já no segmento de informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas, as mulheres brancas têm maior participação (14,3%) em comparação às negras (9%). Esses são dados do levantamento Brasil: a inserção da população negra no mercado de trabalho, realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), em 2022, e apontados pelo Instituto Patrícia Galvão, Dados e Fontes.

Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST),²⁶ a questão da discriminação, incluindo a racial, é frequentemente discutida nos processos judiciais. Em 2019, a indenização por danos morais decorrentes de atos discriminatórios foi um dos assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho. Além disso, a rescisão do contrato de trabalho por dispensa discriminatória e a garantia constitucional de não discriminação também foram temas abordados. Conforme o Tribunal, mais de 49,2 mil processos relacionados à discriminação foram registrados em 2019, e esse número continua aumentando em 2020.

Portanto, os dados obtidos evidenciam a existência de desigualdades no mercado de trabalho brasileiro, que envolvem não só diferenças salariais, mas também segregação ocupacional e discriminação racial. Desse modo, entende-se que é fundamental combater essa situação e promover a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de raça ou gênero, pois os números mostram o quanto os crimes de discriminação racial institucionalizados ainda predominam no Brasil.

²⁶ Notícias do TST: Especial: discriminação racial no ambiente de trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/especial-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial-no-ambiente-de-trabalho>. Acesso em: 10 fev. 2023.

5.8 Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997

A Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, trouxe alterações à legislação que trata das pessoas negras, definindo os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. O referido dispositivo legal acrescentou à Lei nº 7.716 a punição à discriminação e a incitação à discriminação por etnia, religião ou procedência nacional, além do preconceito de raça e cor já previsto, conforme preconiza o próprio artigo da lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa"(BRASIL, 1997).

Como se vê, adicionou-se ao artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848 a especificação de injúria com elementos de raça, de cor, de etnia, de religião ou de origem. Mais tarde, a Lei nº 10.741, de 2003, incluiu na definição de crimes de preconceito a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Em contraponto ao que preconiza a legislação, o que se nota, na atualidade, são discursos de ódio de cunho racista e discriminatório migrado, inclusive, para a internet, encontrando um ambiente propício para disseminar essa violência. Pessoas que se sentem protegidas pelo anonimato on-line utilizam essa ferramenta para espalhar discursos que insultam integralidade da pessoa humana, por meio de palavras, mensagens e outros meios afins.

Infelizmente, na atualidade, qualquer pessoa está sujeita a ataques racistas e discriminatórios nas mídias sociais. Um exemplo disso é o caso da cantora brasileira Ludmilla²⁷, que, no final de 2020, sofreu diversos ataques racistas em suas redes sociais, ela optou por desativar suas contas para evitar maiores constrangimentos. A

²⁷ Ludmilla Oliveira da Silva (Duque de Caxias, 24 de abril de 1995) é uma cantora, compositora, multi-instrumentista, atriz, empresária e apresentadora brasileira. A artista começou a cantar aos oito anos de idade nos pagodes da família, e a partir daí passou a postar vídeos no YouTube. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ludmilla#cite_note-radiomusicawardsbr.wix.com-12. Acesso em: 15 fev. 2023.

assessoria da cantora afirmou que esses ataques têm ocorrido ao longo de sua carreira, já que Ludmilla se posiciona contra crimes de raça e de gênero.

Nesse caso, Ludmilla tomou todas as medidas necessárias para punir os criminosos responsáveis por esses ataques. Esses casos evidenciam a necessidade de combater ativamente o racismo e a discriminação, tanto nas redes sociais quanto na sociedade como um todo. É importante que as vítimas denunciem esses crimes e que a justiça seja feita para coibir esse tipo de comportamento prejudicial e intolerante.

Em suas redes sociais,²⁸ a cantora escreveu:

"Não vai ser a primeira e, infelizmente, nem a última vez que terei que lidar com comentários racistas e respondê-los. E para quem insiste em me atacar desta forma, só tenho uma coisa a dizer: não vou me esconder. Continuarei falando e denunciando, buscando justiça para os culpados. Tenho plena consciência do lugar que ocupo e do alcance da minha voz. E, justamente por isso, aprendo cada dia mais e não me calarei, seja sobre o racismo que acontece comigo seja sobre aquele que vejo dia a dia com os meus".
(Reportagem ao G1.com 18/06/2020)

Conforme se percebe do texto da Lei 9.459/97, houve grande preocupação do legislador em tutelar a dignidade da pessoa humana, quando esta for alvo de preconceito ou de discriminação fundamentada em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

No entanto, embora reconheçamos as relevantes inovações trazidas pela lei, percebemos que suas disposições, em especial no que concerne à restrição, pelo menos aparentemente, das formas de preconceito e discriminação passíveis de controle jurídico-penal, têm sido objeto de críticas.

5.9 Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003

Em 2003, a Lei nº 10.639 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tornando obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas de ensino fundamental.

A base legal estabelecida pela Lei nº 10.639/03 determina que o ensino de História e Cultura Afro-brasileira deve ser obrigatório na educação básica (BRASIL, 2003). Conforme Reis (2019), essa obrigatoriedade não tem sido cumprida com

²⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2020/06/18/ludmilla-fala-sobre-ataques-racistas-nao-vou-me-esconder-continuarei-denunciando.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2023.

seriedade pelo sistema educacional, em parte, devido à priorização dada às datas comemorativas, que, muitas vezes, são concentradas no mês de novembro, em outras questões, pela falta de preparação e de conhecimento dos educadores.

Apesar dessa situação, a discussão em torno dessa lei representa um avanço em termos de possibilidades de melhorias práticas. Entretanto, entende-se que é necessário fiscalizar para garantir a efetiva implementação, levando em consideração que sua aplicabilidade é um direito.

Desse modo, questiona-se: a quem se destina esse direito? O ensino da História e Cultura Afro-brasileira é um direito de todos os estudantes, independentemente de sua cor de pele, origem étnica ou social (BRASIL, 2003). A Lei nº 10.639 visa, portanto, promover a valorização da contribuição africana para a formação da identidade brasileira e a superação do racismo e da discriminação racial.

Assim, conseqüentemente, a implementação da referida lei, de 9 de janeiro de 2003, é um direito de todos os estudantes, para que eles possam ter acesso a uma educação inclusiva, diversa e que respeite a pluralidade cultural do país. Além disso, é importante ressaltar que o ensino da História e da Cultura Afro-brasileira não beneficia apenas os estudantes negros ou afrodescendentes, mas a sociedade como um todo, visto que se trata de assunto crucial para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

Segundo Marinho e Nicolav (2016), a definição de uma proposta curricular é uma representação das relações de poder presentes na sociedade e nas instituições de ensino. Isso inclui não apenas as relações entre diferentes estratos sociais, mas também entre as concepções existentes em cada disciplina e entre as próprias disciplinas. Essas relações de poder têm um impacto significativo na proposta curricular em si e na forma como ela é implementada nas escolas.

Ressalta-se a importância dessas relações de poder, assim, em entrevista ao Portal Educação e Participação²⁹, a educadora Cláudia Galian (2016), especialista em currículo, problematiza que o professor e a escola devem levar em consideração o aluno com o qual estão interagindo. Isso significa que uma proposta curricular deve permitir não apenas que a escola e o professor façam escolhas, mas também levar

²⁹ Portal Educação e Participação, entrevista ocorrida em 26 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0w0S6Gf-hDk>. Acesso em: 07 jun. 2023.

em consideração o território e a comunidade em que o aluno está inserido, segundo a especialista:

Eu entendo que a escola é o lugar de você ter acesso aos conhecimentos que não estão disponíveis no seu dia a dia, ou seja, um conhecimento distinto do conhecimento da experiência do cotidiano do dia a dia e esse conhecimento distinto é um conhecimento que tem as suas raízes nas disciplinas acadêmicas, mas não são retratos das disciplinas acadêmicas, são conhecimentos escolares, são conhecimentos que estão voltados para aquela função da escola de formação do cidadão e de instrução em alguns conhecimentos disciplinares. Então qual é a questão que é preciso manter em vista nessa conversa? A escola é um lugar onde a maioria da população, especialmente num país como o nosso, com grandes carências e grandes lacunas sociais, a escola é um lugar onde a maioria das crianças e jovens vai poder ter contato com esses conhecimentos que vão permitir que elas olhem pro próprio mundo, pra prática social onde elas estão inseridas, e vindos para questionar esse número não haja em relação ao mundo como se ele fosse algo mudado e não uma construção social. Então esse é o lugar, a escola é um lugar de estranhar o mundo, de perguntar, de questionar, de se incomodar com algumas coisas que são apresentadas pra gente como “naturais”. Toda conversa de currículo é uma conversa sobre poder, isso está incutido em todas as dimensões, então isso já começa dentro dos campos acadêmicos (...). (Cláudia Galian, em entrevista ao portal Educação e Participação e participação exibido em 26/04/2016) ³⁰

A especialista destaca a importância das parcerias entre escolas públicas, instituições e organizações, que oferecem inúmeras possibilidades de desenvolvimento do currículo. Na mesma entrevista, ressalta que, embora a escola não possa resolver todas as desigualdades sociais, ela pode contribuir para diminuí-las.

Na mesma linha dessa pesquisadora, entende-se que o currículo é uma das maneiras de abordar essa desigualdade. É importante destacar que essa abordagem rompe com a ideia de meritocracia, que pressupõe que todos têm as mesmas oportunidades na escola, ignorando as realidades distintas dos alunos ao ingressarem no ambiente escolar.

Em resumo, a definição de uma proposta curricular é influenciada pelas relações de poder presentes na sociedade e nas instituições educacionais (MARINHO; NICOLAV, 2016). Desse modo, para que seja efetiva, é importante considerar o território e a comunidade, estabelecer parcerias, contribuir para a redução das desigualdades sociais e garantir uma ampliação e requalificação dos tempos escolares.

³⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0w0S6Gf-hDk>. Acesso em: 07 jun. 2023.

Segundo Almeida e Sanches (2017), destaca-se que a Lei nº 10.639/2003, por si só, não garante a efetivação de seus princípios. Ela é apenas um instrumento para que as significações e os valores em torno do seu conteúdo sejam produzidos na dinâmica sociopolítica e no cotidiano escolar, mesmo com todas as contradições, conflitos e embates que ocorrem nesses espaços.

Sendo assim, observa-se que, embora não exista uma relação direta e imediata entre o ensino da história e cultura afro-brasileira e a mudança das relações sociais desiguais, ele pode ser um instrumento para tensionar as desigualdades raciais e gradualmente desconstruir mentalidades e práticas discriminatórias. Isso é possível por meio da tentativa de estabelecer diálogos entre diferentes visões, concepções e experiências, sem preestabelecer a superioridade ou dominação de umas sobre as outras.

Além disso, segundo Cerri (2006), é necessário construir coletivamente uma realidade que contemple a diversidade, garantindo que grupos, anteriormente invisíveis, silenciados e excluídos, deixem de ser responsabilizados por não se adequarem a espaços que os discriminam e passem a ocupar um lugar visível e inclusivo na sociedade.

De acordo com levantamento bibliográfico, disponível na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, 2003 a 2013³¹ a Lei nº 10.639/2003, citada por Almeida e Sanches (2017), no que se refere à formação dos professores para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, aponta para a necessidade de investimento na formação inicial e continuada de professores como essencial.

Nos estudos de Almeida e Sanches (2017), Cerri (2016) e Marinho e Nicolav (2016), destaca-se o resultado de que os profissionais da educação de algumas escolas, pesquisadas por eles, apontam a necessidade de efetividade da formação continuada, levantando questionamentos sobre a sua eficácia. Por outro lado, concordam sobre a importância da participação das universidades na implementação da lei, demonstrando que a colaboração dessas instituições é fundamental para o sucesso da aplicação das políticas educacionais.

Outro ponto ressaltado nas referidas pesquisas é a importância da responsabilização dos órgãos públicos educacionais, assim como a desvinculação

³¹ Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/>. Acesso em: 07 jun. 2023.

entre as políticas públicas e uma determinada gestão política. Alguns dos professores pesquisados por eles, em diferentes anos, frisam a necessidade de ações pessoais e individuais para a aplicação adequada da lei, enquanto outros identificam a participação ativa dos professores na execução das políticas públicas.

Sobre os livros didáticos e outros recursos de ensino, as pesquisas realizadas pelos pesquisadores Almeida e Sanches (2017) evidenciam que esses materiais reproduzem estereótipos e visões negativas em relação à população negra, o que é preocupante e demonstra a necessidade de uma reflexão crítica sobre esses conteúdos.

Ademais, os autores supramencionados destacam resultados positivos no uso de recursos didáticos, como jogos, livros infantis, manifestações culturais populares e recursos da internet, que contribuem para uma educação mais inclusiva e diversa. Ainda, a pesquisa aponta que, após a promulgação da lei, houve um aumento e melhoria das produções que representam o negro.

Por fim, Almeida e Sanches (2017) ressaltam a importância da lei em questionar a forma como o currículo é estruturado e vivenciado, visto que reflete sobre a relatividade da ação da implementação da legislação nas escolas em relação à sua capacidade de minimizar problemas sociais historicamente produzidos. Nesse sentido, segundo os autores, o discurso ainda demonstra a persistência do mito da igualdade racial na escola em contraponto ao que os próprios livros didáticos apontam, segundo Almeida e Sanches (2017):

Outra política na qual observamos uma disparidade em relação à implementação da Lei 10.639/03 é a dos livros didáticos. Nas pesquisas levantadas, ainda predomina a constatação de que os livros utilizados nas escolas reiteram visões negativas sobre o negro, em detrimento das que apontam um incremento nesses materiais após a promulgação da Lei 10.639/03. Uma das produções acadêmicas revela, ainda, desarticulação entre as políticas relacionadas à Lei 10.639/03 e as propostas de formação continuada na área de História. Os elementos apontados como principais responsáveis por essa disparidade são as dificuldades que podem ser enfrentadas em muitas iniciativas de formação docente (Almeida e Sanches, 2017, p. 55).

Nessa senda, a realidade social e educacional tem mostrado caminhos difíceis e desafiadores, que influenciam intensamente o cumprimento do papel da escola e do direito à educação inclusiva para todos, como já mencionado. Essa formação voltada para a cidadania, conforme preconiza a lei, visa promover mudanças para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, qualitativa e democrática.

No entanto, observa-se que a falta de investimentos, a falta de valorização e de formação continuada e adequada para os profissionais da educação, bem como a dificuldade em cumprir os requisitos estabelecidos nos documentos oficiais para a implementação da Lei 10.639/2003, entre outros, são questões que afetam a qualidade da educação antirracista.

Ao observar o processo de escolarização da população negra, percebo que ainda há um obstáculo que impede que crianças e adolescentes alcancem níveis mais elevados de escolaridade. Segundo Silva (2021), por diferentes motivos, esses indivíduos abandonam a escola precocemente, de acordo com o autor, a disparidade na escolaridade entre brancos e negros é, em média, de 2,3 anos de estudo. Além disso, isso demonstra que essa desigualdade é intergeracional, pois é praticamente a mesma tanto para os jovens atuais quanto para seus pais e avós. Esse fato corrobora a estrutura social e racial que promove um condicionamento acerca da realidade e naturalização dessas desigualdades.

É possível atribuir a esse contexto um significado meritocrático das situações. A falta de um entendimento mais profundo sobre a formação do racismo na estrutura da sociedade também contribui para essa realidade, que não se justifica apenas pelo período da escravização, mas sim por um pensamento social brasileiro, que, por meio de políticas estatais, promoveu e contribuiu para a perpetuação das desigualdades sociais e de formação humana, conforme fora demonstrado e problematizado desde as raízes dessas legislações.

Nesse viés, a implementação da Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatória a inclusão da História e Cultura Africana e Afro-brasileira nos currículos escolares, tornou-se um desafio tanto na educação básica quanto nos cursos de nível superior, tais como pedagogia e licenciaturas. Segundo Gomes (2007), muitas dessas graduações possuem pouco ou nenhum conhecimento sobre o tema racial e frequentemente resistem à sua inclusão.

Desse modo, entende-se que o estudo do continente africano, de forma real e sem preconceitos ou idealizações, contribui para uma compreensão mais ampla do mundo e da história brasileira. Também, colabora para a busca de abordagens científicas justas e equilibradas no tratamento dos legados dos diversos povos que compõem a humanidade. Além disso, auxilia na construção de novas perspectivas e epistemologias, que questionem e superem visões eurocêntricas hegemônicas.

Portanto, considero essencial que a implementação da Lei nº 10.639/2003 seja efetiva, com vistas a garantir uma educação que valorize a história e a cultura africana e afro-brasileira, promovendo a igualdade racial e combatendo o racismo estrutural presente em nosso país.

5.10 Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial

Depois de 7 anos da implementação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, no dia 20 de julho de 2010, foi promulgada a Lei nº 12.288, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, projeto de lei que foi idealizado por Paulo Paim³², deputado, à época, visando promover a igualdade de direitos para todas as pessoas independentemente de sua raça ou origem étnica.

A proposta do projeto foi abordar questões relevantes para a sociedade e a promoção da igualdade racial frente a um Brasil racista. Essa lei tinha como objetivo garantir a efetivação da igualdade de oportunidades para a população negra e combater a discriminação e outras formas de intolerância étnica.

Segundo Beise (2011), o Estatuto da Igualdade Racial não apenas atualiza e amplia as leis antirracistas anteriores, que são poucas, mas também embasa juridicamente políticas públicas voltadas para reduzir as desigualdades raciais no acesso a bens, serviços e oportunidades.

Esse estatuto possui um significado simbólico muito importante para o movimento negro no Brasil, representando um momento crucial na luta contra o racismo. Observa-se que o Estatuto da Igualdade Racial é compreendido como o ponto mais avançado alcançado até agora no debate jurídico-político do antirracismo, exercendo influência sobre uma ampla gama de estratégias políticas e teóricas, que sustentam a atuação dos movimentos sociais e, conseqüentemente, contrapõe à educação antirracista, no que tange à sua aplicabilidade no âmbito educacional.

Esse estatuto é composto por 65 artigos, de títulos transversais a todas as áreas em que a pessoa negra sofre discriminação, nessa esteira, é composto por várias partes: Disposições Preliminares, Direitos Fundamentais, Meios de Comunicação, Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e Disposições

³² História e Vida Pública». Paim Senador. Consultado em 25 de julho de 2016.

Finais (BRASIL, 2010). O documento começa afirmando o discurso já consolidado desde a Constituição Federal de 1988, que é o combate ao racismo, e reafirma a existência de desigualdade étnico-racial no país. Isso imediatamente gera a necessidade de ações afirmativas para equilibrar a balança social.

A primeira parte, Disposições Preliminares, estabelece as diretrizes e os princípios que norteiam todo o Estatuto, conforme disposição na Lei nº 12.288/2010, disposições preliminares:

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor

da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III. (BRASIL, 2010).

Sendo assim, o que se depreende das definições preliminares do estatuto da igualdade racial é que a maioria dessas definições são ratificações da própria Constituição Federal em um âmbito mais abrangente. No caso, definições adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que a discriminação é qualquer forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, descendência, origem nacional ou étnica, que tenha como objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada (BRASIL, 2010).

Nesse cenário, destaque também o artigo 5º, que trata sobre o sistema SINAPIR (Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial), que foi criado com o objetivo de organizar e de articular projetos, políticas públicas e ações afirmativas para erradicar ou reduzir as desigualdades raciais no Brasil. Esse sistema foi estabelecido para ampliar os alcances dos objetivos estabelecidos pela Lei nº 12.288.

Segundo Capitulino (2021), por meio do SINAPIR, o poder público federal repassa recursos financeiros aos estados, Distrito Federal e municípios que desejam promover a igualdade racial em suas regiões. Essas instâncias governamentais aderem ao sistema e elaboram planos de implementação para políticas públicas e ações afirmativas que visam diminuir os impactos causados pelas desigualdades étnicas em seus estados e municípios.

Apesar dessas disposições legais do estatuto, ainda há uma lacuna histórica na reflexão necessária sobre o que é discriminação e o que é igualdade. Além disso, a Resolução nº 1/2004 do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, que prevê a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, muitas vezes, não é devidamente cumprida.

Por conseguinte, a segunda parte do estatuto trata sobre os Direitos Fundamentais, aborda os direitos relacionados à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício dos cultos religiosos, terra, moradia e trabalho, ratificando a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa seção visa assegurar que a população negra tenha acesso igualitário a esses direitos, visando à efetivação da igualdade de oportunidades.

A terceira parte, referente aos Meios de Comunicação, trata da importância da promoção de uma imagem positiva da população negra na mídia, assim como a garantia do direito à diversidade e da promoção da igualdade racial no setor.

Já a quarta parte, sobre o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, estabelece um conjunto de diretrizes e de ações que devem ser implementadas para efetivar a igualdade racial no Brasil. Essas ações envolvem políticas públicas, programas e projetos voltados para a promoção da igualdade racial.

Por fim, a última parte, as Disposições Finais, trata de questões como a competência dos órgãos públicos na implementação do Estatuto, as punições para o descumprimento das suas disposições e a possibilidade de revisão e atualização do documento.

Em resumo, o Estatuto da Igualdade Racial é uma importante ferramenta para garantir direitos e combater a desigualdade étnico-racial no Brasil, abrangendo desde direitos fundamentais até ações de promoção da igualdade racial nos meios de comunicação e no âmbito nacional.

Não obstante, frisa-se que não bastam leis antirracistas, é fundamental promover sua efetividade na prática. De acordo com o filósofo e jurista Silvio Almeida,³³ presidente do Instituto Luiz Gama e professor da Universidade Mackenzie e da Fundação Getúlio Vargas, reconhecer a existência do racismo nos traz uma obrigação moral de agir contra ele. Segundo o jurista, a negação é crucial para a continuidade do racismo, pois ele só pode funcionar e se reproduzir sem obstáculos quando é negado, naturalizado e incorporado ao nosso cotidiano como algo normal.

Assim, ao negar o racismo, nossa sociedade trata o problema como se não existisse, o que impede qualquer possibilidade de mudança. Dessa forma, a conscientização torna-se um ponto de partida fundamental para combater essa questão.

Um exemplo de negação do racismo é citado pelo advogado e sociólogo José Vicente,³⁴ reitor da Faculdade Zumbi dos Palmares e diretor da Afrobrás, que destaca

³³ Silvio Luiz de Almeida (São Paulo, 17 de agosto de 1976) é um advogado, filósofo e professor universitário, brasileiro, atual ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil. Reconhecido como um dos grandes especialistas brasileiros acerca da questão racial, preside o Instituto Luiz Gama e é autor dos livros **Racismo Estrutural** (Pólen, 2019), **Sartre: Direito e Política** (Boitempo, 2016) e **O Direito no Jovem Lukács: A Filosofia do Direito em História e Consciência** (Alfa-Ômega, 2006).

³⁴ Disponível em: <https://revistapoder.uol.com.br/2020/10/14/jose-vicente-reitor-da-universidade-zumbi-dos-palmares-solta-o-verbo-floyd-colocou-todo-mundo-na-parede-a-violencia-policial-nao-e-mais-toleravel/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

o comportamento aparentemente contraditório dos brasileiros diante do caso do assassinato do segurança negro George Floyd nos Estados Unidos. Nas redes sociais e até mesmo em manifestações de rua, houve uma grande indignação e apoio à causa antirracista em resposta a esse acontecimento. No entanto, no Brasil, os mesmos brasileiros testemunham diariamente na televisão, jornais e até mesmo em suas comunidades casos de crimes racistas cometidos em seu próprio país, mas não reagem com a mesma comoção, como reagiram a este caso.

Acredito que esse comportamento social se deve à crença de que o ódio racial existe apenas lá fora, em outros países, e não aqui. Muitos brasileiros acreditam que vivemos em uma democracia racial, caracterizada pela miscigenação, felicidade e ausência de conflitos raciais. No entanto, essa é uma forma perversa do nosso racismo, que foi construída de maneira habilidosa, a ponto de indivíduos não quererem ou não conseguirem enxergar a realidade gritante que está bem diante de seus olhos, aqui no Brasil.

5.11 Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012

No mandato presidencial da presidenta do Brasil, Dilma Roussef, foi promulgada a Lei nº 12.711/2012, que dispõe cotas para a população negra, para o ingresso ao ensino superior, conforme descrição a seguir:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).

Diante dos termos da Lei nº 12.711/2012, depreende-se que se torna obrigatório que as universidades garantam 50% das vagas para estudantes oriundos

de escolas públicas. Além disso, adota critérios sociais e raciais para distribuição dessas vagas.

Essa medida foi implementada com o objetivo de promover a democratização e diminuição das desigualdades no âmbito da educação superior no Brasil. No entanto, mesmo com o advento das cotas para as minorias, previstas na referida legislação, de acordo com a pesquisadora Silva (2020),³⁵ junto ao Instituto (Ipea), a diferença entre a proporção de jovens brancos e jovens negros, que estão estudando ou concluíram a graduação, é significativa. De acordo com a autora, em uma de suas pesquisas, apenas 18% dos jovens negros estão estudando, enquanto 36% dos jovens brancos, na mesma faixa etária, encontram-se nessa condição, evidenciando-se, assim, uma desigualdade no acesso e na conclusão da educação superior entre as raças no Brasil.

Essa discrepância é um agravante, pois, mesmo com a lei de cotas, a desigualdade é persistente e pode ter impactos negativos no desenvolvimento do país. A questão racial é um elemento estruturante que precisa ser enfrentado, e a falta de inclusão e de oportunidades para os negros, no ensino superior, vai contra o princípio de um projeto de desenvolvimento nacional que contemple todos os grupos.

Os dados utilizados no estudo de Silva (2020) são provenientes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esses dados revelam que, em 2017, apenas 9,3% dos negros com mais de 25 anos tinham concluído o ensino superior, enquanto 22,9% das pessoas brancas na mesma faixa etária tinham essa escolaridade. Esses números também reforçam a disparidade educacional entre as raças no país.

Segundo Fraser (2003), estamos diante de uma busca por reconhecimento das minorias étnicas, raciais, sexuais e de gênero. Essas questões têm despertado o

³⁵ Tatiana Dias Silva

Graduação (1998) e mestrado em Administração pela Universidade Federal da Bahia (2003). Doutora em Administração pela Universidade de Brasília (PPGA/UnB, 2019). Servidora da carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA desde 2010. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/cresce-total-de-negros-em-universidades-mas-acesso-e-desigual>. Publicado em 20/11/2020 - 14:47 Por Gilberto Costa – Repórter da Agência Brasil – Brasília. Acesso em: 20 jun. 2023.

Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=O%20IBGE%20pesquisa%20a%20cor,10%2C6%25%20como%20pretos>. Acesso em: 02 abr. 2023.

interesse de filósofos políticos, que buscam um novo paradigma de justiça social, tendo o reconhecimento como ponto central dessa discussão.

Conforme preceitua o artigo primeiro e terceiro do dispositivo legal, a referida legislação foi elaborada com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso ao ensino superior para pessoas hipossuficientes, pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

Nessa senda, os indicadores do IPEA (2020) destacam que, apesar do crescimento no número de pessoas negras que concluíram o ensino superior, ainda há uma sub-representação dessa população nesse segmento. Em 2012, os egressos brancos correspondiam a 71,8%, enquanto em 2017 esse número caiu para 66%. Já os egressos negros totalizavam 26,6% em 2012 e chegaram a 32% em 2017.

No entanto, estudos mais recentes do IPEA e IBGE mostram dados diferentes e apontam para uma permanência maior de estudantes negros em algumas universidades. Segundo Silva (2014), estudos da Universidade Federal de Viçosa indicam que, quando os estudantes permanecem na instituição, há uma alta probabilidade de que eles concluam o curso. A análise detalhada dos dados desse estudo revela que a hipótese de maior evasão por parte de alunos cotistas é negada, uma vez que a taxa de abandono desses estudantes corresponde a 9,4%, enquanto a evasão de estudantes não cotistas está em 13,5%.

Em uma investigação mais abrangente, a autora considerou dados de 15 estudos envolvendo 12 instituições estaduais de ensino superior. Assim, Silva (2014) concluiu que os estudantes cotistas dessas universidades obtiveram desempenho semelhante aos demais estudantes e até superaram estes últimos em termos de taxa de diplomação e menor taxa de evasão.

De acordo com o estudo sobre ação afirmativa e população negra, na educação superior, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2020,³⁶ observou-se que 18% dos jovens negros brasileiros, com idades entre 18 e 24 anos, estão matriculados em universidades. Por outro lado, foi constatado que, para os jovens brancos, essa porcentagem aumenta para 36%. Esses dados demonstram uma disparidade significativa entre os dois grupos em relação ao acesso à educação superior no país.

³⁶ Disponível em: <https://gife.org.br/apesar-do-aumento-de-pessoas-negras-nas-universidades-cenario-ainda-e-de-desigualdade/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

A análise da diversidade racial nas universidades é um assunto relevante, uma vez que ainda existem diferenças na formação educacional entre brancos e negros, o que acaba afetando os rendimentos dessas populações. De acordo com o IBGE, de 2021, em média, os trabalhadores de cor branca ganhavam 73,3% a mais do que a população preta ou parda. Isso evidencia a necessidade de ações afirmativas para reduzir as desigualdades e promover um acesso mais equitativo ao ensino superior (BRAZ, 2022).

Neste sentido, é necessário que as universidades sejam espaços capazes de integrar e de promover as diversidades, para que a pluralidade intelectual e cultural seja uma realidade no Brasil. É importante lembrar que o ambiente acadêmico possui o poder de desconstruir preconceitos e promover a dignidade humana. Portanto, a lei das cotas se justifica, pois tem o potencial de transformar diversas injustiças enraizadas e estruturantes na sociedade.

Ainda, convém lembrar que a população mais carente enfrentou dificuldades em conquistar essa igualdade no contexto social, educacional e intelectual brasileiro. Tradicionalmente, era comum pensar que, sendo negro ou pobre, o caminho natural seria ingressar no mercado de trabalho como objetivo de vida, ou seja, não havia a ideia de prosperar por meio da educação.

De acordo com Schmidt (2005), a visão elitista sobre o ensino no Brasil, especialmente o ensino superior, contribui para a manutenção das desigualdades sociais, sendo uma das características mais problemáticas do país. A população negra e pobre, portanto, acaba sendo excluída das oportunidades sociais, que, intelectualmente, eram reservadas geralmente a uma elite que permanecia no poder ou conseguia se representar nele.

3.12 Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014

A Lei nº 12.990, que foi instituída em 9 de junho de 2014, no governo da presidenta Dilma Roussef, estabelece a ação afirmativa para promover a inclusão de negros e negras nos serviços públicos federais por um período de dez anos. Segundo o artigo 1º dessa lei, é obrigatório que 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para cargos na administração pública direta e indireta sejam reservadas para pessoas negras, conforme dispositivo da lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). (BRASIL, 2014).

No entanto, nove anos após sua promulgação, e um ano antes de sua revisão, a problemática que se traz trata de sua eficiência e suficiência ao longo desses anos. Para responder a essa pergunta, é necessário analisar dados e estudos. De acordo com informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),³⁷ a população negra representa cerca de 56% dos brasileiros, enquanto nos serviços públicos federais essa representatividade é bem inferior. Em outros termos, antes da implementação da Lei de Cotas Raciais, já existia uma sub-representação de negros e negras nesses órgãos.

Apesar disso, é possível observar alguns avanços nessa questão. Dados divulgados pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão³⁸ mostram que, entre 2014 e 2019, houve um aumento significativo na participação de pessoas negras nos concursos públicos federais. Também, pesquisas realizadas por diversas instituições apontam para um incremento na presença desses indivíduos nos cargos públicos após a implementação da lei.

No entanto, apesar desses avanços, ainda é preciso superar muitos desafios. A própria lei prevê a criação de comissões de heteroidentificação, que são responsáveis por verificar a autodeclaração dos candidatos negros. Essas comissões têm o objetivo de evitar fraudes e garantir que as vagas reservadas sejam ocupadas por pessoas que realmente se enquadrem nessa categoria.

Ainda, é importante ressaltar que a Lei de Cotas Raciais não é uma solução definitiva para o problema da representatividade racial nos serviços públicos federais. Ela é apenas uma medida temporária, que busca corrigir as desigualdades históricas.

³⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/servidores/concursos/noticias/lei-reserva-20-das-vagas-em-concurso-publico-para>. Acesso em: 02 fev. 2023.

É necessário também investir em políticas de igualdade racial, no combate ao racismo, em políticas antirracistas e na promoção da diversidade em todas as esferas da sociedade. Somente assim será possível alcançar uma efetiva inclusão de negros e negras nos cargos públicos federais.

Nesta esteira, de acordo com Dahl (2001), as ações afirmativas têm o fito de atender ao clamor pelo valor da igualdade de oportunidades, a fim de promover uma maior participação social da população negra. Desse modo, se a sociedade e o Estado não demonstrarem interesse, não fiscalizarem e não promoverem a efetiva participação com base no fortalecimento das instituições e dos cidadãos, a efetividade da ação afirmativa será limitada.

Nesse sentido, Palma (2021) aponta que a efetividade de uma política pública está diretamente ligada à sua aplicabilidade. Caso a norma não seja aplicada em sua plenitude, ela não será efetiva. Ou seja, o texto será diferente do discurso, neste sentido, é fundamental que as ações afirmativas sejam implementadas e cumpram seu propósito de garantir a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra.

Diante desses dados, compreende-se que há necessidade de uma reflexão contínua sobre um assunto tão importante como a redução das assimetrias sociais e raciais estruturais na sociedade brasileira.

Além dessa descrição, ressalta-se a relevância dos movimentos sociais para a continuidade e efetividade da lei de cotas, assim, a reserva de vagas nos concursos públicos é um mecanismo fundamental para garantir a necessária diversificação étnico-racial do corpo docente das universidades. No entanto, essa política de ações afirmativas, no contexto das comissões de heteroidentificação, também enfrenta desafios, sendo o principal relacionado à aplicação da reserva em concursos com um baixo número de vagas. Embora algumas universidades adotem estratégias para garantir a aplicação da reserva e o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado sobre o assunto, essa ainda não é a realidade da maioria das universidades.

Segundo Venturini (2020), as comissões enfrentam questionamentos administrativos e judiciais devido a aspectos procedimentais e a argumentos relacionados à avaliação com base no genótipo e não apenas no fenótipo.

Esses questionamentos podem afetar o andamento dos concursos, mas, em última análise, podem ter um caráter pedagógico e ajudar no aperfeiçoamento dos procedimentos e das regras das comissões, conferindo maior legitimidade às suas

decisões. Campanhas de informação sobre as cotas raciais e o critério fenotípico também podem contribuir para o propósito pedagógico das cotas. Além disso, fóruns de discussão entre comissões de universidades federais e estaduais podem ser espaços valiosos para a troca de experiências, procedimentos e argumentos, além de leis mais severas em caso de pessoas brancas buscarem se valer das cotas.

Ademais, a Portaria Normativa nº 4/2018 representa um avanço em termos de procedimentos, pois regulamentou as comissões. No entanto, ela estabelece diretrizes que não parecem ser razoáveis e eficientes, como a exigência de que candidatos negros inscritos por meio de ações afirmativas, mas aprovados por ampla concorrência, passem pela comissão (art. 8º, caput). Isso pode resultar em situações em que um candidato negro aprovado em primeiro lugar na ampla concorrência seja eliminado caso sua autodeclaração não seja homologada, o que não faz sentido, uma vez que ele não preencheu a vaga reservada.

Por fim, examina-se a realidade dos avanços e desafios da Lei de Cotas em 2022, tendo em conta a disposição da Lei de ser avaliada após dez anos de vigência. Entretanto, observa-se a existência de diversos projetos de lei que sugerem a retirada do critério racial da legislação, assim como propostas que visam prorrogar o prazo para a sua revisão.

Essas duas propostas não correspondem aos resultados das discussões e estudos atuais, que mostram os benefícios proporcionados pela legislação ao longo desses dez anos, especialmente no que diz respeito ao critério racial. Desse modo, não se concebe retirar esses projetos, enquanto os outros, ao prolongarem muito a revisão, descuidam de elementos necessários para a continuidade e o aperfeiçoamento da Lei de Cotas, voltadas para a população negra e pobre.

5.13 Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023

Após 83 anos da promulgação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 34 anos da promulgação e vigência Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), conforme demonstrado e problematizado nas disposições anteriores deste capítulo, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei nº 14.532/2023, que trouxe importantes alterações referentes à punição do crime de injúria relacionado à raça, cor, etnia ou procedência nacional no Brasil.

Com essa nova legislação, a pena para esse tipo de injúria passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos, representando um aumento em relação à pena anterior, que era de 1 a 3 anos, conforme dispositivo da própria lei no artigo 2º:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (BRASIL, 2023).

Além disso, a lei estabeleceu que as penas poderão ser aumentadas de 1/3 até a metade quando a injúria ocorrer em um contexto ou com a intenção de descontração, diversão ou recreação. Essa medida busca coibir práticas discriminatórias disfarçadas de brincadeiras ou humor, reconhecendo que tais condutas são igualmente prejudiciais e ofensivas.

Outra mudança importante introduzida por essa nova legislação foi a possibilidade de duplicação da pena quando o crime de injúria racial for cometido por duas ou mais pessoas. Essa medida visa agravar a punição em casos de ações coletivas, nas quais há uma manifestação mais intensa de preconceito e de discriminação.

Ademais, o autor do crime de injúria racial poderá, também, ser proibido de frequentar locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais abertos ao público, pelo período de 3 anos. Essa medida tem o propósito de dissuadir o infrator e, ao mesmo tempo, proteger possíveis vítimas de novos atos discriminatórios, a lei também prevê no parágrafo 2º do artigo 2, que o crime de injúria racial cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza, terá sua pena aumentada.

Vale ressaltar que essas alterações promovidas pela Lei nº 14.532/23 impactaram diretamente a Lei do Crime Racial e o Código Penal brasileiro, representando um avanço significativo na política de enfrentamento ao racismo e à discriminação no país.

A aprovação da lei de injúria racial, tipificada agora como também crime de racismo, resultou de um processo legislativo que envolveu a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Segundo Librelon (2023), os primeiros passos para sua criação foram dados em 2015, quando os ex-deputados Beбето e Tia Eron, representantes da

Bahia, apresentaram uma primeira redação do projeto. Posteriormente, o Projeto de Lei 4566/21 foi encaminhado para sanção com um substitutivo do Senado.

Essa nova legislação representa um importante avanço no combate à injúria racial e evidencia a preocupação do Estado brasileiro em promover a igualdade, o respeito e a dignidade para todos os cidadãos, independentemente de sua raça, cor, etnia ou procedência nacional. No entanto, é fundamental continuar incentivando a conscientização acerca da importância do respeito e da igualdade para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Após a aprovação da nova lei, a injúria racial e o racismo passaram a ser equiparados em termos de legislação, no entanto, é importante destacar que são dois crimes distintos, com características e abrangências diferentes. Assim, de acordo com a legislação em vigor, o crime de injúria racial deve sofrer as mesmas consequências do crime de racismo, quais sejam: imprescritibilidade, inafiançabilidade e incondicionalidade da ação penal pública.

Antes da alteração legal, a injúria racial era regulamentada pelo artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro, esse crime consiste em ofender a honra de uma pessoa utilizando elementos relacionados à sua raça, cor, etnia, religião ou origem. Geralmente, tem como intenção humilhar ou chamar a atenção para uma pessoa em específico. Por outro lado, o crime de racismo está previsto na Lei nº 7.716/1989.

Diferentemente da injúria racial, o racismo atinge toda uma coletividade, e não apenas uma pessoa em particular. Envolve condutas discriminatórias direcionadas a grupos raciais, promovendo a discriminação contra uma determinada raça, de forma geral. Esse crime transcende a esfera individual, afetando a coletividade, e é considerado mais grave em termos jurídicos.

Portanto, apesar da equiparação legal, é fundamental compreender a diferença entre injúria racial e racismo, pois cada um possui suas próprias características e consequências no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

6 A IMPORTÂNCIA DO DECOLONIALISMO E DO ENSINO ANTIRRACISTA NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

6.1. Síntese do capítulo 6

Em um momento de emergência da decolonialidade como projeto teórico-prático, a perspectiva negra decolonial brasileira surge como uma agenda epistêmica, que busca descolonizar as teorias e práticas educacionais no Brasil e América Latina. Essa perspectiva busca romper com o epistemicídio,³⁹ ou seja, com a negação ontológica e desqualificação epistêmica vivida pela população negra nas escolas e nas universidades, a partir de uma visão eurocêntrica, que apaga outras cosmovisões (PASSOS, 2020).

Nesse contexto, o presente capítulo evidencia algumas disputas na educação, como o Escola sem Partido, por exemplo, e os discursos que contestam a "ideologia de gênero" e revelam a resistência colonial a um currículo decolonial, que busca silenciar e ocultar outras formas de conhecimento, saberes e representações (GOMES, 2018).

Segundo Carneiro (2005), o movimento negro brasileiro tem se dedicado há décadas a tensionar por uma educação que promova um antirracismo estrutural e enfrente as violências epistemológicas impostas aos corpos racializados. Reconhece-se que a educação ocupa um lugar central na construção das identidades sociais e das cidadanias, e, portanto, é essencial transformar as políticas educacionais e os currículos.

Um marco importante nessa trajetória foi a promulgação da Lei nº 10.639/2003, posteriormente atualizada pela Lei nº 11.645/2008, que torna obrigatório o ensino da história e da cultura afro-brasileira, africana e indígena. Essas leis representam um marco político, epistemológico e pedagógico para a educação brasileira.

³⁹ Epistemologia é “o estudo crítico dos princípios, das hipóteses e dos resultados das diversas ciências. É a teoria do conhecimento”, segundo Tesser (1994). Desta forma, a epistemologia funciona como uma ferramenta para a compreensão do conhecimento produzido pelas sociedades através dos métodos científicos e dos saberes filosóficos. Quando uma forma de saber é negligenciada, visando o apagamento do saber de um povo, temos a ocorrência do epistemicídio. Apesar das linhas de conhecimento serem vastas, o conceito de epistemicídio foi desenvolvido sob a observação do apagamento das contribuições científico-filosóficas das populações africanas em oposição à valorização do conhecimento das populações brancas europeias e norte-americanas, prioritariamente. Disponível em: <https://www.politize.com.br/o-que-e-epistemicidio/>. Acesso: 02 mar. 2023.

Conforme analisa Passos (2019), apesar dessas conquistas, ainda há desafios importantes a serem enfrentados. A aplicação das leis na sala de aula encontra resistências, além disso, o apagamento de intelectuais negros nos currículos persiste.

É necessário, portanto, continuar o trabalho de descolonizar os currículos escolares e das universidades para promover uma crítica decolonial que possa pluralizar os saberes e contestar os sentidos atribuídos às verdades eurocêntricas tão enraizadas em nossas legislações e na educação.

Nessa senda, com base no histórico da estruturação e da aplicabilidade das leis de inclusão da população negra, no acesso à educação e aos concursos públicos, por exemplo, torna-se visível a necessidade de combater o racismo em nosso inconsciente e nas bases da educação e da política, por meio de ações afirmativas. Quando compreendemos que somos parte desta história, possibilitamos a promoção de uma educação antirracista.

Nos livros didáticos, as imagens representam pessoas negras como povo subserviente relacionado ao trabalho escravizado, no caso, as mulheres ligadas à criação dos filhos dos brancos ou à cozinha da casa grande. Nosso inconsciente foi nutrido por tais imagens, assim, alojando-se de forma que o racismo fica controlado até o momento em que ele escapa.

Segundo Albuquerque (2023), para promover uma educação antirracista como segundo passo, é necessário compreender que uma educação antirracista é importante para negros e brancos. Para as crianças negras, representa o direito de elas entenderem que existe uma história importante do seu continente de origem e que não fazem parte de uma raça inferior. Desse modo, identificar as formas como o racismo se manifesta no espaço escolar e superar a pedagogia de eventos é outro passo de suma importância na construção da educação antirracista.

Entendemos, então, que a pedagogia de eventos não é suficiente para trabalhar uma educação antirracista. Bakke (2011) denominou como pedagogia do evento uma ação pedagógica pontual sobre uma temática específica, sem integração com o currículo escolar. Por outro lado, a aproximação entre universidade e escola possibilita o desenvolvimento de ações pedagógicas mais eficazes na constituição de uma educação antirracista e ações afirmativas.

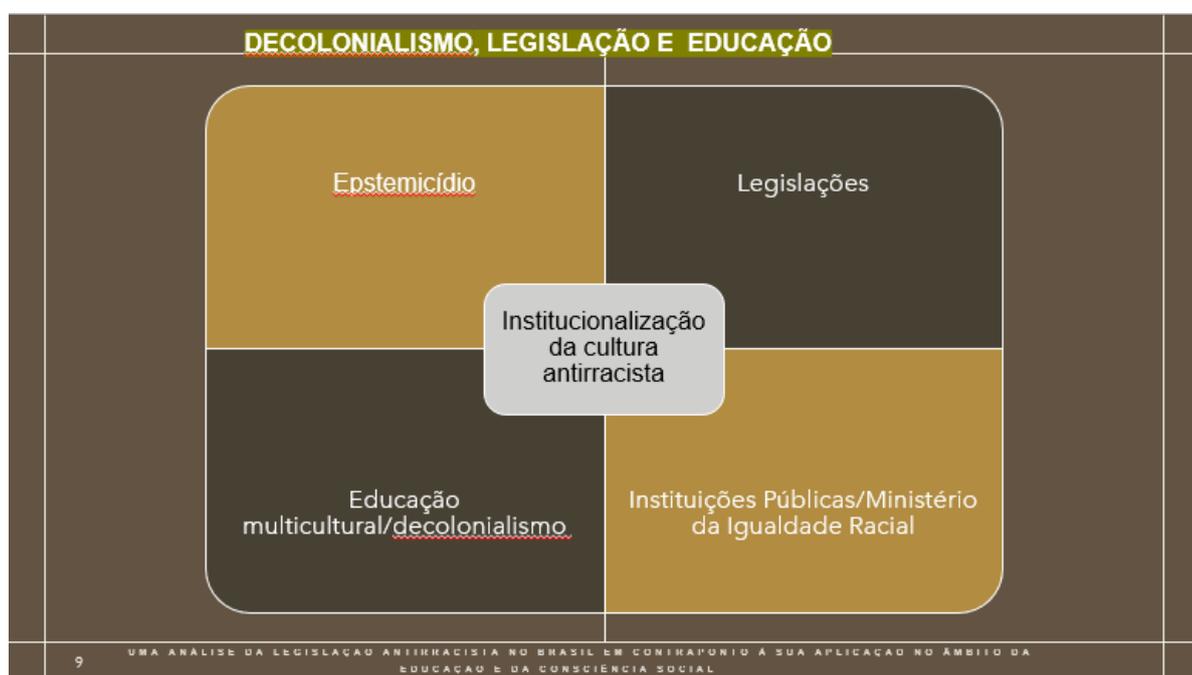
A maioria das práticas desses eventos reverbera no inconsciente, que estigmatiza o lugar das pessoas negras na sociedade. Assim, promover educação antirracista é garantir direitos das crianças negras, neste caso, de conhecer e saber

que as pessoas negras têm sua história além do Brasil e que têm direitos nessa sociedade, tais como educação, trabalho, moradia digna, como qualquer outro ser humano.

Desse modo, promover direitos humanos das crianças negras, para que recebam uma educação crítica e humanizada, evidenciada por referenciais da política, da medicina, da educação, arquitetura, engenharias e em outras áreas, é trazer para a sua realidade um futuro possível.

Por tal forma, é viável reforçar a importância das desconstruções colonialistas e eurocêntricas para uma educação basilar antirracista.

Figura 5 Decolonialismo, legislação e Educação



Fonte:⁴⁰

6.2 Descolonizar para ensinar

Segundo os estudos de Schwarcz e Gomes (2018), no Brasil, durante o período colonial português, entre os séculos XVI e XIX, uma proposta pedagógica formulada em 1978, pelo Departamento de Ciências Sociais do Núcleo Cultural Afro-Brasileiro,

⁴⁰ LABRE, Ana Paula Dias. Uma análise da legislação antirracista no Brasil em contraponto à sua aplicação no âmbito da educação e da consciência social. Ana.Paula Dias Labre. Porto Nacional, TO, 2023, p.96.

em conjunto com a Universidade Federal da Bahia, visava chamar a atenção para o etnocentrismo e o racismo transmitidos pelo sistema educacional.

Essa proposta, conhecida como pedagogia interétnica, tinha como objetivo valorizar as culturas dos grupos historicamente dominados, como os negros e os indígenas brasileiros, em resposta à hegemonia do grupo dominante no campo do conhecimento.

Seguindo diretrizes curriculares e metodológicas, essa pedagogia propunha que as escolas da Bahia passassem a oferecer disciplinas como Literatura Afro-Brasileira, que até então estavam ausentes dos currículos. Segundo Cruz (1987, p. 76), “isso ocorria devido à hegemonia literária europeia, que foi imposta desde o período colonial, quando a educação nacional era voltada exclusivamente para colonos e seus descendentes, excluindo os indígenas, os negros escravizados e suas culturas e histórias”.

Essa proposta pedagógica foi influenciada pela atmosfera de redemocratização, que surgiu a partir das lutas contra os regimes ditatoriais, na segunda metade do século XX. Ela tinha o fito de promover uma educação mais inclusiva e que respeitasse a diversidade cultural presente no Brasil, dando voz e espaço para as culturas dos grupos historicamente marginalizados.

Em sua análise historiográfica das lutas educacionais dos movimentos negros e indígenas no Brasil, De Sá (2019) revela que a proposta pedagógica apresentada em 1978, na Bahia, não foi um caso isolado, mas sim uma demanda persistente ao longo dos anos e em diferentes regiões do país. Assim, essa demanda resultou em importantes leis de abrangência federal, como as Leis nº 10.639/03 e nº 11.645/08, que tornaram obrigatório o ensino da história, da cultura e da literatura indígena brasileira, africana e afro-brasileira, em todos os níveis de ensino básico.

Considerando que, no Brasil, desde o fim do regime escravagista, a população negra e parda não difere significativamente em números em relação à população branca, representando historicamente uma média de 30 a 50% da população (IBGE, 2000; IBGE/PNAD, 2019), e que os indígenas brasileiros também são uma parte relevante da população, há uma necessidade urgente de promover o ensino e a valorização das suas histórias, das culturas e das legislações que amparem direitos.

Essas leis têm como objetivo abordar essa lacuna educacional e promover uma educação mais inclusiva e igualitária, reconhecendo a diversidade étnico-cultural do país.

Nesse sentido, De Sá (2019) compreendeu que essas leis e propostas pedagógicas são reflexo das demandas e das lutas dos movimentos negros e indígenas, que há tempos reivindicam uma educação que respeite e valorize suas identidades e contribuições para a sociedade brasileira. Elas representam um avanço significativo na busca por uma educação mais justa, equitativa e que combata o racismo e o preconceito, promovendo, assim, a valorização da diversidade étnica e cultural do Brasil

O movimento de descolonização do saber tornou-se uma importante discussão no campo da educação, e os pesquisadores da área têm buscado apropriar-se de teorias pós-coloniais com o fito de aprofundar o debate sobre a educação intercultural.

Um dos pensadores que tem sido lembrado nesse contexto é Santos (2007),⁴¹ que, no contexto educacional brasileiro, destaca o livro "O Movimento Negro Educador", de Nilma Lino Gomes. No livro, a autora defende que o movimento negro brasileiro é um importante ator político que constrói, sistematiza e articula saberes emancipatórios. Inspirada em algumas teorias, ela propõe uma pedagogia das ausências e das emergências. Simplificando, isso significa reconhecer a falta de representação de determinados saberes não hegemônicos e contra-hegemônicos, na esfera escolar, bem como buscar superar essas lacunas através da abertura a novos saberes.

De forma semelhante, Candau (2020,) também conjuga diferentes conceitos para afirmar que essa perspectiva de olhar para as ausências e emergências na educação se justifica, pois somos socializados para reforçar aspectos que estão alinhados com a lógica dominante.

A partir desses e de outros apontamentos sobre a perspectiva pós-colonial de ensino, podemos analisar um exemplo prático de descolonização do saber no Brasil, que são os efeitos das leis federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 (BRASIL, 2003) no ensino de literatura.

Nesse contexto, é importante destacar que a descolonização do saber não se restringe apenas às discussões sobre literatura, mas abrange todos os campos do conhecimento. Trata-se de um processo de reconhecimento e de valorização de

⁴¹ SANTOS, Boaventura S. (2007). Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos CEBRAP*, 79, 71-94.

diferentes perspectivas, de combate ao apagamento das vozes marginalizadas e de abertura para a construção de um conhecimento mais plural e inclusivo.

6.3 O Combate ao racismo com a decolonialidade e ações afirmativas, para além de uma legislação com lacunas

Com o objetivo de problematizar as situações costumeiras e de atos racistas, Silva⁴² aponta:

Me pergunto: por que o mundo não para para refletir acerca de mecanismos concretos para combater o racismo, denominado neste artigo como fenômeno *sui generis* (ou seja, peculiar, único, singular), em uma sociedade que é caracterizada pela diversidade linguística, étnica e cultural? Esboço uma proposta. Não defendo uma política de inclusão nem de exclusão. O que eu proponho é uma política de igualdade, de reconhecimento e de respeito ao(s) outro(s). Todos nós pertencemos à mesma raça: a raça humana. Ao passo que se fizermos isto, progrediremos como nação em um país marcado pelas lembranças do segregacionismo e de escravidão em todos os âmbitos possíveis. Isto é o que fez Martin Luther King nos Estados Unidos; Nelson Mandela na África do Sul; Milton Santos no Brasil, e estou convicto de que muitos negros farão isto também. Pois, conforme dizia Martin Luther King: “Se você não está pronto para morrer por alguma coisa, você não está pronto para viver”. Para mim, conforme já dito por Angela Davis, “numa sociedade racista, não basta ser racista. É necessário ser antirracista” (SILVA, 2022, n.p.).

O professor e intelectual reafirma a proposta de uma política de igualdade, de reconhecimento e de respeito ao outro, ponderando a importância de uma sociedade engajada para o combate ao racismo, sendo, antes de tudo, antirracista.

Frisa-se que o combate ao racismo não é uma tarefa apenas de grupos racializados, mas sim de toda a sociedade. É primordial que cada indivíduo assuma a responsabilidade de desconstruir suas próprias concepções racistas e buscar informações, ouvindo e respeitando as experiências e vivências daqueles que são afetados diretamente pelo racismo. Compreendemos que somente com um esforço coletivo é possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e livre de preconceitos raciais.

⁴² Kleber Aparecido da Silva é Doutor em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual Paulista. Mestre em Linguística Aplicada pela Universidade de Campinas. Professor e pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade de Brasília. Visiting Professor and Scholar na Universidade de Stanford.

Nesse contexto, segundo Almeida (2018), a questão do combate ao racismo é complexa e demanda ações em diferentes frentes. Além da legislação que deixa lacunas em sua interpretação, é importante promover a decolonialidade e implementar ações afirmativas para buscar uma sociedade mais justa e igualitária.

A decolonialidade é um conceito que propõe a desconstrução das estruturas coloniais presentes em diversas esferas da sociedade, sobretudo na forma como pensamos e agimos.

Nesse sentido, para combater o racismo, é necessário fazer uma revisão crítica dos conceitos, dos valores e das práticas que sustentam essas relações de poder. Isso implica em não apenas valorizar as contribuições de diferentes culturas, etnias e povos, mas também em questionar o eurocentrismo e as desigualdades históricas, de tão fácil percepção em nosso arcabouço jurídico e educacional.

Além disso, segundo destaca Santos (2018), é preciso investir em educação antirracista que promova o conhecimento sobre a história e as lutas dos negros no Brasil, estimulando a empatia, o respeito e a valorização da diversidade. Essa educação deve ser contínua, abordando o tema desde a infância até a vida adulta, de forma a desconstruir estereótipos e preconceitos, promovendo uma cultura de respeito.

Segundo Neto (2018), a ideia de uma pedagogia decolonial está alinhada à concepção de pedagogia crítica de Freire, desenvolvida em 1960. Alguns pontos de diálogo entre essas abordagens são a valorização das memórias coletivas dos movimentos de resistência e a busca por outras coordenadas epistemológicas. Nesse sentido, Freire (1960) e o colombiano Borda (1979) defendiam essas ideias, que remetem ao resgate de memórias e à descoberta de narrativas históricas não imperialistas, assim como a recusa ao colonialismo intelectual.

Neto (2018) destaca o contexto histórico em que essas pedagogias foram pensadas e ressalta que não se trata de uma equivalência equivocada e precipitada entre as teorias freirianas e as teorias pós-coloniais/decoloniais. Ele sugere que as teorias freirianas e pós-coloniais/decoloniais devem ser vistas como inspiração e fonte de conhecimento, notadamente no que diz respeito à educação popular debatida por Freire, que valoriza o saber local e as vivências dos subalternos.

Dentre as leituras que foram feitas da obra de Freire (1978), destaca-se sua experiência em países africanos de língua portuguesa. Em "Cartas à Guiné-Bissau: Registros de uma Experiência em Processo" (1978), Freire registra seu trabalho na

construção de modelos e políticas de alfabetização, principalmente para adultos, em Guiné-Bissau, logo após a independência do país em 1976.

A educação multicultural é um tema fundamental para garantir uma sociedade mais igualitária e inclusiva. Nesse cenário, a pedagogia da autonomia e a dialética, abordadas pelo grande mestre Paulo Freire, desempenham um papel central. Freire (1996) alerta para o erro das escolas em ignorar o conhecimento prévio das crianças, pois estas decretam que nada existe antes delas.

Conforme Freire (2002), para uma educação verdadeiramente multicultural, é necessário um processo de descolonização de mentes e de estruturas. Isso significa romper com o modelo de centro-periferia, colonizador-colonizado e dominação dominante. A educação precisa apoiar e promover políticas interseccionais e intersetoriais, não apenas de inclusão, mas também de combate à discriminação. Indiscutivelmente, devemos nos opor à conversão forçada, à dominação e à aculturação.

Infelizmente, no Brasil, ainda enfrentamos desafios na implementação dessas políticas, visto que passamos 4 anos com um governo de agenda contrária à promoção da cultura na educação, com o ex-presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro (2019/2022), que negava a ciência e reprimia a diversidade. Neste ano de 2023, o país enfrenta a árdua missão de se recolocar reconhecendo o lugar de cada indivíduo.

Em suma, a luta pela educação multicultural requer a valorização das diferenças, o respeito por todas as culturas, a implementação de políticas inclusivas e combate a todas as formas de discriminação. Como disse Freire (1978): "Um dia este país será menos feio. Ninguém nasce para ser feio. Este país será mais bonito na medida em que lutamos com alegria e esperamos [...] o que muda é a forma de lutar".

Ainda, por outro lado, as leis de combate ao racismo, apesar de importantes, muitas vezes apresentam lacunas que podem dificultar o seu efetivo combate. Como exemplo dessas lacunas tem-se a falta de especificidade: algumas leis podem ter uma linguagem muito abrangente ou genérica, o que pode dificultar a identificação e a punição de atos de racismo.

Desse modo, é necessário que as leis sejam claras e específicas, definindo de forma precisa quais comportamentos são considerados racistas e quais são as suas consequências legais, pois, em muitos casos, a aplicação das leis de combate ao racismo pode ser um desafio. Isso ocorre por diversos motivos, tais como falta de

estrutura adequada dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, falta de recursos financeiros e humanos e até mesmo falta de capacitação dos profissionais envolvidos. Também, em razão de processo lento e moroso: o processo de julgamento de casos de racismo, muitas vezes, é demorado e burocrático, o que pode desencorajar as vítimas a buscar justiça.

Segundo Santos (2003), fatos como esses, também, podem contribuir para a impunidade, uma vez que o ofensor pode escapar das devidas punições por conta da lentidão do sistema judiciário. Outro ponto crucial é a escassez de políticas reparatórias, embora as leis de combate ao racismo sejam importantes para punir atos discriminatórios, muitas vezes, elas não oferecem medidas reparatórias para as vítimas, tampouco são legisladas no sentido de também educar a sociedade para que a população seja antirracista.

Nesse sentido, entendemos que é necessário desenvolver políticas que visem reparar o dano causado, seja por meio de indenizações, de programas de inclusão social ou de outras formas de compensação.

Por fim, e não menos importante, a falta de conscientização e de educação social, no combate ao racismo, podem deixar lacunas que não são reparadas mesmo com penalidades mais severas. Assim, entendemos que esse contraponto é resolvido fundamentalmente com políticas públicas que invistam em educação antirracista desde o ensino básico, de forma a desconstruir estereótipos, preconceitos e promover uma cultura de respeito e de igualdade.

Essas são apenas algumas das lacunas que as leis de combate ao racismo podem apresentar. É fundamental que haja um constante aprimoramento das legislações e das políticas públicas voltadas para essa questão, de modo a superar essas lacunas e combater efetivamente o racismo em todas as suas formas, principalmente por meio da educação.

6.4 O Ministério da Igualdade Racial como resposta às lacunas deixadas pelas leis dos direitos da pessoa negra

Em 21 de março de 2003, durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR). Essa secretaria estava vinculada à Presidência

da República e possuía status de ministério. A primeira-ministra responsável foi Matilde Ribeiro⁴³, assistente social e professora universitária de São Paulo (BRASIL, 2003).

Em 2015, durante o governo de Dilma Rousseff, foi editada a medida provisória nº 696, datada de 2 de outubro de 2015. Por meio dessa medida, a SEPPIR foi incorporada ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, passando a ser uma das secretarias nacionais, junto com a Secretaria de Direitos Humanos e a Secretaria de Políticas para as Mulheres. Com isso, a SEPPIR foi rebaixada para o segundo escalão do governo federal.

Segundo Cruz (2023), a situação piorou a partir de 2016, durante os governos de Temer e de Bolsonaro, quando o nome igualdade racial foi excluído da nomenclatura da pasta ministerial responsável por essa temática. Essa situação só foi revertida com a eleição e posse de Luiz Inácio Lula da Silva, em outubro de 2022 e janeiro de 2023, respectivamente, quando Anielle Franco foi nomeada ministra do Ministério da Igualdade Racial.

No ano de 2023, o presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva criou o Ministério da Igualdade Racial no Brasil, com o objetivo de promover políticas públicas para combater a discriminação racial e promover a igualdade de oportunidades para pessoas negras. Esse órgão foi estabelecido 20 anos após a criação da SEPPIR, que já tinha status de ministério durante o primeiro governo de Lula e foi dirigida por Martvs Chagas, Eloi Ferreira Araújo e Luiza Helena de Bairros. A SEPPIR foi criada em 2003 e teve um papel importante na defesa dos direitos das minorias étnicas no país. Algumas das suas iniciativas incluíram a elaboração de leis e de programas para promover a igualdade racial, a implementação de políticas de inclusão de negros em

⁴³ Matilde Ribeiro é uma professora, assistente social e ativista política brasileira filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT). Ela atua nos movimentos negro e feminista. Matilde Ribeiro foi ministra-chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Como ministra, Matilde Ribeiro dedicou-se à política voltada para os quilombolas e iniciou a tramitação do Estatuto da Igualdade Racial. Além disso, ela conseguiu convencer o presidente Lula a implementar as cotas raciais, uma política pública que foi aprovada (apesar da posição inicial dos ministros Tarso Genro e Fernando Haddad, que defendiam apenas cotas sociais). A aprovação das cotas raciais gerou polêmica e Matilde Ribeiro enfrentou a oposição de jornalistas, como Ali Kamel, da Rede Globo, que negavam a existência de racismo no Brasil. A lei das cotas raciais foi aprovada em 2012. MAIA, Bruna Aparecida Thalita. MATILDE RIBEIRO: A MINHA HISTÓRIA É TALVEZ IGUAL A TUA. UMA TRAJETÓRIA DE MILITÂNCIA E EMPODERAMENTO DA MULHER NEGRA (2017). Disponível em:

http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498661085_ARQUIVO_ResumoexpandidoFazendoGeneroBRUNAMAIA.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

universidades e empregos, bem como a realização de campanhas de conscientização sobre o tema da discriminação racial.

Apesar disso, é imprescindível ressaltar a importância do atual governo do Brasil para a o exercício de ações afirmativas antirracistas e de combate a todo tipo de preconceito e discriminação. Nesse cenário, ressalta-se que um governo que desconsidera as lutas e as conquistas de um povo é negacionista, exatamente um reflexo do que ocorreu no Brasil, durante o governo de Jair Bolsonaro (2019/2022), no qual se observou uma série de manifestações contrárias aos debates sobre o racismo e às políticas de enfrentamento das desigualdades e violências étnico-raciais.

Segundo Rios (2022), além de palavras, também presenciamos ações deliberadas para impedir avanços nas medidas contra o racismo, bem como a desqualificação dos sujeitos de direitos das políticas de igualdade racial. Essa postura foi contra a corrente e os rumos adotados pela sociedade e pelos governos recentes do período democrático.

A questão racial ganhou cada vez mais força desde o fim da ditadura militar e se tornou um tema central na vida brasileira, principalmente com o crescimento do debate em torno de cotas para estudantes negros e indígenas no ensino superior. A partir desse momento, o enfrentamento do racismo se tornou algo incontornável na esfera pública. Além disso, o tema racial vem ganhando cada vez mais importância nas políticas públicas brasileiras, uma vez que as cotas se tornaram uma política de Estado e têm apresentado resultados notáveis, sobretudo em relação ao ingresso de pretos, pardos e indígenas nas universidades do país.

Durante os governos de Lula ainda em 2003, houve avanços significativos na institucionalização da igualdade e diversidade raciais no Brasil. Duas leis em particular se destacaram: Lei n.º 10.639/2003 e Lei n.º 11.645/08, conforme já se mencionou neste estudo.

A Lei n.º 11.645/08, por sua vez, diz respeito à introdução do ensino das culturas e histórias indígenas nas escolas. Essa lei reconhece a importância das contribuições dos povos indígenas para a formação da sociedade brasileira e busca combater o preconceito e o estereótipo, os quais muitas vezes são associados a essas populações. Assim como a primeira lei mencionada, a Lei n.º 11.645/08 também exigiu a revisão do material didático distribuído nas escolas, garantindo uma abordagem mais inclusiva e respeitosa em relação aos povos indígenas (BRASIL,2008).

Em resumo, as Leis n.º 10.639/2003 e n.º 11.645/08 foram grandes avanços na legislação brasileira, visto que o objetivo foi promover a igualdade e a diversidade racial no país, garantindo uma educação mais inclusiva e voltada para o combate à discriminação racial.

Na formação do governo Lula, para ocupar cargos no primeiro escalão, indicou-se uma variedade de gênero e de raça, demonstrando, assim, uma nova proposta de trabalho. Também, foram criados alguns ministérios importantes no combate a práticas racistas e priorizou-se a criação de políticas públicas para atender a população de baixa renda, as comunidades tradicionais e os povos originários.

Na quarta-feira, dia 11 de janeiro de 2023, o governo brasileiro deu um grande salto para a democracia e para os direitos étnicos e raciais, visto que nessa data tomou posse como Ministra do Ministério da Igualdade Racial, Anielle Franco, que é uma negra, ativista dos direitos humanos e escritora brasileira. Ela é irmã da vereadora Marielle Franco, que foi assassinada no Rio de Janeiro, em março de 2018. Anielle, assim como sua irmã, é conhecida por sua luta contra a violência policial, o racismo e a desigualdade social. Ela também se dedica ao ativismo pela igualdade de gênero, LGBTQI+ e outros temas relacionados aos direitos civis. Além disso, Anielle Franco é autora do livro *Cartas para Marielle*, uma coletânea de cartas escritas por diversas pessoas em homenagem à sua irmã. No discurso de posse⁴⁴, a ministra falou:

Não podemos mais ignorar ou subestimar o fato de que a raça e a etnia são determinantes para a desigualdade de oportunidades no Brasil em todos os âmbitos da vida. Pessoas negras estão sub-representadas nos espaços de poder e, em contrapartida, somos as que mais estamos nos espaços de estigmatização e vulnerabilidade (BARRETO; GOMES *et al.*, 2023, n.p.)⁴⁵

A ministra também discursou sobre os ataques realizados às sedes dos três Poderes e à democracia no Brasil, no domingo que antecedeu sua posse. Os perpetradores do ataque causaram danos significativos ao patrimônio nacional, vandalizando obras de arte e objetos históricos, invadindo gabinetes de autoridades, rasgando documentos oficiais e roubando armas.

⁴⁵ Discurso de Posse Publicado em 11/01/2023 16h57. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/central-de-conteudos-1/discursos-da-ministra/discurso-de-posse>. Acesso em: 17 jun. 2023.

O prejuízo causado ao patrimônio público, que pertence a todos os brasileiros, foi irreparável, quanto aos fatos, Franco manifestou⁴⁶:

Depois dos atentados sofridos por esta casa e pelo povo brasileiro no último domingo, pisamos aqui em sinal de resistência a toda e qualquer tentativa de atacar as instituições e a nossa democracia. O fascismo, assim como o racismo, é um mal a ser combatido em nossa sociedade (FRANCO, 2023, s.p.).

Em 2022, um homem negro, Genivaldo de Jesus Santos, 38 anos, foi morto asfixiado, em Sergipe, por dois policiais da PRF (Polícia Rodoviária Federal), após uma abordagem. A morte ocorreu de forma violenta e criminosa. Esse crime também não chamou a atenção do governo federal no período, e os agentes federais ainda não foram punidos.

Durante a campanha para presidente da república, Luís Inácio Lula da Silva fez algumas promessas em relação ao combate ao racismo e à representação dos povos negros em seu governo.

⁴⁶ Discurso de Posse Publicado em 11/01/2023 16h57, site: Ministério da Igualdade Racial)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação foi ancorada na área de estudos linguísticos e na linha de pesquisa *Texto, discurso e história*, da Universidade Federal do Tocantins, e é o resultado de uma incessante busca pelo conhecimento na tentativa de melhor compreender a complexidade do processo de construção de uma educação e uma consciência social antirracista, tendo por base as legislações que amparam esses direitos.

7.1 Retomada às perguntas da pesquisa

Diante dos objetivos gerais desta pesquisa, foi possível evidenciar que as legislações que amparam os direitos das pessoas negras deixaram diversas lacunas em seus construtos legais. Evidenciou-se que este apagamento e silenciamento da pessoa negra vem desde antes da libertação dos escravizados, com esparsas leis que mais restringiram do que garantiram direitos. As constituições brasileiras do período anterior ao ano de 1988 foram extremamente omissas. A Lei Áurea, por sua vez, mais omissa ainda, pois nem artigos, nem incisos ou parágrafos havia quanto às condições adequadas para a “liberdade” das pessoas escravizadas.

Como se nota, é complexo afirmar que as legislações brasileiras consoante ao racismo são eficazes, uma vez que não impulsionam o antirracismo e, em passos lentos, têm buscado a garantia de direitos e equidade. Com efeito, a discussão de combate ao racismo é de extrema importância e a pesquisa desenvolvida está alinhada com esse objetivo. A ideia de que vivemos em uma democracia racial é um mito que ainda precisa ser debatido e desconstruído. Nesse viés, é fundamental entender que a história oficial tem as bases nas legislações de “liberdade” e de “igualdade” da pessoa negra em sociedade, inclusive, a educação de base toma essa mesma história e a aplica como uma pedagogia de eventos, no entanto, sem considerar que não é - nem deve ser - a única fonte de conhecimento nas escolas.

Ademais, em resposta à terceira e à última pergunta da pesquisa (De que forma a educação antirracista pode contribuir na busca da eficácia das legislações que amparam os direitos da pessoa negra?), constata-se que a educação e as instituições políticas são alicerces para trabalhar uma consciência social coletiva em relação a

esta temática, pois entendo que é na base que se alimenta a consciência, contudo, ela precisa ser trabalhada com critérios verdadeiros. Assim, compreende-se que é necessário abordar e enfrentar essas desigualdades, tendo em vista que as oportunidades não são iguais para todos e que a meritocracia não é uma realidade. Desse modo, para promover uma equidade social, precisamos de legislações eficazes em sua teoria e aplicabilidade, assim, entendendo que o racismo é também institucional, precisamos descolonizar as instituições, a educação e o sistema como um todo.

Neste prisma, na atualidade, compreendo que as poucas e recentes legislações que amparam tais direitos têm como objetivo principal punir atos racistas e dar suporte legal para que as vítimas possam buscar justiça. No entanto, por mais que tenha o objetivo de conscientizar a população sobre a importância de respeitar a diversidade étnica e de garantir a igualdade de oportunidades para todos, esse objetivo não é alcançado pela falta de representatividade do negro em muitas instituições e frentes importantes, como a política e a educação, daí se afirmar ser o racismo institucional.

Nesse contexto, ressalta-se que a eficácia da legislação antirracista vai além da sua mera existência. Chego à conclusão de que uma aplicação coerente e efetiva das leis é necessária, além de um trabalho contínuo de educação e de conscientização social.

7.2 Implicações dos resultados da pesquisa

A importância do desenvolvimento desta pesquisa, que se ampara em conhecimentos bibliográficos, teórico-metodológicos, legislativos e relacionados ao processo educativo, está em promover uma nova perspectiva de pensamento e reflexão sobre a necessidade de problematizar a educação antirracista e não exaurir o tema enquanto houver racismo.

Na área da educação, entendo que é fundamental que as leis antirracistas estejam integradas aos currículos escolares, de forma a garantir que os estudantes tenham acesso a conteúdo que estimule o respeito à diversidade e à reflexão sobre o racismo, além de como ser antirracista. Também, é importante promover a formação de professores para que eles possam abordar essas questões de maneira adequada e sensível em sala de aula.

No que diz respeito à conscientização social, entendo ainda que é papel de todos os cidadãos promover uma cultura antirracista, combatendo estereótipos, preconceitos e discriminação racial. Assim, compreende-se que isso é possível de ser feito por meio de debates, de palestras, de ações afirmativas e de incentivo à participação de grupos minoritários em diferentes esferas da sociedade.

Portanto, minhas considerações finais sobre a temática legislação antirracista em contraponto à eficácia na educação e consciência social paira sob a perspectiva de que as legislações são importantes instrumentos de combate ao racismo, quando são elaboradas e estimuladas por pessoas pretas dentro dessas instituições. Desse modo, aí reside a importância da representatividade negra em todas as esferas institucionais, entretanto sua eficácia depende de sua aplicação adequada e coerente, além de um trabalho contínuo de educação e de conscientização que envolva toda a sociedade. É necessário promover uma cultura antirracista desde a infância, por meio da educação e do exemplo, para que possamos construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. **Como e porque sou romancista**. Rio de Janeiro: Typ. de G. Leuzinger & Filhos, 1893.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A proteção da pessoa humana no direito internacional: Conflitos Armados, Refugiados e Discriminação Racial**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**: Org. Sueli Carneiro. São Paulo. Pólen, 2019.

ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Presença, 1970.

AMORIM, Alessandro Moura de. **MNU representa Zumbi (1970-2005): cultura histórica, movimento negro e ensino de história**. João Pessoa: UFPB, 2011.

ANDRADE, Jéssica; LESSA, Henrique; NUNES, Ronayre. **Governo Lula anuncia nomes para novos ministérios; confirma a lista**. Brasília. Correio Brasiliense. 2020.. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2022/12/5060856-governo-lula-anuncia-nome-dos-novos-ministerios-confira-a-lista.html>. Acesso em: 02 fev. 2023

_____; _____. **Governo Lula anuncia nomes para novos ministérios; confirma a lista**. Brasília. **Correio Brasiliense**. 2020. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2022/12/5060856-governo-lula-anuncia-nome-dos-novos-ministerios-confira-a-lista.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. Fim do tráfico. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ARAÚJO, Flávia Santos de. **Uma escrita em dupla face: a mulher negra em Ponciá Vicêncio, de Conceição Evaristo** (PDF). PPGL UFPB. Paraíba, 2003.

ARAÚJO, Ubiratan Castro de. **Valeu Zumbi**. Presidente da Fundação Cultural Palmares – 2006.

BEZERRA, Juliana. Lei do Ventre Livre. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-do-ventre-livre-1871/>. Acesso em: 4 jun. 2023.

BORGES, Edson. **A rota da liberdade do negro Cosme Bento das Chagas e a Balaiada (1838-1841)**. 2009. Disponível em: <https://mrsgroove.blogspot.com/2009/06/rota-da-liberdade-do-negro-cosme-bento.html>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRANDINO, Luiza. "Conceição Evaristo"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/literatura/conceicao-evaristo.htm>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL, **Lei Feijó de 07 de novembro de 1831-** Proibição do tráfico negreiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-

1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL, **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**- Lei do ventre livre. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

_____. **Lei 3.270 de 28 de setembro de 1885**. Lei dos Sexagenários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm . Acesso em: 15 jul. 2022.

_____. **Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil- Lei Áurea. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

_____. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

_____. **Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956**. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2022.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**- Lei CAÓ- Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**- Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: 1996.

_____. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997** - Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

_____. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**- estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 15 agosto. 2022.

_____. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Lei de cotas- Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília: 2014.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1531/2019**. Altera os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para retirar o mecanismo de subcotas raciais para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio. Brasília, 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5303/2019**. Altera os dispositivos relativos à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, retirando a menção às cotas raciais para o ingresso em instituições federais de ensino. Brasília, 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1788/2021**. Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas. Brasília, 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3422/2021**. Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Lei de Cotas e outras providências. Brasília, 2021.

_____. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 18 de jun. 2023

FUNDAÇÃO Cultural Palmares. **Guia dos Estudantes**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/o-papel-da-fundacao-almares-e-o-momento-contraditorio-que-vive/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRAZ, Milena Marcintha A. **Gestão da diversidade**: reflexões acerca do cotidiano escolar de uma escola pública na região metropolitana de Fortaleza-Ceará. Monografia. Especialização em Gestão Pública. Universidade Aberta do Brasil (UAB) / Universidade Estadual do Ceará (UECE): Maranguape-Ceará, 2018.

CARNEIRO, Edison. **O quilombo dos Palmares**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: 2011.

CARREIRA, Denise; SILVA, Allyne Andrade e (Org.). **Educação das Relações Raciais: balanços e desafios da implementação da lei 10639/2003**. São Paulo: Ação Educativa, 2016.

CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior**. 2. ed. São Paulo: Attar Editorial, 2006.

CARVALHO, José Murilo. **Os Bestializados e a República que não foi** – São Paulo: Companhia da Letras, 1987.

CAVALCANTI, Ivanessa Thaianne do Nascimento *et al.* Desempenho acadêmico e o sistema de cotas no ensino superior: evidência empírica com dados da Universidade Federal da Bahia. **Avaliação**, Campinas/Sorocaba, v. 24, n. 1, p. 305-327, mar. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/aval/v24n1/1982-5765-aval-24-01-305.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022

COSTA, E. S. **Racismo, política pública e modos de subjetivação em um quilombo do Vale do Ribeira**. Tese de Doutorado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-13082012-104304/pt-br.php>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CRUZ, Luciana Soares da. **Educação antirracista: reflexões sobre currículo e práticas pedagógicas nas escolas municipais de Paulistana** – PI. Espírito Santo. UFE. 2014.

DOLHNIKOFF, Mirian. **O pacto imperial**. Origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2005.

EVARISTO, Maria da Conceição, **a voz da mulher negra na literatura**. R7.com. 11 de julho de 2019. Disponível em: https://www.geledes.org.br/maria-da-conceicao-evaristo-a-voz-da-mulher-negra-na-literatura/?gclid=CjwKCAjwoqGnBhAcEiwAwK-OkaEET3hBVBhDUczZpMhzUH_3klkJv2JYVLwNANL9L8Cy2qA88p8yhxoCeXEQAvD_BwE. Acesso em: 20 ago. 2022.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. 3 ed. São Paulo: Ática, 1978. Vol. 1.

FERREIRA, Amanda Crispim. Memória em Poemas da recordação e outros movimentos, de Conceição Evaristo (PDF). **Literafro**, Belo Horizonte, UFMG, 2018.

FERREIRA, Aparecida de Jesus. **Educação antirracista e práticas em sala de aula: uma questão de formação de professores**. Cuiabá: R. Educ. Publ. 2012.

FERREIRA, Cristina. **José De Alencar E As Cartas De Erasmo Sobre A Emancipação Dos Escravos** (1867). Blumenau: Universidade Regional de Blumenau 2016.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Crimes em comum**. Escravidão e liberdade sob a pena do Estado imperial brasileiro (1830-1888). São Paulo: Editora UNESP, 2011.

FONSECA, M. V. **A educação dos negros: uma nova face do processo de abolição da escravidão no Brasil**. Bragança Paulista: ESUSF, 2002.

FONSECA, Mariana Bracks. Nzinga Mbandi conquista Matamba: legitimidades e poder feminino na África Central. Século XVII. **Anais eletrônicos**. XXII Encontro

Estadual de História da ANPUH-SP. Santos: ANPUH. 2014. http://www.encontro2014.sp.anpuh.org/resources/anais/29/1406225439_ARQUIVO_NzingaMbandiconquistaMatamba,anpuhsp.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022

FRAGA, Guilherme Barboza De. **Plano de aula: A Constituição de 1824 e a ausência de cidadania de negros e indígenas**. Disponível em: <https://novaescola.org.br/planos-de-aula/fundamental/8ano/historia/a-constituicao-de-1824-e-a-ausencia-de-cidadania-de-negros-e-indigenas/6229>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, outubro 2002:7-20.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e senzala: Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil** – 1. Record: Rio de Janeiro, 2002.

GARCIA, Maria Fernanda. Dragão do Mar fez Ceará abolir a escravidão 4 anos antes da Lei Áurea. **Observatório do Terceiro Setor**. 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/dragao-domar-fez-ceara-abolir-a-escravidao-4-anos-antes-da-lei-aurica/> Acesso em: 09 maio 2023.

GELEDES. **Brazilian Black Front: frente negra brasileira**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/brazilian-black-front-frente-negra-brasileira-english-version/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

GIL. Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GODOI, M. S.; SANTOS. M. A. Dez anos da lei federal das cotas universitárias. Avaliação de seus efeitos e propostas para sua renovação e aperfeiçoamento. **RIL Brasília** a. 58 n. 229 p. 11-35, jan./mar. 2021.

GOMES, Flávio dos Santos. **Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro (século XIX)**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1993.

GOMES, Nilma Lino. O movimento negro no Brasil: ausências, emergências e a produção dos saberes. **Dossiê Política e Sociedade**, Santa Catarina, v. 10, n. 18, abr. 2011.

GOUVÊA, Viviane. **Quilombos e Revoltas de Escravos**. Disponível em: http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3537&Itemid=359. Acesso em: 10 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2021 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Texto para discussão 2569**. Brasília: Ipea, 2020.

LIMA, M. E. O.; VALA, J. **As novas formas de expressão do preconceito e do racismo**. *Estud. psicol. (Natal)*, Natal, v. 9, n. 3, p. 401-411, Dec. 2004.

LIMA, Renata Miranda; MUSARRA, Raíssa Moreira Lima Mendes. (Des)Avanços: legislação antirracista e sua aplicação Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro: vol. 14, no 1, janeiro-abril, 2022, p. 3-23

LOPES, Jussara de Cássia Soares; BRITO, Ângela Ernestina C. de. A Integração do Negro na Sociedade de Classes: Uma Análise das discriminações e desigualdades raciais no Brasil. *In: III CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL*, 2012. **Anais...** Montes Claros – MG: 2012. 15 p. Disponível em: <http://www.congressods.com.br/segundo/imagens/trabalhos/eugenia/Jussara%20de%20Cassia%20Soares%20Lopes.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

LOPES, Nei. **O racismo explicado aos meus filhos**. Rio de Janeiro. Agir Singular, 2007

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. **Novos estudos CEBRAP** [online], v. 35, n. 3, p. 11-28, nov. 2016.

MADEIRA, Zelma; GOMES, Daiane Daine de Oliveira. Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo. **Serv. Soc.** no. 133, p. 463-479. São Paulo. Sept./Dec. 2018.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das letras, 2017.

MARTINHO RODRIGUES, Rui. **Pesquisa acadêmica**: como facilitar o processo de preparação de suas etapas. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDEIROS, Carlos Alberto. Ação afirmativa no Brasil: um debate em curso. *In: SALES, Augusto dos Santos (org.). Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. 400 p. – (Coleção Educação para Todos)

MELLO, Marcelo Moura. **Reminiscências dos Quilombos**: territórios da memória em uma comunidade negra rural. São Paulo: Editora Terceiro Nome, 2012. 267p.

MOLINA, Matias. **História dos Jornais no Brasil**: Da era colonial à Regência (1500 - 1840). São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MOTA, Edimilson Antônio. **O Olhar dos Agentes Escolares sobre a Lei 10.639/03**: o desafio de sua implementação. 2009. 135 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais) - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2009.

MOTA, Myriam Becho; BRAICK, Patrícia Ramos. **História**: das cavernas ao Terceiro Milênio. São Paulo: Moderna, 1997.

MOTA, Rildo José Cosson. A prática da leitura literária na escola: mediação ou ensino? **Nuances: estudos sobre Educação**, v. 26, n. 3, p. 161-173, 2015. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/3735>. Acesso em: 25 fev. 2023.

MOTA, Thiago Henrique (org.). **Ensino antirracista na Educação Básica**: da formação de professores às práticas escolares [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO. [Homepage]. Disponível em: <https://mnu.org.br/>. Acesso em: 25 fev. 2014.

NOGUEIRA, André. 2020. **de Princesa Africana A Escravizada Em Solo Brasileiro: Aqualtune, A Avó De Zumbi.** Disponível em: https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/de-princesa-africana-escravizada-em-solo-brasileiro-aqualtune-avo-de-zumbi.phtml?utm_source=site&utm_medium=txt&utm_campaign=copypaste. Acesso em: 15 maio 2023.

NUNES, André Rangel de Souza. **130 anos da Lei Áurea: As leis abolicionistas e a integração da população negra no Brasil.** Rio de Janeiro: Niterói, 2018.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de. Educação Antirracista: tensões e desafios para o ensino de sociologia. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p. 81-98, jan./mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Discriminação em matéria de emprego e ocupação.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

PEREIRA, Márcia Moreira; DA SILVA, Maurício Pedro. Percurso da Lei 10639/03: antecedentes e desdobramentos. **Linguagens & Cidadania**, v. 14, n. 1, 2012.

PINHEIRO, Regina. **Lei Eusébio de Queiroz completa 170 anos.** Brasília. Portal do Senado Federal. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/09/01/lei-eusebio-de-queiroz-completa-170-anos>. Acesso em: 29 dez 2022.

PINTO, Tania Regina. **Rainha Tereza de Benguela, sinônimo de resistência da mulher negra.** Disponível em: <https://primeirosnegros.com/tereza-de-benguela/>. Acesso em: 30 dez. 2022.

PRUDENTE, Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, (1988). 83, 135-149. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>. Acesso em: 20 maio 2023.

REIS, João José. “Nos achamos em campo a tratar da liberdade”: a resistência negra no Brasil oitocentista. *In*: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Viagem Incompleta: a experiência brasileira.** São Paulo: Editora Senac, 1999.

REIS, João José. **A rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês (1835).** Brasiliense: São Paulo, 1987.

REIS, João José. Quilombos e revoltas escravas no Brasil “Nos achamos em campo a tratar da liberdade”. **Revista USP**, São Paulo (28): 14-39, dez./fev. 95/96.

RODRIGUES, Victória. 5 de julho – Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra e Dia Internacional da Mulher Negra Latino Americana e Caribenha. **Sipad.** Disponível em: <http://www.sipad.ufpr.br/portal/25-de-julho-dia-nacional-de-tereza-de-benguela-e-da-mulher-negra-e-dia-internacional-da-mulher-negra-latino-americana-e-caribenha/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ROSSI, Amanda. Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária, diz historiador. **BBC Brasil**, São Paulo, 13 maio 2018.

SILVA, Daniel Neves. "Zumbi dos Palmares". **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biografia/zumbi.htm>. Acesso em: 04 maio 2023.

SILVA, Rubia Araújo. **O(a) negro/negra na construção do conhecimento: a invisibilidade do povo da diáspora negra nas artes e na educação**. Arraias, TO, 2021.

SILVA, Thiago Dantas. SANTOS, Maira Rodrigues dos. A Abolição e Manutenção das Injustiças: A Luta dos Negros na Primeira República Brasileira. **Cadernos Imbondeiro**. João Pessoa, v.2, n.1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ci/article/view/14136/8750>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SILVA. Ana Célia da. **A representação Social do Negro no Livro Didático: O que mudou? Por que mudou?** Salvador: UFBA. 2011.

SOARES, Iraneide da Silva. Caminhos, pegadas e memórias: uma história social do Movimento Negro Brasileiro Universitário. **Relações Internacionais**, Brasília, v. 14, n. 1, jan./jun. 2016, p. 72.

SUZUKI, Jaqueline Sayuri. **Da Infância Ao Preconceito: Percepção das Professoras Acerca das Práticas de Intolerância Racial na Educação Infantil em Gurupi – TO**. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública do Programa de pós-graduação da Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas, Palmas, 2019.

TOCANTINS. Defensoria Pública do Estado do Tocantins. **Igualdade racial e direitos humanos**. Isabella Faustino Alves, Denize Souza Leite, Liz Marina Régis Ribeiro (org.) Disponível em: https://static.defensoria.to.def.br/postify-media/uploads/post/file/20895/Cartilha15x21cm_Igualdade_Racial_S.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

UFRGS. Dados do Instituto Latino-Americano de estudos avançados. **Biografia de Mulheres africanas- Aqualtune (séculos-XVI-XVII)** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/africanas/aqualtune-seculos-xvi-xvii/>. Acesso em: 20 maio 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 jun. 2023.